



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goianira
Fazendas Públicas e 2º Cível

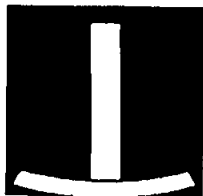
TERMO DE ABERTURA

VOL: XIII

Certifico que nesta data se iniciou o presente volume a partir
da folha 2524.

Goianira-GO, 20 de novembro de 2013.

Francisco Elbds de Souza
Escrivão Judiciário



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira

2524
7

Ofício nº 218 /2013 FPRPA.2CÍVEL

Goianira-GO, 30 de outubro de 2013.

Ilmo. Senhor Diretor de Secretaria
1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP

Assunto: Resposta ao ofício 1.194/2013
Processo: 0001428-46.2012.5.15.0004

Ilmo Senhor,

Em resposta ao ofício 1.194/2013, sirvo-me do presente para informar a qualificação e o endereço do Administrador Judicial nomeado nos autos da ação de Recuperação Judicial ajuizada neste Juízo sob o número 201204286226, conforme abaixo:

Administrador Judicial: Leonardo de Paternostro

Endereço: Av. C-255, nº 270, Edifício Centro Empresarial Sebba, Salas 422 e 1207, Setor Nova Suíça, Goiânia-GO, CEP:74.280-010

Fone: (62) 3088-0666 – e-mail: atendimento@paternostro.com.br.

Atenciosamente,



Francisco Elís de Souza
Escrivão Judiciário

Zimbra

comarcadegoianira@tjgo.jus.br

Informações processo de recuperação judicial - comarca de Goianira-GO 25²⁵**De :** Comarca de Goianira
<comarcadegoianira@tjgo.jus.br>

Qua, 30 de Out de 2013 16:39

📎 1 anexo

Assunto : Informações processo de recuperação judicial -
comarca de Goianira-GO**Para :** svt01 palmas <svt01.palmas@trt10.jus.br>

Boa tarde.

Em resposta ao ofício 275/2013, referente ao processo nº0001557-94.2010.5.10.0801, onde figura como reclamante Hudson Silva Ferrazi para encaminhar-lhes as informações nele solicitadas.

Goianira-GO, 30 de outubro de 2013.

Francisco Elbds de Souza- Escrivão Judiciário

OFÍCIO 220-2013 1 VARA TRABALHO.pdf
📎 40 KB

A resposta refere-se ao fl. 2.417.



2526

Tribunal
de justiça
do estado de goias
COMARCA DE Goianira-GO
Fazendas Públicas, Reg. Pub. Amb. E 2.Cível

Ofício nº 220/2013

Goianira-GO, 30 de outubro de 2013.

Ilmo.(a) Sr. (a), Diretor (a) de Secretaria
1ª Vara do Trabalho de Palmas-TO

Ilma. Sr. (a),

Em resposta ao ofício 275/2013, sirvo-me do presente para prestar-lhes as informações solicitadas.

Os autos trata-se de ação de Recuperação Judicial ajuizado sob o n.º201204286226, onde figura como recuperanda Indústria Nacional de Asfaltos. Os autos hoje, em 30/10/2013, encontram-se em cartório aguardando manifestação da MM. Juíza para conhecimento dos fatos ocorrido na Assembleia realizada em 29/10/2013, que segundo relato do nobre Administrador Judicial às fls.2480/2523 a recuperanda pediu novamente aos credores a suspensão dos trabalhos assembleares para que pudesse concluir o Termo Aditivo ao Plano de Recuperação, no qual conste a nova proposta de pagamento. Que por decisão unânime, concordou com a suspensão dos trabalhos assembleares, ficando designada a continuação da sessão para o dia 21/01/2014, às 09:00 horas no Auditório do Centro de Convenções e Cultura Durval de Assis Pereira, situado na Avenida Goiás, s/n, Centro, Goianira-GO, CEP:75.3470-000. Quanto ao prazo de suspensão, este se deu por força da decisão judicial de fl.2035, que prorrogou por mais 180(cento e oitenta) dias. A referida decisão foi proferida em 02 de julho de 2013, com sua publicação datada de 10/07/2013.

Por gentileza, ao responder fazer menção ao número dos autos.

Atenciosamente,



Francisco Elbds de Souza
Escrivão Judiciário

Autenticação pode verificada em <https://www.tjgo.jus.br/exa/> (02)ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE GOIANIRA2527
7

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO


Processo
PROTOCOLO NR : 428622-83.2012.8.09.0064 (201204286226)

AUTOS : 450
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
ESCRIVANIA : FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL
REQUERENTE : INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A
CREDOR : BANCO INTERMEDIUM SA
BANCO DAYCOVAL S/A
BANCO BMG S/A
CELG DISTRIBUICAO S/A
BANCO DO BRASIL S/A
HPS TECNOLOGIA LTDA ME
PIERINO GOTTI INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARI
BRASMOM INDUSTRIA METALURGICA LTDA
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MU
BANCO SAFRA S/A E SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO
PPL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
MCASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
CAIXA ECONOMICA FEDERAL
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA -CO
JOSE CLODDALDO DE SOUZA
BANCO SANTANDER BRASIL S/A
BANCO BANKPAR S/A
BANCO BRADESCO S/A
TOTVS S/A
E OUTROS.

ADMINISTRADOR : LEONARDO DE PATERNOSTRO
INTERESSADO : ARGUMENTO ASSESSORIA E PROJETOS LTDA
BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
OPINIAO S/A
NA FOMENTO MERCANTIL LTDA
CLARO S/A

HABILITANTE : DI MOVEL SA NOVA DENOMINACAO DA 14 BRASIL TELECO
ADV REQTE : MARLOS BORGES NOGUEIRA
THIAGO VINICIUS VIEIRA MIRANDA
EUGENIO ALEIXO FERREIRA
VICTOR RIBEIRO LOUREIRO
JULIANA FERREIRA DE PAULA PIRES
ALINE DELLERS FERREIRA
MARIANA APARECIDA DE ASSIS FERRAZ ARAUJO
ROLEMBERG DONIZETT ALVES JUNIOR
MARINA NADLER MENDONCA REIS PERILLO DE FREITAS

ADV CREDOR : JOAO ROAS DA SILVA
GALBIA DO AMOR DIVINDO ROSA OLIVEIRA
ALESSANDRO FERNANDES BRAGA
JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARAGO
FLAVIA MOTTA E CORREIA
AURENICE MARINHO DOS SANTOS DIAS
ALINE MARQUES POLIDO



2528
4

SANDRA KHASIS DAYAN
ALUIZIO NEY DE MAGALHAES AYRES
VINICIUS DE MORAIS OLIVEIRA
EDSON SOARES DE SOUZA LIMA
ANA PAULA DA SILVA SOUZA
DANIELA CASTRO GARCEZ
FATIMA DAS GRACAS BUENO DE OLIVEIRA
GUSTAVO AMATO PISSINI
LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA
ANDRE COSTA FERRAZ
DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO
MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA
MIZIA CRISTINA PIEMY AOKI
SANDRO PICINI ESPINDOLA
VINICIUS BALESTRA BAIÃO
CRISTINA MOREIRA BORGES
LUIZ HENRIQUE GOUVEIA
GUSTAVO AMATO PISSINE
ADEMAR JUSTINO DE SA JUNIOR
JULIANA KARLA GALVAO SIQUEIRA
ERLANE MARQUES
LARISSA COSTA CZAPLINSKI
LEANDRO MENDES
PAULO HENRIQUE BEREHULKA
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT
THIAGO CARLOS GOMES PEREIRA
FABIANO TELES GOMES DE SOUZA
VAGNER FEITOSA DE OLIVEIRA
JOAO CARLOS RAFAEL
DOUGLAS RIBEIRO NEVES
CLAUDIA CARDELLI DE SOUZA
ALINE MACHADO DA CUNHA
ELISA OLIVEIRA DE CARVALHO
ALISSON ARARIPE CHAGAS
IVO YAMADA LOPES FERREIRA
ANDREA MACEDO LOBO
REGINALDO AREDIO FERREIRA FILHO
WANESSA NEVES LESSA
FABIO SANTANA NASCIMENTO
HENRIQUE DUARTE ALVES FORTES
MURILO MACEDO LOBO
RAONI SALES DE BARROS
JOAO PESSOA DE SOUZA
LEONARDO RIBEIRO ISSY
JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY
WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR
ELVIS RODRIGUES AFONSO
VIVIAN DE MORAES MACHADO
FLAVIA MUSSIO ROVERE
MELYSSA CAROLINA BISCO
HUMBERTO SPENCIERE DE OLIVEIRA CAMPOS
VICTOR GUSTAVO LOBO CORTEZ AMADO
SERGIO SANTOS SETTE CAMARA
ROBERTA ESPINHA CORREIA
LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS
EDUARDO DA MATTIA MACHADO DIAS DE CASTRO
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
WILSON SALES BELCHIOR

ADV INTERESSAD

ADV HABILITANT



MARINA NADLER MENDONÇA REIS PERILLO DE FREITAS
CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS ROCHA
VINICIUS KARASEK DE ALENCAR
ARY BARBOSA GARCIA JUNIOR
LARISSA DE JESUS COIMBRA MIRANDA
LUCIANA FERREIRA DA SILVA
KATE LUCIA DE CAMARGO DIAS
LILIAN GONCALVES DA SILVA
VINICIUS BALESTRA BAIAD
BENEDITO DA SILVA RIBEIRO
KARITA LAMOUNIER VILELA HELRIGLE

JUIZ(A)

: VIVIANE ATALLAH

Data do Expediente: 23/10/2013

Diario da Justiça : 00001417

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 30/10/2013

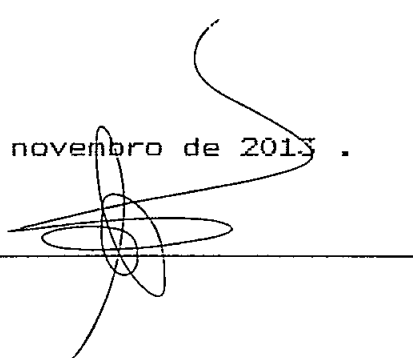
Publicação : 31/10/2013

Folhas : 2448/2465

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

GOIANIRA , 4 de novembro de 2013 .



2530
EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS
FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DA COMARCA
DE GOIANIRA-GO

Processo n. 428622-83.2012.8.09.0064 (201204286226)

201204286226/0132

DATA : 04/11/2013 HORA : 17:19
FAZENDAS PUB., REG. PUB., AMB., E 2. CIVEL


450/52 → J-K

INDÚSTRIA NACIONAL DE ASEALTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL ("Nacional Asfaltos", "Recuperanda"), já qualificada nos autos à
epígrafe, neste ato representado por seus procuradores, vem, perante Vossa Excelência,
com o respeito e o acatamento rotineiros, fundamentado no artigo 535, inciso II, do Código
de Processo Civil, opor os necessários **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** visando liberar
a decisão de fls. 2.448/2:465, proferida por este douto juízo, de contradição, conforme as
razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Vale mencionar as assertivas prestadas pelo douto Ministro do STF, Marco
Aurélio, que nos brinda com os seguintes dizeres, os quais coadunam com o intuito dos
presentes embargos, *ipsis litteris*:

EMBARGOS DECLARATORIOS - APERFEIÇOAMENTO DO ACÓRDÃO -
OPTICA FLEXIVEL. Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica
ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o
órgão deve fazê-lo com o espírito de compreensão, atentando para o fato de
consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido
processo legal. (AI 163047 AgR-ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO,
SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/1995, DJ 08-03-1996 PP-06223
EMENT VOL-01819-04 PP-00828)

É neste ideário que buscamos guarida.



2538

↑

EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIANIRA-GO

Processo n. 428622-83.2012.8.09.0064 (201204286226)

201204286226/0133

DATA : 05/11/2013 HORA : 16:16
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Nacional Asfaltos”, “Recuperanda”), já qualificada nos autos à epígrafe, neste ato representado por seus procuradores, vem, perante Vossa Excelência, com o respeito e o acatamento rotineiros, fundamentado no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, opor os necessários **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** visando liberar a decisão de fls. 2.448/2.465, proferida por este douto juízo, de contradição, conforme as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Vale mencionar as assertivas prestadas pelo douto Ministro do STF, Marco Aurélio, que nos brinda com os seguintes dizeres, os quais coadunam com o intuito dos presentes embargos, *ipsis litteris*:

EMBARGOS DECLARATORIOS - APERFEIÇOAMENTO DO ACÓRDÃO - OPTICA FLEXIVEL. Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com o espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal. (AI 163047 AgR-ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/1995, DJ 08-03-1996 PP-06223 EMENT VOL-01819-04 PP-00828)

É neste ideário que buscamos guarida.



2532²
*

1. DOS CONTRATOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA E DOS BENS ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA

Ao apreciar a objeção da empresa Portobens Administradora de Consórcios LTDA, item 4 da decisão de fls. 2.448/2.465, Vossa Excelência determinou o seguinte à fl. 2.452, *ipsi litteris*:

“Desse modo, DEFIRO o pedido da Portobens Administradora de Consórcios Ltda., pare que seu crédito, decorrente de contrato com garantia fiduciária, seja excluído da recuperação judicial, **restando à credora as vias judiciais ordinárias para receber seu crédito ou reaver a posse direta do bem de sua propriedade**, devendo a presente decisão estender-se a todos os credores com garantia fiduciária, nos termos da lei.”

Ocorre que a determinação transcrita acima contradiz o que foi determinado ao deferir o processamento da presente Recuperação Judicial, conforme trecho da decisão de fls. 234/240 transcrito a seguir:

“h) determino a suspensão de todas ações promovidas em desfavor da parte autora, pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 6º, da Lei n. 11.101/05, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, permanecendo-se os feitos em seus respectivos Juízos de origem, com as ressalvas previstas nos §§ 1º, 2º E 7º do referido dispositivo e **ressalvas previstas nos §§ 3º e 4º, do artigo 49, do mesmo diploma legal;**” (grifo nosso)

Vejamos o disposto no artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005:

Art. 49 (...)

§ 3º **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais**, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

JS33

A

Pois bem. Ao determinar que “resta à credora as vias judiciais ordinárias para receber seu crédito ou reaver a posse direta do bem de sua propriedade”, este juízo contraria o disposto no já mencionado artigo 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial, cuja ressalva já havia sido feita em vias de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial.

O referido dispositivo legal resguarda os bens de capital essenciais à atividade empresarial, portanto deverá haver essa ressalva no que diz respeito aos contratos com garantia fiduciária no sentido de proteger esses bens, sob pena de frustrar o objetivo da recuperação judicial, qual seja, o soerguimento econômico da empresa.

Nesse sentido, o TJGO já firmou entendimento em recente julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM MÓVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VRG. COBRANÇA ANTECIPADA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. 1 - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. Súmula nº 293, do Superior Tribunal de Justiça. 2 - É imprescindível, para a propositura da ação de reintegração de posse de bem móvel, a comprovação da mora do devedor, mediante notificação prévia. 3 - **Por expressa disposição legal, é vedada, durante o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, sendo que, após ultrapassado esse período, poderá a ação de reintegração de posse prosseguir regularmente, com a retomada dos bens por parte do credor.** AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 10647-77.2013.8.09.0000, Rel. DR(A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 25/07/2013, DJe 1371 de 23/08/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL RURAL (FAZENDA). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NÃO SUJEITA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. CONFIGURAÇÃO. PRAZO DE 180 DIAS. SUSPENSÃO POR DECISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. I - Nos termos do artigo 6º da lei 11.101/05, o deferimento do processamento de recuperação judicial suspende o curso da prescrição e obsta o início ou a continuidade de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. II - **Em face do que dispõe o artigo 6º,**

2537

e

§ 4º, c/c artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, durante o prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados do deferimento do processamento da recuperação, não é permitida a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade econômica. III - A matéria objeto de apreciação no agravo de instrumento deve cingir-se à análise do acerto ou desacerto da decisão agravada, não podendo conhecer o órgão ad quem de matéria que não tenha sido apreciada pelo juiz singular, haja vista que o agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 22827-62.2012.8.09.0000, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 12/06/2012, DJe 1087 de 22/06/2012)

Apenas por questão de ordem, vale lembrar que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias foi prorrogado em decisão prolatada por este juízo em 04/07/2013, portanto o disposto no artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05 continua a produzir efeitos.

Conforme tabela abaixo, existe um número considerável de Ações de Busca e Apreensão e Reintegração de Posse tramitando em face da Recuperanda. Em muitas delas já houve a apreensão de bens. Vejamos:

Número do Processo	Comarca	Vara	Data da Reintegração/Apreensão	Veículos Apreendidos
5015882-94.2013.827.2729	Palmas-TO	3ª Vara Cível	04/07/2013	06 (seis) caminhões semirreboque, conforme descrito no auto de busca e apreensão em anexo.
399562-07.2012.8.09.0051	Goiânia-GO	2ª Vara Cível	22/10/2013	02 (dois) caminhões semirreboque, conforme descrito no auto de busca e apreensão em anexo.
5005391-28.2013.827.2729	Palmas-TO	1ª Vara Cível	24/10/2013	02 (dois) caminhões tanque, conforme descrito no auto de busca e apreensão em anexo.
5023596-42.2012.827.2729	Palmas-TO	3ª Vara Cível	17/09/2012	03 (três) caminhões semirreboque, conforme descrito no auto de busca e apreensão em anexo.

Ressalta-se que esses bens, em sua grande maioria caminhões utilizados para o transporte de materiais betuminosos, são indubitavelmente indispensáveis à atividade econômica exercida pela Recuperanda. A retirada da posse da Recuperanda implica fatalmente em frustração do objetivo da presente demanda.

Necessário se faz, portanto, que este nobre juízo determine que todos esses bens de capital essenciais à atividade da Companhia sejam mantidos na posse desta enquanto perdurar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no artigo 6º da Lei n.

11.101/05 e sua natural prorrogação, sob pena de se inviabilizar a distribuição dos materiais betuminosos, o que significará a falência da empresa.

Por outro lado, quanto aos bens já apreendidos ou reintegrados à posse de credores que este nobre e universal juízo determine, por meio de ofício enviado aos demais juízos onde tramitam os processos listados acima, que se respeite a presente decisão, além de determinar que sejam devolvidos à Recuperanda aqueles bens que foram apreendidos ou reintegrados à posse de credores.

2. DA LIBERAÇÃO DOS CRLV'S DOS VEÍCULOS DA RECUPERANDA

Conforme descrito no item 7 da decisão de fls. 2.448/2.465, a Recuperanda pugnou pela expedição de ofício ao DETRAN dos Estados de Goiás e Tocantins para autorizar a liberação do CRLV de seus veículos, inclusive os alienados fiduciariamente, pedido este que foi negado, sob o argumento de que só seria apreciado após a Assembleia Geral de Credores que se realizou no dia 29/10/2013.

Ocorre que o Plano de Recuperação Judicial até o presente momento não foi aprovado, sendo que a continuidade da assembleia de credores se dará apenas no dia 21/01/2014. Sem o CRLV de seus veículos, a atividade da Recuperanda fica prejudicada, pois os caminhões são indispensáveis para a continuidade de sua produção. Sem estes, corre-se o risco de inviabilizar a recuperação econômica da empresa, frustrando assim todos os esforços dispensados até o momento, o que seria contraditório com o espírito da Recuperação Judicial.

Necessário se faz, portanto, a expedição de ofícios ao DETRAN dos Estados de Goiás e Tocantins para que liberem a expedição dos documentos (CRLV) dos veículos da Recuperanda no intuito de viabilizar a continuidade de suas atividades, buscando assim a manutenção de suas atividades com o conseqüente soerguimento econômico.

3. DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DA UNIDADE DE CANDEIAS-BA

No mesmo item 7 mencionado do tópico anterior, foi negado o pedido de expedição de ordem ao Município de Candéias-BA para que se expeça alvará de



funcionamento da empresa Recuperanda, sob os mesmos argumentos que justificaram a negativa do pedido descrito anteriormente.

Entretanto, não há motivo para a negativa do pedido da Recuperanda. Ao deferir o processamento da presente Recuperação Judicial (decisão de fls. 234/240), este juízo determinou o seguinte:

“g) determino a dispensa da empresa autora em apresentar certidões negativas para o exercício regular de suas atividades, salvo quanto à exceções constantes do artigo 52, II, da Lei n. 11.101/05.”
(grifo nosso)

O Município de Candeias-BA se nega a expedir o competente alvará de funcionamento sob o argumento de que a empresa não possui Certidão Negativa de Débitos Tributários. Portanto, estamos diante de uma situação de desobediência à ordem que já havia sido determinada por este juízo.

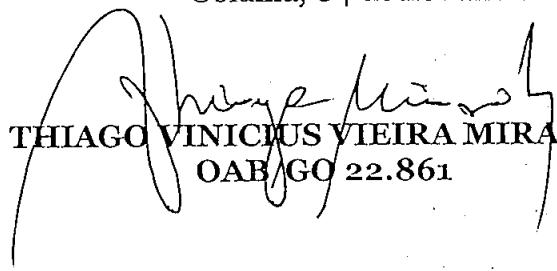
O não funcionamento da unidade da Recuperanda em Candeias-BA poderá trazer prejuízos irreversíveis e contribuirá para a inviabilização do Plano de Recuperação Judicial. Sendo assim, é necessário que este juízo intervenha e expeça ordem àquele município para que cumpra aquilo que já havia sido determinado quando do deferimento do processamento da presente Recuperação.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a embargante pleiteia que este douto juízo saneie as contradições aventadas, de modo a garantir o objetivo da Lei n. 11.101/05, criando condições para que a Recuperanda se recupere financeiramente e cumpra fielmente o que for determinado no Plano de Recuperação Judicial.

Por tudo, pede deferimento.

Goiânia, 04 de novembro de 2013.


THIAGO VINICIUS VIEIRA MIRANDA
OAB/GO 22.861

VICTOR RIBEIRO LOUREIRO
OAB/GO 31.518

2537
↑

ML GOMES

Advogados Associados

303038

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PALMAS - TO

8 014 30

**COM PEDIDO DE LIMINAR
INAUDITA ALTERA PARS
ARTIGO 3º DO DEC-LEI 911/69**

BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira inscrita no CNPJ sob o nº 60746948000112, com sede estabelecida na AV. CIDADE DE DEUS, S/N -.PREDIO PRATA - 2 ANDAR - OSASCO - SP - CEP 06029-900, por seu(a) advogado(a) infra-assinado(a) (instrumento de mandato incluso), com escritório na Rua XV de Novembro nº164 - Centro Cep: 01013-904, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nr. 911/69 com nova redação dada pelo artigo 56 da lei 10.931 de 03/08/04, c/c disposto nos artigo 1361 e seguintes do Código Civil, promover a competente

ACÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Contra INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A empresa privada inscrita no CNPJ sob o nr. 03354176000130, com sede na QD 1112 SUL AL 08 LT 16-A, 16, PALMAS, TO, CEP: 77024-166, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. O(a) réu(é) em 11/7/2011 firmou Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia de Alienação Fiduciária e Outras Avenças, sob o nº 0811064, pelo Sistema FINAME do BNDS, para aquisição do bem abaixo descrito, com encargos subsidiados pelo referido sistema de 10,00 % (dez) ao ano, em 60 meses, iniciando-se em 15/2/2012 quanto a amortização e em 15/10/2011 quanto aos encargos financeiros.

MARCA: SEMI-REBOQUE	TIPO: Caminhão
MODELO: BASCULANTE	CHASSI: 9A9V08820B2AS9419
COR: PRATA	ANO: 2011
PLACA: NWM5902	

2538
UA

MARCA: SEMI-REBOQUE TIPO: Caminhão
MODELO: BASCULANTE CHASSI: 9A9V08820B2AD9423
COR: PRATA ANO: 2011
PLACA: NWM5942

MARCA: SEMI-REBOQUE TIPO: Caminhão
MODELO: BASCULANTE CHASSI: 9A9V08820B2AD9418
COR: PRATA ANO: 2011
PLACA: NWM5962

MARCA: SEMI-REBOQUE TIPO: Caminhão
MODELO: BASCULANTE CHASSI: 9A9V08820B2AD9420
COR: PRATA ANO: 2011
PLACA: NWM5972

MARCA: SEMI-REBOQUE TIPO: Caminhão
MODELO: BASCULANTE CHASSI: 9A9V08820B2AD9422
COR: PRATA ANO: 2011
PLACA: NWM6372

MARCA: SEMI-REBOQUE TIPO: Caminhão
MODELO: BASCULANTE CHASSI: 9A9V08820B2AD9421
COR: PRATA ANO: 2011
PLACA: NWM9822

2. Em garantia da dívida contraída o devedor transferiu o domínio resolúvel e a posse indireta do bem descrito e individualizado para o Agente BANCO BRADESCO S.A., tornando-se assim, enquanto devedor, possuidor direto depositário do bem (artigo 66-B da lei 4.728/65, advindo pelo artigo 55 da Lei 10.391 de 03/08/04 c/c artigo 1361, § 2º e artigo 1363, ambos no Código Civil em vigor).

3. O réu tornou-se inadimplente com suas obrigações perante a credora, deixando de efetuar os pagamentos das parcelas vencidas em 17/12/2012 a 15/4/2013, e nessa condição, foi constituído em mora por meio da notificação expedida por Cartório de Registros de Títulos e documentos/protesto (docs. Inclusos), e dessa forma acarretou o vencimento antecipado de toda a dívida, nos termos do Dec-lei nr. 911/69, artigo 2º e seus parágrafos.

4. Como consequência de tal mora, impõe-se a realização da garantia, nos termos avençados do contrato (Alienação Fiduciária), em consonância com o disposto no artigo 1.363, II e artigo 1.364, ambos do Código Civil c/c parágrafo 2º do artigo 3º do mencionado Decreto-lei nr. 911/69, com nova redação dada pela Lei 10.931 de 03.08.04, sendo o débito em aberto atualizado nesta data o montante de **R\$ 307.937,45 (Trezentos e sete mil e novecentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos)**, correspondendo ao saldo em aberto (vencido e vincendo, acrescido dos encargos moratórios contratuais sobre o vencido), conforme demonstrativo abaixo, sendo que o valor é reajustado de acordo com as regras estabelecidas no contrato:

PC	VENC TO		VALOR	MULTA	ENCARGOS MORATÓRIOS	TOTAL
00	17/12/2012	-	6,02	0,00	1,69	7,71
00	15/01/2013	-	8.715,80	0,00	2.341,29	11.057,09
00	15/01/2013	-	2.547,99	0,00	684,46	3.232,45
00	15/02/2013	-	2.562,15	0,00	655,01	3.217,16
00	15/02/2013	-	8.812,10	0,00	2.252,80	11.064,90
00	15/03/2013	-	8.543,30	0,00	1.207,64	9.750,94
00	15/03/2013	-	2.480,16	0,00	350,58	2.830,74
00	15/04/2013	-	8.704,20	0,00	132,52	8.836,72
00	15/04/2013	-	2.529,23	0,00	38,51	2.567,74
Total:				0,00	7.664,50	52.565,45

Vencidas: Total: R\$ 52.565,45
 Vincendas: Total: R\$ 255.372,00
 Total em Aberto: Total: R\$ 307.937,45

5. Ressalta-se que, além da dívida em aberto, devidamente atualizada nos termos estabelecidos pelas partes no contrato firmado, deve a parte Requerida depositar na mesma ocasião o montante das custas/despesas havidas com o processo e honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, os quais se requer sejam arbitrados.

6. - Salutar, destacar que eventuais débitos junto aos Órgãos de Trânsito, originários de infrações cometidas pelo devedor fiduciante, ora réu, são de sua exclusiva responsabilidade, não cabendo ao credor fiduciário, ora autor, ser compelido a arcar com referido ônus, aos quais não teve participação, não deu causa.

Assim, não poderá o Órgão de Trânsito compelir o arrendador a efetuar pagamento dos débitos contraídos pelo devedor fiduciante no período em que o mesmo permaneceu com o bem, usufruindo-o.

7. - Assim sendo, estando presentes os requisitos legais, requer seja **DEFERIDA A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM**, *inaudita altera pars*, depositando o bem em mãos do representante do autor. Para tanto, requer seja expedido mandado **para cumprimento da liminar**.

8. - Cumprida a liminar, requer seja o(a) réu (é) citado (a) que para querendo no prazo legal de 05 (cinco) dias, depositar o valor integral da dívida em aberto, acrescida das custas e honorários fixados pelo juízo, e/ou no prazo de 15 dias apresentar a defesa de seus interesses, acompanhando o feito, sob as penas da lei.

9. - Conforme previsão legal, se no prazo legal de 05 (cinco) dias o réu não optar pelo pagamento do débito integral em aberto, consolidar-se-à a posse plena e executiva do bem ao patrimônio do autor,

estando autorizado a proceder a venda do bem a terceiros, nos exatos termos do parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, com a nova redação dada pelo artigo 56 da Lei 10.931, acima mencionada.

2540
↑

10. - O Autor protesta pela produção de todos os meios de prova permitidos em direito, em especial, depoimento pessoal do réu, oitiva de testemunhas, juntada de planilhas de débito, e quaisquer outros documentos que se façam necessários no decorrer da instrução processual, vistorias; perícias, etc.

Ao final pelo que tudo consta dos autos, requer seja dada **PROCEDENTE O PEDIDO, tornando definitiva a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem objeto da demanda, em mãos da autora**, nos termos do artigo 3º § 1º do Decreto-lei nr. 911/69, com nova redação do artigo 56 da Lei 10.931 de 03/08/08, c/c com o artigo 1.364 do Código Civil em vigor)e, ainda, condenando o réu ao pagamento das verbas da sucumbência.

Requer, ainda, sejam concedidos ao Sr Oficial de Justiça os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º e das disposições normativas para depósito da condução, visando fornecer os meios necessários para sua locomoção e remoção do bem, e desde já seja autorizado, se necessário ao Sr. Oficial de Justiça utilizar-se de força policial, arrombamento de portas, para o fiel cumprimento do mandado.

Declaro, para os fins legais, que a cópia do instrumento de mandato acostada à presente, é reprodução fiel do original, restando a mesma autenticada nos termos da lei n.º 11.382 de 06/12/2006.

Dando-se a causa o valor de R\$ 307.937,45 (Trezentos e sete mil e novecentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos).


Termos em que,
Pede Deferimento.
São Paulo, 19 de abril de 2013

SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA
OAB/TO 4.093/TO

SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES

Substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa de **SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA**, inscrito(a) na OAB/TO sob o nº4093, com endereço profissional na av. Joaquim Teotônio Segurado, 101 Sul, Cj. 01, Lt. 06, Edifício Office Center, Sala 801, Palmas/TO, os poderes da cláusula *ad - judicium* que me foram outorgados pelo instrumento de Procuração para atuar, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, bem como os poderes especiais de transigir, desistir, -firmar acordos e compromissos seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, receber e dar quitação, firmar acordos, prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, nomear depositário, desistir das ações, efetuar levantamento judicial e extrajudicial, substabelecer estes em outrem, sempre com reservas de poderes, bem como praticar os demais atos necessários ao cumprimento deste mandato perante o Juízo da MM. ____ª Vara Cível de **PALMAS**, nos autos da ação de **BUSCA E APREENSÃO** que o(a) **BANCO BRADESCO S.A.** promove em face de **INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A**, vetando-se, entretanto, os poderes para proceder, de forma judicial ou administrativa, o levantamento de toda e qualquer custa processual recolhida aos cofres públicos e eventualmente não utilizada por este.

São Paulo, 19 de abril de 2013


AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
OAB/SP 107.414



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMAS

2542

X

AUTO DE BUSCA, APREENSÃO, REMOÇÃO E DEPÓSITO

Aos 04 (quatro) dias do mês de julho do ano de dois mil e treze (04/07/2013), nesta cidade e Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, República Federativa do Brasil, em cumprimento ao respeitável Mandado determinado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Palmas, nos autos n.º 5015882-94.2013.827.2729 Ação de **BUSCA E APREENSÃO**, tendo como Requerente: **BANCO BRADESCO S/A** e como Requerido **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTO S/A**, *dirigi me na Quadra 1112 Sul, Alameda 08, Lt. 16, Pólo Eco Industrial e Atacadista de Palmas*, e ali sendo, após as formalidades legais, procedi a **BUSCA, APREENSÃO e REMOÇÃO** dos veículos abaixo discriminados:

- 01) - Um(01) SEMI-REBOQUE, MODELO BASCULANTE, ANO 2011, COR PRATA, Chassi nº9A9V08820B2AS9419, PLACA NWM5902, em regular estado de conservação, com 04(quatro) pneus, marca "Bridgestone", falta o tambor de freio da roda lado esquerdo.
- 02) - Um(01) SEMI-REBOQUE, MODELO BASCULANTE, ANO 2011, COR PRATA, Chassi nº9A9V08820B2AD9423, PLACA NWM5942, em regular estado de conservação, com 08(oito) pneus, sendo 07(sete) marca "Bridgestone", dos mesmos tem 03(três) resolados, 01(um) pneus marca "Pirelli TH 65, resolado, avarias: Pára lama dianteiro lado direito quebrado e com pequeno amassado no tanque na parte dianteira lado esquerdo.
- 03) - Um(01) SEMI-REBOQUE, MODELO BASCULANTE, ANO 2011, COR PRATA, Chassi nº9A9V08820B2AD9418, PLACA NWM5962, em regular estado de conservação, com 04(quatro) pneus, marca "Bridgestone", avaria: Tanque amassado na lateral lado esquerdo.
- 04) - Um(01) SEMI-REBOQUE, MODELO BASCULANTE, ANO 2011, COR PRATA, Chassi nº9A9V08820B2AD9422, placa NWM5972, em regular estado de conservação, avaria: Pequeno amassado no tanque lado esquerdo.

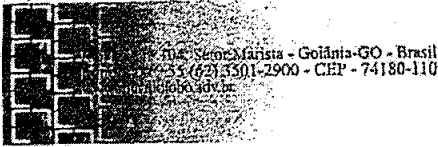
Wagner O. Leal Costa
Juiz de Justiça
OAB: 47944

- 05) – Um(01) SEMI-REBOQUE, MODELO BASCULANTE, ANO 2011, COR PRATA, Chassi nº9A9V08820B2AD9422, PLACA NWM6372, em regular estado de conservação, com 08(oito) pneus, marca "Bridgestone", sem avarias.
- 06) – Um(01) SEMI-REBOQUE, MODELO BASCULANTE, ANO 2011, COR PRATA, Chassi nº9A9V08820B2AD9421, PLACA NWM9822, em regular estado de conservação, com 04(quatro) pneus, marca "Bridgestone", avarias: Pequeno amassado no tanque na lateral direita.

Feita a **BUSCA E APRENSÃO** do bem, o mesmo foi Depositado nas mãos do Depositário Particular, indicado pelo autor Sr. **FABIANO PIO DA SILVA**, portador do CPF nº397.892.503-63 e RG nº382.388 SSP-TO., com endereço profissional na Quadra 412 Norte, Al.08, Lts., 09/10, Palmas-TO., tel.8425-2636, o qual foi advertido de que: a) deverá guardar o veículo; b) conservá-lo em local apropriado; c) não poderá, **em hipótese alguma**, circular no veículo até que seja proferida decisão judicial. O descumprimento dessas determinações importará nas sanções civis e criminais cabíveis. E para ficar constando, lavrei o presente auto, que após lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim *Oficial de Justiça* e pelo *Depositário*

Wagner Oliveira Leal Costa
 Oficial de Justiça
 Mat. Func. 47944

Fabiano Pio da Silva
 Depositário Particular



2544

+

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS.

PROCURADOR GERAL
INSTRUMENTO Nº _____

CONFERIDO
Protocolo Judicial nº _____

Distribuído ao
1º Juízo

BANCO SAFRA S/A, instituição financeira com sede em São Paulo, na Avenida Paulista, nº 2100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.160.789/0001-28, por intermédio de seus advogados e procuradores que a presente subscrevem (m.j.), estabelecidos profissionalmente nesta Capital, no endereço à margem do impresso, onde recebem as comunicações de estilo, comparece à ilustre presença deste douto juízo para propor a presente

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO pelo Decreto
Lei nº 911/69, em face de

INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.354.176/0004-82, domiciliada na Via Primária com Secundária 3, Quadra 07, Lotes 01/10, Distrito Agroindustrial, Goiânia - GO, CEP 75.370-000; e **ALVARO CASTRO MORAIS**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 122.477.741-72, residente e domiciliado na Rua Búrtis, Qd-10, Lt 09-A, Residencial Aldeia do Vale, Goiânia - GO o que faz pelos fatos e fundamentos de direito que passa a aduzir:

[Handwritten signature] 1



Goiania - Goiania-GO - Brasil
2203501-2900 - CEP - 74180-110



MURILLO LOBO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

03 2545
CB

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O Banco-Autor celebrou com os requeridos, em sua agência Goiânia (03600), nesta capital, as Inclusas Cédulas de Crédito Bancários nº 32500568-1 e 32117571-9, onde foi dado em garantia os seguintes bens:

Cédula de Crédito Bancário (FINAME - TJLP) nº 32500568-1:

"03 (três) Semi Reboques SR FACCHINI SRF BTED, ano/mod. 2008/2008, cor prata, Placas MWS4879, MWW9502 e MWW9512, e chassis 94BT097388V021164, 94BT097388V021165 e 94BT097388V021166, respectivamente.

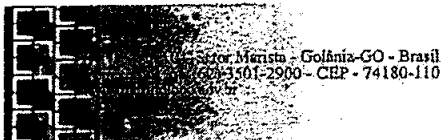
Cédula de Crédito Bancário (BNDES PSI-FINAME) nº 32117571-9:

"06 (seis) Semi Reboques SR FACCHINI SRF BTED, ano/mod. 2009/2009, cor prata, Placas MWZ3840, MWZ5739, MWT7072, MWS8965, MWZ5749 e MWT7082, e chassis 94BT097399V024099, 94BT097399V024100, 94BT097399V024101, 94BT097399V024102, 94BT097399V024103 e 94BT097399V024104, respectivamente.

Vale ressaltar que, o segundo requerido (Alvaro Castro Moraes) ainda assumiu o papel de **fiel depositário** dos bens supra descritos, bem como assumiu o papel de **fiador**, conforme carta de fiança em anexo.

O valor do financiamento concedido nos referidos contratos de Cédula de Crédito Bancário, as condições para pagamento e a inadimplência estão dispostos na forma a seguir:

K 2

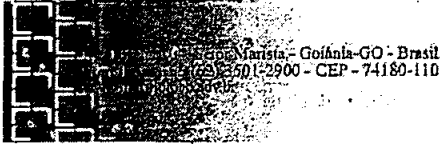


a) Cédula de Crédito Bancário (FINAME - TJLP) nº 32500568-1, firmado em 11.08.2008, foi concedido um crédito de R\$ 192.375,00 (cento e noventa e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais) que deveriam ser pagos em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas conforme documento em anexo. Ocorre que, os requeridos efetuaram o pagamento de apenas 37 (trinta e sete) parcelas do aludido Contrato de Cédula de Crédito Bancário, sendo certo que o aludido contrato encontra-se **vencido desde 15.12.2011 (parcela nº 38)**, permanecendo em mora desde a respectiva data, conforme faz prova o demonstrativo de débito em anexo.

b) Cédula de Crédito Bancário (BNDES PSI - FINAME) nº 32117571-9, firmado em 28.08.2009, foi concedido um crédito de R\$ 278.400,00 (duzentos e setenta e oito mil e quatrocentos reais) que deveriam ser pagos em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas conforme documento em anexo. Ocorre que, os requeridos efetuaram o pagamento de apenas 24 (vinte e quatro) parcelas do aludido Contrato de Cédula de Crédito Bancário, sendo certo que o aludido contrato encontra-se **vencido desde 15.12.2011 (parcela nº 25)**, permanecendo em mora desde a respectiva data, conforme faz prova o demonstrativo de débito em anexo.

Assim, inadimplente com suas obrigações, os requeridos foram constituídos em MORA conforme faz prova as inclusas notificações extrajudiciais.

Diante disso, restando configurada a mora dos devedores, requer seja deferida liminarmente à busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente ao requerente, conforme autoriza o art. 2º do Decreto Lei nº 911/69, *in verbis*:



2547
K

"Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver." (art. 2º, Dec. Lei nº 911/69)

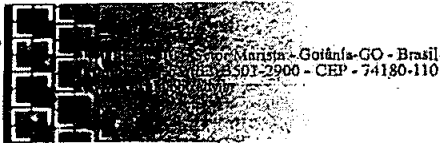
II - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, atendidas as exigências legais, requer a Vossa Excelência:

1) Seja determinada, *inaudita altera pars*, a BUSCA E APREENSÃO dos bens Indicados nesta exordial, expedindo-se a competente CARTA PRECATÓRIA de busca e apreensão a ser cumprida no endereço do 1º requerido, na "Via Primária com Secundária 3, Quadra 07, Lotes 01/10, Distrito Agroindustrial, Goianira - GO, CEP 75.370-000".

2) Após cumprida a medida de Busca e Apreensão, sejam **CITADOS** os Requeridos, para todos os atos e termos da presente ação, a fim de, querendo, contestarem a ação, sob pena de confissão, sendo ao final julgados **PROCEDENTES** os pedidos, para consolidar, o Suplicante na propriedade e posse plena e exclusiva dos mencionados bens, determinando, de consequência, a expedição de **ALVARÁ** liberatório para a venda extrajudicial dos bens, assim como, sejam condenados os Requeridos ao pagamento de custas processuais, despesas com Cartório de Títulos e Documentos, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), calculados sobre o valor atualizado do débito, além das demais pronúncias legais e de direito, pactuadas e/ou previstas em lei, inclusive multa de 2% (dois por cento);

K 4



Av. Marista - Goiânia - GO - Brasil
CEP - 74180-2900 - CEP - 74180-110

**MURILLO LOBO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

OG
2548
X

3) Requer ainda, que após promovida a Busca e Apreensão pretendida, sejam os bens entregues ao Suplicante, como de direito, indicando, desde já, o Sr. Ercides José de Assis Alves, gerente da Suplicante, na Agência Goiânia (Av. República do Líbano, nº 2030, Setor Oeste), como FIEL DEPOSITÁRIO do veículo;

4) Além da prova documental, ora produzida, caso seja necessário, requer a sua complementação através de todos os meios de prova admitidos;

Termos em que dá-se à presente o valor de R\$ 233.746,18 (duzentos e trinta e três mil, setecentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos), valor este correspondente a pretensão patrimonial dos autos.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Goiânia, 07 de novembro de 2012.

Murillo Macedo Lôbo

OAB/GO - 14.615

Raoni Sales de Barros

OAB/GO - 29.478

Ivo Yamada Lopes Ferreira

OAB/GO - 33.105



tribunal
de Justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
2ª Vara Cível - Juiz 1

45
427
2549
A

Ação de Busca e Apreensão pelo Decreto-Lei 911/69

Protocolo nº: 201203995622

Autos nº 5293/12

DECISÃO

Considerando presentes os requisitos legais, eis que comprovada, com a inicial, a mora do devedor fiduciante, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem alienado.

Executada a liminar, poderá o devedor, no prazo de 5 (cinco) dias, resgatar a integralidade do débito pendente, caso em que lhe será restituído o veículo apreendido. Não o fazendo, consolidar-se-ão em mãos da instituição financeira credora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, contestar o pedido, sob pena de revelia, sendo que faculto ao Oficial de Justiça utilizar-se das prerrogativas previstas no art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil, para o cumprimento do mandado.

Cumpra-se. Intime-se.

Goiânia, 30 de novembro de 2012.

RECEBIMENTO Dioran Jacobina Rodrigues

Repositório em Cartório, Índice de Juiz de Direito

Jul 13
11 12 2012

P. Esp. Juiz

Autenticacao: 65eabc9c5675bc155ed482bac83e93e Solicitante: 3477

Data: 2013-05-27 @ 09:33:01

2550
4

URGENTE

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE GOIANIA

NUMR. 130406802

MANDADO DE BUSCA, APREENSAO, DEPOSITO

CITACAO DECRETO LEI 911/69

----- PROCESSO ----- R159P200
PROTOCOLO NUMR: 399562-07.2012.8.09.0051 1347255

AUTOS NUMR. : 5293
 NATUREZA : BUSCA E APREENSAO PELO DECRETO-LEI 911/69
 REQUERENTE : BANCO SAFRA S/A
 ADV (REOTE) : (29478 GO) RAONI SALFS DE BARROS
 REQUERIDO : INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S.A
 ENDEREÇO : VIA PRIMARIA COM SECUNDARIA 3
 NUMR : 0 QD: 07 LT: 01/10
 COMP: GOIANIRA
 BAIRRO : DISTRITO AGROINDUSTRIAL CEF.: 75370000
 MUNIC. : GOIANIA Estado: GO
 CPF/DGC : 93354176000482
 REQUERIDO : ALVARO CASTRO MORAIS
 ENDEREÇO : RUA DOS BURITIS
 NUMR : 0 QD: 10 LT: 09-A
 BAIRRO : RESIDENCIAL ALDEIA DO VALE CEF.: 74680115
 MUNIC. : GOIANIA Estado: GO
 CPF/DGC : 122477741-72
 VALOR DA CAUSA: 233.746,10
 JUIZ(A) : DIORAN JACOBINA RODRIGUES (JUIZ 1)

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito DIORAN JACOBINA RODRIGUES (JUIZ 1) do(a) 2ª VARÁ CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIA, ESTADO DE GOIAS.

Manda ao(s) Senhor(es) Oficial(is) de Justiça que proceda(m) a busca e apreensão da(s) coisa(s) abaixo discriminada(s) depositando-a(s) em mãos e poder do credor fiduciário ou de quem este indicar. Efetivada a medida, proceda a citação do requerido por todo o teor da decisão abaixo transcrita e petição inicial, peça integrante deste mandado, cuja cópia segue em anexo.

A) Observação: 1) O prazo para efetuar o pagamento do valor integral apontado pelo credor fiduciário é de (05) dias, a contar da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de onus.

2) O prazo para responder a ação é de (15) dias contados da execução da liminar, que podera ser apresentada ainda que o devedor tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

B) Advertencia: 1) Não sendo contestada a ação, reputar-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora
continua mandado numr. 130406802

completa do andamento em 15/03/2017

2) NÃO sendo purgada a MORR no prazo acima constante, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva de bem no patrimônio do credor fiduciário.

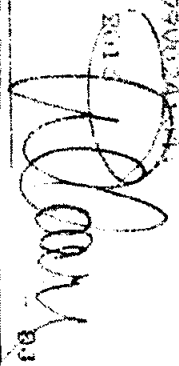
Despacho:

SEGUIR POR CÓPIA EM ANEXO FL. 45.

OBS: SR. OFICIAL DE JUSTIÇA FICAM DEPENDIDOS OS BENEFÍCIOS DO ART. 172, § 2º DO CPC.

Descrição/local objeto de apreensão: SEMI NEGÓCIOS SR FACCHINI SRF BTED.ANO/MODELO 2008, CUR FRATA, PLACAS MWS4879, MW9502, MW921Z CHASSIS 948T097388V021164, 948T097389V021165, 948T097388V021166: SEMI NEGÓCIOS SR FACCHINI SRF BTED. ANO/MODELO 2009, CUR FRATA, PLACAS MW23840, MW25739, MW17072, MWS8965, MW/5749, MW17082, CHAS SIS 948T097399V024099, 948T097399V024100, 948T097399V024101, 948T 097399V024102, 948T097399V024103, 948T097399V024104

SOIÁMIA, 7 de maio de 2017



BJ -

OTÁVIO JACUBINA FIDUCIÁRIOS

Pol. Luiz Otávio Soares

- Escrição -

Observação : fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a requisitar reforço policial, se necessário for.

2554





2552
a

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
FORO COMARCA DE GOIÂNIA

AUTO DE: APREENSÃO

Aos 22 dias do mês de OUTUBRO do ano de Dois Mil e TREZE
em cumprimento ao respeitável mandado, anexo, do Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara CIVEL
desta Comarca de Goiânia, Dr. DIANA JACQUELINE RODRIGUES, expedido dos
Autos nº 5293 contra INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS SA E IRTA
nós, Oficiais de Justiça abaixo assinados, dirigimo-nos à VIA PALMIRA COM SECUNDARIAS
nº 00-1, andar LT. 01-10 aptº — Setor DISTRITO ADMINISTRATIVO DE GOIÂNIA
nesta Capital, e aí sendo, às 16:40 horas, deles informados, procedemos a APREENSÃO

dos seguintes bens: 01 (UM) SEMI REPIQUE SR FACCHINI
SRF BTED, ANO/MODELO 1978/1978, COR PRATA, PLACA MUV 9512
SEM AS PONTAS E PNEUS
01 (UM) SEMI REPIQUE SR FACCHINI SRF BTED, ANO/MODELO 2009/
2009, COR PRATA, PLACA MUF 5840, EM BOM ESTADO DE
CONSERVAÇÃO

Realizada a APREENSÃO lavratura em seguida o presente auto que, após
ser lido e achado conforme, vai assinado por nós Oficiais de Justiça e pelo SR LUCIANO ANTONIO
RODRIGUES como DEPOSITÁRIO PARTICULAR que,
sob as penas da lei, responsabiliza-se pela guarda e conservação dos bens, APREENDIDO

Luciano A. Rodrigues
DEPOSITÁRIO

[Assinatura]
OFICIAL DE JUSTIÇA
Diligente ESG

OFICIAL DE JUSTIÇA
Companheiro

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA PALMAS/TO.

Controle interno Braga Roas Advogados: p.4489

BANCO INTERMEDIUM S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida do Contorno nº 7.777, Cidade Jardim, Belo Horizonte/MG, CEP 30.110-051, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 00.416.968/0001-01, neste ato representada na forma de seus estatutos, vem, por seus advogados abaixo assinados, todos com escritório na Rua Rodrigues Caldas, nº 726, sala 410, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG (instrumento de mandato anexo), CEP 30.190-120, propor frente à **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.354.176/0001-30, situada à Quadra 1.112 Sul Alameda 08 Lote 16A, Bairro Plo Eco Indl., CEP 77.024.166 a presente **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A ré formalizou operação de mútuo com base na Lei 10.931/2004, emitindo em favor do autor a Cédula de Crédito Bancário de nº 7092192 (doc. anexo).

Nos termos da Cédula de Crédito Bancário em referência a ré contraiu empréstimo no valor de R\$63.207,91 (sessenta e três mil duzentos e sete reais e noventa e um centavos) para pagamento em 04 (quatro) parcelas de R\$16.242,35 (dezesesseis mil duzentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos) com vencimentos previstos para 25/06/2012, 25/07/2012, 27/08/2012 e 25/09/2012 respectivamente.

Ocorre que a ré deixou de pagar as parcelas 03 (três) e 04 (quatro) no tempo e modo convencionados.

A ré encontra-se inadimplente e em mora desde o dia 27/08/2012, perfazendo o débito, atualizado até a data de 15/02/2013, um total de R\$ 33.051,59 (trinta e três mil e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), conforme planilha de débito anexa.

A dívida em questão encontra-se garantida pela alienação fiduciária de bens móveis, conforme Termo de Constituição de Garantia Alienação Fiduciária 915 - Contrato Prestação de Serviços - Dra. Ana Paula Alves Estevão de Bens ora anexado.

Uma vez vencidos os prazos contratuais e mesmo frente as incontáveis tentativas de renegociação levadas a cabo por iniciativa do autor, a ré não quitou o saldo devedor, incorrendo em mora comprovada, inclusive por notificação cartorial efetivada por ordem do autor, recebida pela ré em 15/01/2013 (notificação anexa).

Desta forma, encontram-se atendidos os requisitos para a propositura da presente ação uma vez que, caracterizada a mora, a lei assegura ao Credor Fiduciário, nos termos do artigo 3º, *caput*, do Decreto-Lei nº 911/69, o direito de intentar contra o devedor fiduciante procedimento de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente, inclusive com a expedição liminar do respectivo mandado, para que as garantias em questão respondam pela dívida existente, consolidando-se a propriedade e a posse do bem em favor do credor.

Relação dos bens móveis alienados fiduciariamente, conforme termo anexo:

- CAR/REBOQUE/TANQUE/BR/RANDON SR TO, ANO FABRICAÇÃO 1973, ANO MODELO 1973, CHASSI 2256, RENAVAL 112697860 - PLACA: KBS 4062.

- CAR/ S REBOQUE/TANQUE/SR/RANDON SR TO, ANO FABRICAÇÃO 1998, ANO MODELO 1998, CHASSI 9ADV1233WWM139590, RENAVAL 702606510 - PLACA: JYW 8737.

- CAR/ S REBOQUE/TANQUE/REB/GOTTI, ANO FABRICAÇÃO 1991, ANO MODELO 1991, CHASSI 9º9V11630M2AD9355, RENAVAL 409322482 - PLACA: CPG 9955.

- CAR/ S REBOQUE/TANQUE/REB/GOTTI, ANO FABRICAÇÃO 1995, ANO MODELO 1995, CHASSI 9A9V11530S2AD9055, RENAVAL 633273520 - PLACA: BYE 4495.

- CAR/ S REBOQUE/TANQUE/REB/CONTIN, ANO FABRICAÇÃO 1989, ANO MODELO 1989, CHASSI 9A9V11030K1AJ6224, RENAVAL 315916958 - PLACA: LHT 3542.

Importante acrescentar que a empresa ré ajuizou pedido de recuperação judicial que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Goianira/GO, autos nº 428622-83.2012.8.09.0064, onde se encontra o principal estabelecimento da empresa, ação esta que, inclusive, teve seu regular processamento deferido.

Aliás, a empresa ré, no processo de recuperação judicial acima mencionado, listou ilícitamente os créditos do autor relacionados à presente ação, pelo importe de R\$ 29.229,16 (vinte e nove mil duzentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), na lista de credores!

Desde já afirma-se, entretanto, que o crédito do autor pleiteado nesta demanda, porquanto garantido pela alienação fiduciária de bens móveis, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, por força de expressa disposição legal, a saber: art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

O Banco Intermedium irá apresentar manifestação ao juízo da recuperação judicial no prazo que lhe faculta a Lei 11.101/2005 em seu art. 8º acerca da inválida inclusão dos créditos objeto desta ação no quadro geral de credores.

II - DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS

Em vista do exposto, com fins nos dispositivos legais citados e demais disposições do Código de Processo Civil e do Decreto-Lei nº 911/69, requer se digne V. Exª:

a) Liminarmente, determinar a expedição do MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, a ser cumprido no endereço sede da empresa acima descrita, ou onde quer que se encontrem os bens ofertados em garantia mediante alienação fiduciária e a declaração da consolidação da propriedade fiduciária em favor do autor no prazo de 05 dias da execução da liminar.

b) Na sequência do feito, procedida a Busca e Apreensão, mande citar a ré no endereço preambular para, querendo, pagar nos cinco dias após o cumprimento da liminar a dívida pendente e apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de revelia.

c) A procedência do pedido de busca e apreensão.

d) Requer sejam concedidos ao Sr. Oficial de Justiça, os benefícios previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil e que seja observado o dispositivo do artigo 173, inciso II do Código de Processo Civil.

e) Requer, ainda, por medida de segurança, a guarda, no cofre da secretaria deste juízo, dos originais da Cédula de Crédito Bancário e da notificação que instruem a presente petição, vez que o autor oferece cópia das mesmas.

f) Por derradeiro, requer o cadastro do procurador JOÃO ROAS DA SILVA, inscrito na OAB/MG sob o nº 98.981, para recebimento das futuras intimações,

sob pena de nulidade dos atos processuais praticados e intimações, sem a observância do presente requerimento.


Provar-se-á o alegado por todas as provas admitidas em direito, especialmente através da produção de prova pericial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 33.051,59 (trinta e três mil cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2013.

Alessandro Fernandes Braga
OAB/MG 72.065



João Roas da Silva
OAB/MG 98.981

2557
A

DECISÃO

A matéria em questão vem regulamentada pelo Decreto-Lei nº. 911/69, o qual permite a concessão de liminar de busca e apreensão no caso de comprovação da mora, via notificação.

Analisando a Inicial, o quanto basta para apreciação do pedido de liminar, verifica-se a presença dos requisitos legais para a concessão.

A parte requerente apresentou contrato de crédito bancário para financiamento de veículo, no qual consta, dentre outras, as especificações pertinentes ao valor do empréstimo, a forma de pagamento e o bem fiduciariamente alienado.

Cumprе ressaltar que a parte requerida foi constituída regularmente em mora, tendo em vista que recebeu a notificação extrajudicial.

Desta forma, satisfeitos os requisitos exigidos pela legislação pertinente, bem como a remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios, nos termos do artigo 2º, § 2º e artigo 3º, ambos do Decreto-Lei 911/69, **CONCEDO O PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO** do veículo descrito na Inicial.

Alcançada a busca e apreensão, CITE-SE a parte requerida, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, pagar o valor das parcelas pendentes, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme consignado na planilha apresentada e independentemente de requerimento ou novo despacho, e para apresentar resposta, em de 15 (quinze) dias, consoante dispõe o § 3º, do mesmo artigo, sob pena de revelia.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas e seus acréscimos contratuais, no caso de pagamento imediato.

Dentro do prazo para purgação da mora, o bem não poderá ser retirado do município de Palmas/TO e deverá ser colocado imediatamente à disposição deste Juízo quando assim for determinado, sob pena de incidência de multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo descumprimento, convertida a favor da parte requerida.

Em não havendo contestação, os fatos articulados na inicial poderão ser reconhecidos como verdadeiros.

Com a contestação, INTIME-SE a parte requerente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Para o Oficial de Justiça cumprir a presente ordem, deverá se munir de cópia desta decisão, que servirá de mandado, e desde que acompanhada pelas cópias da inicial, espelho do rosto do processo e das informações adicionais contendo os dados e a chave de acesso à íntegra do processo eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

Palmas, 13 de maio de 2013

LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM

Juiz de Direito

*Ciente
24/10/2013
E*

[Handwritten signature]
Encarregado de tramitação

2558
P

ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO

AUTO DE Busca e Apreensão e Depósito Particular

Aos 24 dias do mês de outubro de dois mil e treze Na Comarca de PARANÁSTO, em cumprimento ao mandado N.º MEV. Juiz. de Direito do
(a) Busca e Apreensão dos autos de N.º 500591-28.2013.27.221 Ação de
Furto de Veículo tendo como Parte autora Banco Intermedium
contra Industria Nacional de Asfalto S/A Eu (X) Nós (),
Oficial(es) de Justiça, Abaixo assinado(s); dirigi-me ou dirigimo-nos, ao
endereço Sector Industrial de Itaquarato, e aí sendo
Após os procedimentos legais, procedi ou procedemos a apreensão dos
seguintes:

01 - CARTE / TAMBORE / RANDOM ANO / MOD 1988 Renault
702606510 - placa JYM 8137 em bom estado de conservação

01 - CARTE / TAMBORE / RANDOM (Gott.) ANO / MOD 1991 Renault
409322462 - placa APG 9855 em bom estado

E, em seguida em mãos do Joseilton Fernando Santos, que assumiu todas as responsabilidades previstas em lei. E, para constar, lavrei o presente auto, que lido achado conforme, vai de todo assinado por mim ou nós, oficiais de justiça, e pelo Depositário.

OFICIAL(S) DE JUSTIÇA
MAT. 195342

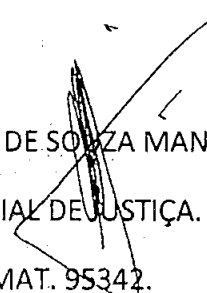
[Assinatura]
C.R.F. 300.593.053.04

2559
*

CERTIDÃO

AUTOS Nº 5005391-28.2013.827.2729

CERTIFICO E DOU FÉ. Que nesta data, em cumprimento ao mandado, dirigi-me ao endereço citado, e aí sendo, APÓS O CUMPRIMENTO DA LIMINAR, CITEI A EMPRESA IND. NACIONAL DE ASFALTO, na pessoa de seu representante Legal, O SR. MAURO MOURA, encarregado de transportes, que tomou conhecimento do mandado, exarando sua assinatura e aceitando a contrafé que lhe ofereci. Palmas, 24/10/2013.


REGINALDO DE SOUZA MANRIQUE.
OFICIAL DE JUSTIÇA.
MAT. 95342.

2560
A

		
BRASÍLIA - DF	GOIÂNIA - GO	PALMAS - TO

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da ____ Vara Cível da Comarca de **PALMAS**, Estado do TOCANTINS.

BANCO BMG S.A., instituição financeira de direito privado, estabelecido com sede na Av. Álvares Cabral, nº 1707, Belo Horizonte, MG., inscrito no CNPJ/MF. sob o nº 61.186.680/0001-74, via do procurador e advogado ao fim assinado, m.j., domiciliado com escritório no endereço constante do rodapé, em Goiânia, Goiás, CEP. 74.120-080, para os fins do art. 39, I, do CPC., vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no art. 3º, do Dec. Lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 10.931/2004, propor a presente

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

em desfavor de INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTO S/A., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida com sede na Alameda 08, s/nº, Quadra 1112 Sul, Lote 16, Polo Eco Industrial e Atacadista de Palmas, inscrita no CNPJ. sob o nº 03.354.176/0001-82, segundo as razões de fato e direito adiante alinhavadas:



AYRES

ADVOCACIA E CORRETORIAS

2561

4

1. O autor, instituição financeira credenciada como AGENTE FINANCEIRO da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, celebrou com a parte ré, em 25/04/2008, o incluso contrato de FINANCIAMENTO nº 18.03.01125, NOMINADO "Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real", no valor original de R\$362.235,00 (Trezentos e sessenta e dois mil, duzentos e trinta e cinco reais), com juros de 6% ao ano e variação segundo a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), com garantia fiduciária, do(s) seguinte(s) bem(ns) móvel(is), a saber:

- 06 (seis) unidades de SEMI REBOQUE, da marca FACHINI, modelo BASE PARA TANQUE, especificadas as notas fiscais de origem emitidas pelo fabricante em data de 06/05/2008, bem como o número do chassi, assim discriminadas:

Nota Fiscal:

Número do Chassi:

0197625

94BT097388V019548 - MWO-8952 - TO

0197623

94BT097388V019547 - MWT-2558 - TO

0197627

94BT097388V019549 - MWR-7359 - TO

0197828

94BT097388V019550 - MWX-3275 - TO

0197629

94BT097388V019551 - MWT-2538 - TO

0197630

94BT097388V019552 - MWM-9231 - TO

2. Por conta da avença retro obrigou-se a parte ré ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, vencidas a partir de 15/07/2008 e até 17/06/2013, de valor apurado mês a mês, segundo as condições gerais previstas, mormente na cláusula 07, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas.

3. No entanto, a requerida adimpliu na forma, valor, lugar e tempo originalmente pactuados somente 46 (quarenta e seis) das parcelas mensais



AYRES

ADVOCACIA SOCORRANCOS

avençadas, e deixou de pagar as parcelas mensais avençadas a partir da 47ª (quadragésima sétima), cujo(s) vencimento(s) ocorreu em 15/05/2012, esta no valor principal de R\$6.888,30 (Seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta centavos), conforme MORA formalmente comprovada através da inclusa notificação, postada via Cartório de Títulos e Documentos, que, conquanto recebida regularmente não resultou na purgação reclamada, ensejando assim a rescisão contratual prevista contratualmente e segundo a legislação de regência, de sorte que, passou a requerida a ser devedora da integralidade do contrato de financiamento em referência, segundo a inclusa planilha elaborada com data base em 11/07/2012, do valor de R\$86.116,39 (Oitenta e seis mil, cento e dezesseis reais e trinta e nove centavos), assim, com acréscimo dos encargos decorrentes do inadimplemento dentre as efetivamente vencidas, e com o decréscimo do valor correspondente aos juros das parcelas vincendas, valor acima que na liquidação final deverá ser acrescido das cominações contratuais previstas no instrumento firmado entre as partes, de comissão de permanência igual ao índice de acréscimo e aos juros do contrato, juros moratórios de 12% ao ano "pro-rata die", multa contratual de 2%, e, ônus de eventual sucumbência, custas judiciais e honorários advocatícios, o que desde já requer.

4. Debaldes foram os esforços do credor para o recebimento do seu crédito.

5. É, pois, a presente para requerer a BUSCA E APREENSÃO do(s) bem(ns) móvel(is) identificado(s) no item 1. retro, dignando-se V. Exa., concedê-la liminarmente (art. 3ª, caput, Dec.Lei nº 911/69), para tanto, concedendo-se aos Oficiais de Justiça a quem distribuído o mandado respectivo as prerrogativas dos artigos 172, §2ª, 660 e 662 do CPC., fazendo-se a seguir a citação da



AYRES

ADVOCACIA E SOBREVIVENCIA

2563
X

requerida, o que também requer, para acompanhar o feito até final sentença, contestando-o se entender por direito, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão ficta, indicando para assumir o encargo de depositário particular o advogado subscritor da presente ou quem este oportunamente indicar, dando-se, ainda, conhecimento via da intimação peculiar aos devedores solidários identificados e formalizados no instrumento, o Sr. ALVARO CASTRO MORAIS, inscrito no CPF.MF. sob o nº 122.477.741-72, residente e domiciliado na rua 86-C, nº 64, Setor Sul, em Goiânia, Go., CEP. 74.083-360; e RONALDO DE BARROS BARRETO, inscrito no CPF.MF. sob o nº 130.312.361-49, domiciliado na Quadra 204 Sul, Alameda 07, Lotes 02/04, em Palmas, TO., CEP. 77.020-496, ambos por via postal, na forma do art. 221, I, do CPC.

Requer seja dado conhecimento a requerida no ato da apreensão liminar, via da competente e regular citação, acompanhada de contra-fé da presente, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 3º, do Dec. Lei nº 911/69, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.931/2004, para que exerça, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, a faculdade de "pagar a integralidade da dívida pendente", acima delineada (item 3 retro), pena de consolidar-se "a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário", assim, possível a conseqüente alienação extrajudicial do bem apreendido.

Requer, ainda, seja ao final julgada procedente a presente ação, condenando a requerida no pagamento do principal, cominações contratuais retro-mencionadas, custas judiciais e honorários advocatícios, estes à razão de 20% sobre o importe final da condenação.



AYRES

ADVOCACIA E CONCILIAÇÃO

2564
A

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, inclusive, juntada de documentos, depoimento pessoal do representante legal da requerida, pena de confissão, oitiva de testemunhas, realização de perícias, etc.

Por derradeiro, requer que as intimações processuais sejam feitas, EXCLUSIVAMENTE, em nome do advogado que esta subscreve, procedendo-se, para tanto, as devidas anotações nos registros do processo, inclusive os eletrônicos, sob pena de nulidade (art. 236, CPC.).

Dá-se a presente o valor de R\$86.116,39 (Oitenta e seis mil, cento e dezesseis reais e trinta e nove centavos), para os efeitos fiscais.

Pede Deferimento.

PALMAS, 17 de agosto de 2012.

pp. Aluizio Ney de Magalhães Ayres,
Advogado - OAB/GO 1982A

2565
4



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMAS
3ª VARA CÍVEL

Devidamente efetuadas as providências conforme estipulado no parágrafo anterior (PURGAÇÃO DA MORA comprovada), autorizo, desde já, a expedição do competente mandado de restituição do bem apreendido.

Executada a medida liminar, CITE – SE a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, da execução da liminar, querendo, apresentar contestação, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

AGUARDE-SE o decurso de prazo de 15 (quinze) dias, para a contestação. Após, à conclusão.

Cumpra-se. Observem-se as cautelas de estilo, especialmente no que tange à descrição do estado de conservação do bem. Autorizo a requisição de força policial, se necessária, mediante apresentação de cópia da presente decisão às autoridades competentes.

Determino ao Senhor Oficial de Justiça que a certidão de cumprimento se dê em folha à parte e não no verso da ordem, facilitando a digitalização para anexá-la no EPROC.

A presente decisão está assinada eletronicamente e poderá substituir o mandado desde que sua autenticidade, assim como da assinatura do magistrado, estejam devidamente reconhecidas por certidão própria da Escrivia-
nia desta 3ª Vara Cível, e acompanhada de cópia da petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas, 04 de setembro de 2012.

Assinado de forma digital por Joao Alberto Mendes Bezerra
Junior:352444
Data: 05/09/2012 18:26:18
Gerado por: Assinador TJTO

JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JR.

Juiz Substituto, respondendo

(Portaria nº. 36/2011 – DJ 2584, de 08/02/2011)

CERTIDÃO

CERTIFICO que a presente decisão é autêntica, assim como a assinatura eletrônica do magistrado João Alberto Mendes Bezerra

Jr., extraída dos autos do processo eletrônico n.º 5023596422012.827.2729, Chave do processo:

986977520212
Palmas, 10 de 09 de 2012.

Escrivã Judicial

2566
D

Locomoção: R\$ 26,88
Depósito: 0720



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMAS
3ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Vistos etc.

O relatório é prescindível.

O parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69 determina que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento", e ainda complementa: "e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto de título a critério do credor". Analisando perfunctoriamente a inicial, o quanto basta para apreciação do pedido liminar, observo que se encontram nos autos o contrato com cláusula de alienação fiduciária e o comprovante de constituição do devedor em mora. Com isso, o deferimento da ordem de busca e apreensão do bem alienado é medida que se impõe.

Ante o exposto, DEFIRO, com fundamento art. 3º, do Decreto-lei 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na exordial, desde que devidamente cumprida a exigência dos §§ 1º e 2º do art. 22 da Resolução Normativa nº 05/2011 do TJ-TO.

Em sendo necessário, poderá o Oficial agir na forma do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, observar rigorosamente as disposições do artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal de 1988.

O credor fiduciário deverá assumir o encargo de fiel depositário. O credor não poderá alienar ou usar o bem até o deslinde da questão, tendo em vista que a previsão de venda constante do § 1º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 (com redação dada pela Lei 10.931/04) contrasta com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV).

Nos termos da lei de regência, intime-se a parte requerida para que, querendo, purgue a mora, no prazo de 05 (cinco) dias, pagando a integralidade da dívida vencida pendente até a data do pagamento (ATUALIZADA COM OS ÍNDICES ESTABELECIDOS NO CONTRATO), somados aí as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor devido, valores estes que deverão ser apurados pela Contadoria Judicial.

CERTIDÃO
CERTIFICO que a presente decisão é autêntica, assim como a assinatura eletrônica do magistrado João Alberto Mendes Bezerra Jr., extraída dos autos do processo eletrônico n.º 502359642.2012.827.2729.
Palmas, 10 de 09 de 2012.

Escrivã Judicial



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMAS

2562

AUTO DE BUSCA, APREENSÃO, REMOÇÃO E DEPÓSITO

Aos 17 (dezesete) dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (17/09/2012), nesta cidade e Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, República Federativa do Brasil, em cumprimento ao respeitável Mandado determinado pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca de Palmas, nos autos n.º 5023596-42-2012.827.2729 Ação de **BUSCA E APREENSÃO**, tendo como Requerente: **BANCO BMG S/A** e como Requerido **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTO S/A**, *dirigi me na Quadra 25, Alameda Ceará, Lts. 16/18, Setor Industrial de Taquaralto, pátio da Asa Transportes*, e ali sendo, após as formalidades legais, procedi a **BUSCA, APREENSÃO e REMOÇÃO** dos veículos abaixo discriminados:

UM(01)SEMI REBOQUE, MARCA FACHINI, MODELO BASE PARA TANQUE, ANO/MOD. 2008, Chassi nº94BT097388V019548, PLACA MWO-8952-TO, em regular estado de conservação, 08(oito) pneus, 01(um) estepe danificado, falta tambor de freio da roda dianteira lado direito, falta 08(oito) pneus.

UM(01)SEMI REBOQUE, MARCA FACHINI, MODELO BASE PARA TANQUE, ANO/MOD. 2008, Chassi nº94BT097388V019547, PLACA MWT-2558-TO, em regular estado de conservação, 12(doze) pneus, 01(um) pneu de estepe, falta gaveta lado esquerdo.

UM(01)SEMI REBOQUE, MARCA FACHINI, MODELO BASE PARA TANQUE, ANO/MOD. 2008, Chassi nº94BT097388V019552, PLACA MWM-9231-TO, 12(doze) pneus, 01(um) pneu de estepe vazio, lanterna de seta traseira lado direito quebrada.

Feita a **BUSCA E APREENSÃO** do bem objeto deste, o mesmo foi removido ao Depositário Particular, indicado pelo autor no evento 06, Sr. **JOSÉNILTON FERNANDES SANTOS**, portador do CPF nº300.593.053-04 e RG nº169004SSP-TO., com endereço profissional na Quadra 412 Norte, Al.08, Lts., 09/10, Palmas-TO., tel.8425-2636, comprometendo não abrir mãos dos bens, sem a ordem expressa do MM. Juiz do feito, **sob as penalidades da lei**. E para ficar constando, lavrei o presente auto, que após lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim *Oficial de Justiça* e pelo *Depositário*

Wagner D. Leal Costa
Oficial de Justiça
M.O. 47944

Josenilton Fernandes Santos
Depositário Particular

RECEBI
Elias de Oliveira Gomes
Coordenador Administrativo

Em: 18.09.12

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
GOIANIRA - GO

FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2
428622-83.2012/0134

ANDAM. : AUTOS SUSPENSO AGUARDANDO ANDAMENTO DO APENSO
DATA AND: 30/10/2013 JUIZ: 1 N.DOC/FOLHA: 29
INTERLOC: JUNTADA DE DOCUMENTOS
DATA : 11/11/2013 HORA: 16:19
REQTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA



201204286226

Processo Nº 201204286226

Recuperação Judicial da Empresa INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTO S/A

BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA., empresa estabelecida na Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 1343, 9º andar, Bela Vista, São Paulo/SP CEP: 01317-910, inscrita no CNPJ sob o nº 46.395.687/0001-02, por sua advogada infra-assinada e devidamente constituída, nos autos da Recuperação Judicial de INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTO S/A, vem respeitosamente perante V.Exa. e respectivo Cartório, requerer a juntada da procuração em anexo, outorgando os signatários, com poderes inclusive de participar da Assembléia de credores pela ordem R\$ 30.698,15 (trinta mil, seiscentos e noventa e oito reais e quinze centavos), apresentada pela empresa em recuperação (art. 5º, III, Lei 11, 101/2005), protestando desde logo, quando do respectivo pagamento, pela incidência e aplicação da devida e indispensável atualização monetária, juntamente com os juros moratórios sobre o capital corrigido a partir dos respectivos vencimentos, consoante legislação e jurisprudência a respeito, a ser depositado na conta corrente nº 0050-7, Agência nº 2545-3, Banco: Bradesco, de titularidade de Ribeiro, Pedroso e Jucá – Advogados Associados.

Esclarece ainda que não fez a juntada dos inclusos documentos em forma de habilitação, pois o crédito está devidamente relacionado na lista de credores, portanto, dispensada na forma da lei e na opinião do N. Jurista Fábio Ulhoa Coelho:



RIBEIRO, PEDROSO E JUCÁ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

MATRIZ: RUA DA GLÓRIA, Nº 190 - CONJUNTOS: 202-302-702-802
CEP 20241-180 RIO DE JANEIRO - RJ - TEL.: (21)2506-5512 (PBX)
FAX: (21) 2224-8090 - OAB/RJ: 041177 - CNPJ: 30.022.503/0001-29

2569

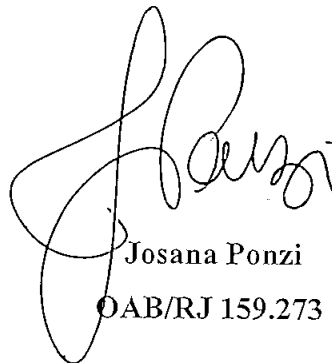
P

“Nos quinze dias seguintes à publicação da relação, os credores devem conferi-la. De um lados, os que não se encontram relacionados devem apresentar a habilitação de seus créditos perante o administrador judicial. Estão dispensados da habilitação apenas o credor fiscal (porque não participa de concurso) e os titulares de créditos remanescentes da recuperação judicial, se tinham sido definitivamente incluídos no quadro geral de credores desta quando da convocação em falência. De outro lado, os que se encontram na relação publicada mais discordam da classificação ou do valor atribuído aos seus créditos devem suscitar a divergência também junto ao administrador judicial” (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Fabio Ulhoa Coelho, 1ª edição/2005, p. 43).

Ainda, requer a intimação da empresa credora sobre qualquer alteração no quadro geral de credores ou no plano de Recuperação Judicial, inclusive quanto aos valores, para que possa impugná-los, se o caso.

Outrossim, requer que as intimações se façam em nome do advogado Ruy Ribeiro – OAB/GO 18.022-A, com escritório profissional na Rua da Glória, 190/802, Glória, Rio de Janeiro, CEP 20241-180.

Goianira, 07 de novembro de 2013.



Josana Ponzi
OAB/RJ 159.273



BRASILGÁS

uma empresa do grupo **ULTRA**

25/10
A

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA., estabelecida na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, nº 1343, 9º andar, Bela Vista, cidade e estado de São Paulo, CEP 01317-910, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.395.687/0001-02, neste ato representada por seus diretores, infra-assinados.

OUTORGADOS: 1) JOÃO EDUARDO NEGRÃO DE CAMPOS, brasileiro, separado judicialmente, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 78.272 e no CPF/MF sob o nº 032.301.908-07; 2) DOUGLAS GIOVANNINI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 84.241 e no CPF/MF sob o nº 010.797.248-42; 3) PIETRE DEGASPERI COTE GIL, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 190.079 e no CPF/MF sob o nº 142.104.628-88; 4) GERSON LUIS MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 138.350 e no CPF/MF sob o nº 106.218.248-01; 5) FERNANDA DE ALMEIDA BRITO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 180.571 e no CPF/MF sob o nº 252.787.828-89; 6) KAREN CRAVITO STAMBONE, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB sob o nº 219.945 e no CPF/MF sob o nº 289.848.498-98; 7) MARIANA NUNES DE CARVALHO, brasileira, solteira, assistente jurídica, portadora da cédula de identidade nº 35.135.245-X e inscrita no CPF/MF sob o nº 344.422.648-99; 8) GUSTAVO HENRIQUE GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, assistente jurídico, portador da cédula de identidade RG nº 44782467-3 e inscrito no CPF/MF sob o nº 369.284.908-70; 9) FERNANDA MENDONÇA DOS REIS, brasileira, solteira, estudante de direito, portadora da cédula de identidade RG nº 34.168.161-1 e inscrita no CPF/MF sob o nº 230.384.268-90; 10) GIOVANNA CITAVICIUS ALVARENGA, brasileira, solteira, estudante de direito, portadora da cédula de identidade RG nº 46.008.762-9 e inscrita no CPF/MF sob o nº 369.654.508-27, todos com endereço profissional na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, nº 1343, 2º andar, ala C, cidade e estado de São Paulo e 11) MARCUS VILLA COSTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA sob o nº 13.605 e no CPF/MF sob o nº 877.436.045-00, com endereço profissional na Estrada Velha do Ipitanga, Km 06, Pirajá, cidade de Salvador, estado da Bahia.

PODERES: "IN SOLIDUM" e cada um *per sí*, independentemente da ordem de enunciação, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Entidades Autárquicas e Paraestatais, Delegacias de Polícia, com poderes "ad judicium" para o foro em geral, podendo os mencionados procuradores em razão dos poderes que ora lhes são outorgados, acompanhar e ter acesso a quaisquer documentos, arquivos e processos, na esfera judicial ou administrativa, em que a OUTORGANTE seja titular, parte ou terceiro interessado, podendo retirar quaisquer documentos, praticar quaisquer atos ou assinar quaisquer documentos inerentes e indispensáveis ao bom e fiel cumprimento deste mandato, ressalvando aos constituídos estagiários as limitações provenientes do Estatuto da OAB, sendo atribuído, exclusivamente, aos outorgados de número 1 ao 6 e ao outorgado de número 11, poderes para propor e defender ações judiciais, usando os recursos legais, requerer falências e concordatas, acompanhando tais ações até o final, variar e desistir de ações, requerer medidas incidentes e preparatórias, assinar autos de retificação, ratificação e desistência, podendo, ainda, transigir, confessar, acordar, concordar, discordar, receber, emitir recibos e quitações, prestar compromissos e termos de responsabilidade, inclusive os poderes de representação abrangendo o disposto nos artigos 278, parágrafo primeiro e 448 do Código de Processo Civil, bem como representar a OUTORGANTE extrajudicialmente, podendo subestabelecer tais poderes, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais.

São Paulo, 06 de junho de 2012

Pela BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.

[Handwritten signatures]
Diretores

27
PATRICIA DE NOVAS-SALVADOR/BA
Reconheço
4º OFÍCIO DE NOTAS-SALVADOR/BA
Reconheço
Simão dos Santos
30/11/2012 13:43:57. Selo:
EW580135.
Em
testo da verdade.
Pelo
Escrevente Autorizado: PATRICIA DE NOVAS-SALVADOR/BA

Bahiana Distribuidora de Gás Ltda - Av. Brigadeiro Luís Antônio, nº 1343 - Bela Vista - São Paulo/SP
CEP 01317-910 - Tel: (11) 3177-6032 Fax: (11) 3287-9030

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de: AC4857E0
FEDJO JORGE FILHO
JULIO CESAR NIGLEIRA
São Paulo, 14/6/2012
Em testemunho da Verdade
10121602963206 SIMONE DOS SANTOS 3935/74
VÁLIDO SOMENTE COM SELLO DE AUTENTICIDADE SEM CIMENTAS E/OU RASURAS

FIRMA
1040AB354821
1040AB354822

2574

6

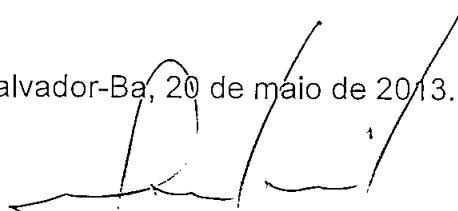
SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes a mim conferidos pela outorgante **BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 46.395.687/0001.02, nas pessoas dos advogados: **NORMA ANGÉLICA LUQUINI CRUZ**, brasileira, casada, inscrita na **OAB/BA** sob o nº 11.761 e inscrita no CPF sob o nº: 389.005.995-34 **MÔNICA DANTAS VAZ DE BARROS**, brasileira, casada, inscrita na **OAB/PE** sob o nº 14.242 e inscrita no CPF sob o nº 881.354.034-53, **THAÍS MARTINS SABBAG**, brasileira, casada, inscrita na **OAB/SP** sob o nº 165.511 e inscrita no CPF sob o nº 251.688.978-00, **PAULO CELSO EICHHORN**, brasileiro, casado, inscrito na **OAB/SP** sob o nº 160.412 e inscrito no CPF sob o nº 125.697.068-92, com escritório na Alameda Santos, 1800, 10º andar – A, Cerqueira César, cep: 01418-200, São Paulo – SP e **NELSON VIERA JUCÁ**, brasileiro, casado, inscrito na **OAB/RJ** sob o nº 18.142 e inscrito no CPF sob o nº 176.051.217-68, **RUY RIBEIRO**, brasileiro, casado, inscrito na **OAB/RJ** sob o nº 12.010 e inscrito no CPF sob o nº 001.7780.067-53, **REGINA CÉLIA BOYD COSTA**, brasileira, separada judicialmente, inscrita na **OAB/RJ** sob o nº 33.021 e inscrito no CPF sob o nº 430.204.537-04, **ANA TEREZA MARÇAL DE ARAÚJO**, brasileira, casada, inscrita na **OAB/RJ** sob o nº 95.964 e inscrita no CPF sob o nº 887.062.817-53, **MARIA TEREZA DE ANDRADE PIMENTA**, brasileira, solteira, inscrita na **OAB/RJ** sob o nº 93.982 e inscrita no CPF sob o nº 006.279.457-40, **JOSÉ ANTÔNIO MACHADO**, brasileiro, divorciado, inscrito na **OAB/RJ** sob o nº 20.434 e inscrito no CPF sob o nº 261.539.807-59, **VALMIR NASCIMENTO ROCHA**, brasileiro, solteiro, inscrito na **OAB/RJ** sob o nº 119.929 e inscrito no CPF sob o nº 034.431.547-94, **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, inscrito na **OAB/RJ** sob o nº 456 B e inscrito no CPF sob o nº 033.490.121-91, **EDUARDO ALBI VIEIRA**, brasileiro, solteiro, inscrito na **OAB/RJ** sob o nº 110.197-B e inscrito no CPF sob o nº 018.656.107-55, **LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA**, brasileiro, divorciado, inscrito na **OAB/RJ** sob o nº 81.820 e inscrito no CPF sob o nº 94.690.839.700, **GABRIELLE GRACE DÓRIA MINARDI**, brasileira, casada, inscrita na **OAB/RJ** sob o nº

0

102.603 e inscrita no CPF sob o nº 042.696.457-84, **ITAMAR DE JESUS ROSS**, casado, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 42.179 e inscrito no CPF sob o nº 045.365.927-68, **EDUARDO PEDROSO DE LIMA**, casado, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 12.009 e inscrito no CPF sob o nº 001.777.927-87, **JOSÉ DOMINGOS VIEIRA JUCÁ**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 24.282 e inscrito no CPF sob o nº 229.477.367-53, **LOUIS MICHAELIS OUSINA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 27.147 e inscrito no CPF sob o nº 296.939.507-04, **JOSÉ RIBAMAR DO NASCIMENTO PAIXÃO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 45.564 e inscrito no CPF sob o nº 402.319.177-92 e **BARBARA DANIELE PINTO**, solteira, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 122.518 e inscrita no CPF sob o nº 083.420.057-04, com escritório na Rua da Glória, 190, 2º, 3º, 7º e 8º andares, cep: 20241-180, Rio de Janeiro – RJ, especificamente para **HABILITAR NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, contra **INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTO S/A.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº. 03.354.176/0003-00, podendo para tanto, assinar e receber documentos, fazer declarações escritas ou orais, concordar, discordar, desistir, impugnar, embargar, recorrer, e tudo o mais necessário ao bom desempenho do presente.

Salvador-Ba, 20 de maio de 2013.



MARCUS VILLA COSTA
OAB-BA. 13.605



RIBEIRO, PEDROSO E JUCÁ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

MATRIZ: RUA DA GLÓRIA, Nº 190 - CONJUNTOS: 202-302-702-802
CEP 20241-180 RIO DE JANEIRO - RJ - TEL.: (21)2506-5512 (PBX)
FAX: (21) 2224-8090 - OAB/RJ: 041177 - CNPJ: 30.022.503/0001-29

ESCRITÓRIO REGIONAL: ALAMEDA SANTOS, 1800 - 10º ANDAR
CERQUEIRA CÉSAR CEP 01418-200 - SÃO PAULO - SP
TEL.: (11) 3253-1811 - FAX: (11) 3284-0089 OAB/SP: 1326

2573


SUBSTABELECIMENTO


Com reserva de outros tantos para nós e a serem exercidos em conjunto ou de per-si, substabelecemos na pessoa dos Advogados: REGINA CÉLIA BOYD COSTA, separada judicialmente, inscrita na OAB/RJ sob o n.º: 33.021 e CPF n.º: 430.204.537-04; JOSÉ ANTÔNIO MACHADO, separado judicialmente, inscrito na OAB/RJ sob o n.º: 20.434 e CPF n.º: 261.539.807-59; CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º: 456-B e CPF n.º: 033.490.121-91; LOUIS MICHAELIS OLSINA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º: 27.147 e CPF n.º: 296.939.507-04; JOSÉ DOMINGOS VIEIRA JUCÁ, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º: 24.282 e CPF n.º: 229.477.367-53; PAULO DA SILVA RUBINO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º: 49.375 e CPF n.º: 506.997.687-72; ANA TERESA MARÇAL DE ARAÚJO, casada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º: 95.964 e CPF n.º: 887.062.817-53; CARLOS EDUARDO MENDES PEDROSO DE LIMA, separado judicialmente, inscrito na OAB/RJ sob o n.º: 66.217 e CPF n.º: 926.431.597-72; MÔNICA DANTAS VAZ DE BARROS, casada, inscrita na OAB/PE sob o n.º: 14.242 e CPF n.º: 881.354.034-53; ITAMAR DE JESUS ROSS, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º: 42.179 e CPF n.º: 045.365.927-68; FRANCINE MAUREN RUEDA, casada, inscrita na OAB/SP sob o n.º: 195.750 e CPF n.º: 250.971.618-23; OSÉIAS DE OLIVEIRA SANTANA, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o n.º: 320.574 e CPF n.º: 228.157.708-22; EDUARDO ALBI VIEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º: 110.197 e CPF n.º: 018.656.107-55; NORMA ANGÉLICA LUQUINI CRUZ, solteira, inscrita na OAB/BA sob o n.º: 11.761 e CPF n.º: 389.0005.995-34; VINÍCIUS DE VASCONCELLOS FERNANDES, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 145.622 e CPF n.º: 069.854.527-36; MICHAEL VIEIRA DA SILVA JUCÁ, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º: 123.750 e CPF n.º: 079.204.217-48; CRISTHIANE GUALBERTO FARAH, casada, inscrita na OAB/MG sob o n.º: 80.584 e CPF n.º: 001.289.896-10; NÚBIA DA SILVA GOMES DE ALMEIDA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º: 142.305 e CPF n.º: 102.102.757-07; MARCOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º: 56.508 e CPF n.º: 545.311.447-91; VANESSA DA SILVA SOUZA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 178.429 e CPF n.º 099.296.457-13; JOSANA PONZI DA FONSECA, separada judicialmente, inscrita na OAB/RJ sob o n.º: 159.273 e CPF n.º: 057.216.757-13; e dos Estagiários, JAQUELINE BRUNO DE OLIVEIRA, solteira, inscrita na OAB/MG sob o n.º: 5.857-E e CPF n.º: 060.505.266-21; com escritório na rua da Glória nº190, conjuntos: 201, 202, 302, 702 e 802, Glória - Rio de Janeiro, todos os poderes outorgados por

BAIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.

sendo que aos senhores: MARIA ASSUNTA MIOTTO, MARCOS ANTÔNIO DE SÁ e JULIANA AYUB DE LUCENA, a 1ª e o 2º solteiros, e a 3ª casada, portadores dos RG nºs 147280.65 (SSP-RS), 4551052 SSP/PE e 98485830 SSP/PR, e inscritos no CPF/MF sob os nºs: 395.997.520-15, 858.123.314-72 e 775.619.961-87, respectivamente, substabelecemos, tão somente os poderes de transigir, conciliar e renegociar dívida, receber e dar quitação, em juízo ou fora dele.

Rio de Janeiro, RJ, 15 de outubro de 2013.


Ruy Ribeiro
OAB/RJ nº12.010
CPF nº001.778.067-53


Nelson Vieira Jucá
OAB/RJ nº18.142
CPF nº176.051.217-68



JUCESP PROTOCOLO
0.583.174/12-7



2574
F

BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.

CNPJ/MF nº 46.395.687/0001-02

NIRE 35.211.506.809

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL,
DE 26 DE ABRIL DE 2012**

Pelo presente instrumento particular, a totalidade dos sócios da BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA., sociedade limitada com sede na Av. Brigadeiro Luís Antônio, nº 1.343, 9º andar, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, CEP 01317-910, inscrita no CNPJ/MF sob o 46.395.687/0001-02 com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE 35.211.506.809 ("Sociedade"), abaixo qualificadas:

- (i) IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Francisco Eugênio nº 329, inscrita no CNPJ sob o nº 33.337.122/0001-27 e na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0029040-1, neste ato representada por seu Diretor Superintendente, Sr. Leocadio de Almeida Antunes Filho, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade nº 2003414808 - SSP/RS e CPF nº 206.129.230-53 e por seu Diretor, Sr. José Manuel Alves Borges, português, casado, bacharel em ciências econômicas, portador da Carteira de Identidade RNE n.º W658566-Q - SE/DPMF/DPF e CPF n.º 341.124.217-53, ambos com endereço profissional na Avenida Francisco Eugênio, 329, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro; e

AUTENTICAÇÃO
Conte com o original autenticado e assinado.
Salvador, 22 de Outubro de 2012.
Em test. da verdade,
JONE DA CRUZ SILVA - ESCRIVÃO
Enrol. RST/95 - X/1105 - Total R\$33,00

6º TABELÃO DE AUTENTICAÇÃO
Nº 10.803.230

Rua Art Lemos, nº 5 - Chame-Chame - Salvador - BA - CEP: 40157-300
Tel: (71) 3034-5200
Email: bahianvev@jucers.com.br

MF

2573
X

- i. ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES S.A., sediada na AV. Brigadeiro Luís Antonio, n.º 1.343, 9º andar, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob n.º 33.256.439/0001-39 e registrada na JUCESP sob o NIRE 35.300.109.724, neste ato representada por seus Diretores, Sr. Pedro Jorge Filho, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG n.º 6.031.456-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 822.913.308-53, com endereço profissional na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, n.º 1.343, 9º andar, Bela Vista, na Cidade e Estado de São Paulo; e o Sr. Leocadio de Almeida Antunes Filho, já qualificado acima ("Ultrapar" e, juntamente com IPP, denominadas "Sócios").

representantes da totalidade do capital social da Sociedade, têm, entre si, justa e acordada a presente alteração do Contrato Social, cujas deliberações foram tomadas pela unanimidade dos Sócios, nos termos que se seguem:

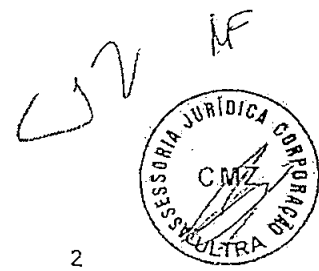
1. Aprovar o relatório e as contas dos administradores da Sociedade e as demonstrações financeiras relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2011, os quais foram colocados à disposição dos Sócios no prazo previsto em lei e que, rubricados pelos presentes, ficam arquivadas na sede da Sociedade.

2. Aprovar a destinação do lucro líquido do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2011, cujo montante foi de R\$ 38.225.924,09 (trinta e oito milhões, duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e vinte e quatro Reais e nove centavos), de acordo com a seguinte proposta da Diretoria:

Rua Ari Barroso, nº 5 - Chame-Chame - Salvador - BA - CEP: 40.157-300
Tel: (71) 3034-5200
E-mail: lvaalsevarelacartorio@lg.com.br

AUTENTICAÇÃO
Compare com o original a mim apresentado.
Salvador, 22 de Outubro de 2012.
Em test. [assinatura] da verdade.
IONE DA CRUZ SILVA - ESCRIVENTE
Emp: R\$1,95 - Tx. Fisc: R\$1,05 - Total: R\$3,00

SELO DE AUTENTICIDADE
6º TABELIONATO DE NOTARIAS
Escritório: [assinatura]
AUTENTICAÇÃO / RECONHECIMENTO
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
Nº 30-40



2576

A

- (i) R\$ 9.951.601,31 (nove milhões, novecentos e cinquenta e um mil, seiscentos e um Reais e trinta e um centavos), serão destinados à reserva de incentivos fiscais; e
- (ii) R\$ 28.274.322,78 (vinte e oito milhões, duzentos e setenta e quatro mil, trezentos e vinte e dois Reais e setenta e oito centavos) foram destinados para pagamento de dividendos aos Sócios, os quais foram pagos de acordo com a reunião extraordinária de Sócios de 23 de março de 2012, tendo cada Sócio recebido o valor de R\$ 1.178,096783 por quota.

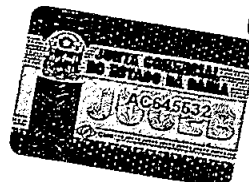
4. Aprovar o aumento do capital social da Sociedade, no montante total de R\$ 8.424.000,00 (oito milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil Reais), passando o capital social de R\$ 102.936.000,00 (cento e dois milhões, novecentos e trinta e seis mil Reais) para R\$ 111.360.000,00 (cento e onze milhões, trezentos e sessenta mil Reais), mantendo-se inalterada a quantidade de quotas. A integralização do aumento de capital social dar-se-á mediante a capitalização de R\$ 8.401.505,85 (oito milhões, quatrocentos e um mil, quinhentos e cinco Reais e oitenta e cinco centavos) da reserva de isenção Sudene do ano de 2010 e R\$ 22.494,15 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e quatro Reais e quinze centavos) da reserva de lucros acumulados do ano de 2007.

5. O aumento de capital social acima aprovado importará na alteração do valor nominal das quotas, que passará de R\$ 4.289,00 (quatro mil, duzentos e oitenta e nove Reais) para R\$ 4.640,00 (quatro mil, seiscentos e quarenta Reais).

Rua Ari Barroso, nº 5 - Chame-Chame - Salvador - BA - CEP: 40.157-300
Tel: (71) 3034-5200
E-mail: ivanisevarelacartorio@...
LONE DA CRUZ SILVA - ESCRIVENTE
Emol: R\$ 1,95 - Tx. Fisc: R\$ 1,05 - Total: R\$ 3,00

AUTENTICAÇÃO
Confere com o original a mim apresentado.
LONE DA CRUZ SILVA - ESCRIVENTE
Emol: R\$ 1,95 - Tx. Fisc: R\$ 1,05 - Total: R\$ 3,00

TABELIONATO DE NOTAS
LONE DA CRUZ SILVA - ESCRIVENTE
No. 123456789



2577
A

6. Aprovar, em decorrência do item 5º acima, a alteração da cláusula 5º do contrato social, que passa a vigorar com a seguinte nova redação:

"Cláusula 5ª

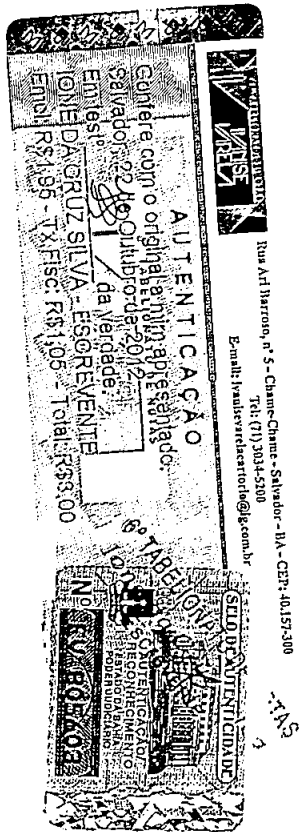
O Capital Social, totalmente integralizado em moeda corrente do País, é de R\$ 111.360.000,00 (cento e onze milhões, trezentos e sessenta mil Reais), dividido em 24.000 (vinte e quatro mil) quotas, de valor nominal de R\$ 4.640,00 (quatro mil, seiscentos e quarenta Reais) cada uma, assim distribuídas entre os sócios quotistas:

a) IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. possui 23.999 (vinte e três mil, novecentas e noventa e nove) quotas, no valor total de R\$ 111.355.360,00 (cento e onze milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e sessenta Reais); e

b) ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES S.A., 01 (uma) quota, no valor total de R\$ 4.640,00 (quatro mil, seiscentos e quarenta Reais).

Parágrafo Único - A responsabilidade de cada sócio é limitada e restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social."

7. Em decorrência das alterações do Contrato Social deliberadas acima, decidem as Sócias consolidar o Contrato Social da Sociedade, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:



Handwritten initials 'LJ2'.



2578

A

"CONTRATO SOCIAL DA
BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.

DENOMINAÇÃO

Cláusula 1ª

A Sociedade denomina-se "BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA." e constitui-se em uma sociedade limitada, na forma prevista no art. 1.052 e seguintes do Código Civil (Lei 10.406/2002).

OBJETO SOCIAL

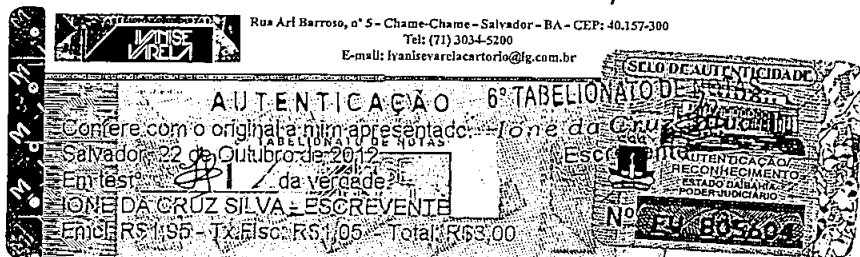
Cláusula 2ª

A Sociedade tem como objeto social:

(i) distribuição, assim entendido o armazenamento, manipulação, engarrafamento e comércio no atacado e varejo, de qualquer gás, em especial, mas não se limitando ao GLP, aparelhos transportadores, reguladores de pressão e quaisquer outros equipamentos e materiais, necessários ao transporte e distribuição de gases e ao seu uso, bem como a industrialização de tais aparelhos e a comercialização de hidrocarbonetos e éteres;

(ii) importação e exportação de qualquer gás, em especial, mas não se limitando ao GLP, aparelhos transportadores, reguladores de pressão e quaisquer outros equipamentos e materiais, necessários ao transporte e distribuição de gases e ao seu uso, bem como a industrialização de tais aparelhos e a comercialização de hidrocarbonetos e éteres;

H



25/9

4

(iii) toda e qualquer prestação de serviço relacionada à distribuição de qualquer gás, em especial, montagens e instalações de equipamentos para viabilizar o uso do gás, manutenção preventiva e corretiva dos mesmos e de demais equipamentos e máquinas destinados à distribuição e uso do referido gás;

(iv) prestação de serviços de apoio técnico e consultoria administrativa, comercial, em especial, mas não se limitando aos serviços de otimização de consumo de energia, bem como leitura individualizada, em instalações industriais, comerciais, agrícolas ou residenciais;

(v) prestação a terceiros de serviços técnicos relacionados com as especialidades a que se dedica; e

(vi) prestação de serviços de intermediação, em especial, mas não se limitando, aos serviços de distribuição de bens de terceiros e representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

Parágrafo Único – A Sociedade poderá, mediante prévia aprovação dos Sócios, participar como acionista ou sócia ou a qualquer título, em empreendimentos comerciais ou industriais.

SEDE E DOMICÍLIO LEGAL

Cláusula 3ª

A Sociedade tem sede e foro legal na Av. Brigadeiro Luís Antônio, nº 1.343, 9º andar, na Cidade e Estado de São Paulo (cep 01317-910) e, por deliberação da Diretoria, poderá abrir ou fechar filiais, depósitos, escritórios, agências ou outros estabelecimentos, em qualquer parte do território nacional ou no exterior, cabendo-lhe fixar o capital correspondente.

Handwritten initials and signature.



Vertical stamp area containing 'AUTENTICAÇÃO' and 'SEDE E DOMICÍLIO LEGAL' with various registration details and a signature.

2580
x

DURAÇÃO

Cláusula 4ª

O prazo de duração da Sociedade será indeterminado.

CAPITAL SOCIAL

Cláusula 5ª

O Capital Social, totalmente integralizado em moeda corrente do País, é de R\$ 111.360.000,00 (cento e onze milhões, trezentos e sessenta mil Reais), dividido em 24.000 (vinte e quatro mil) quotas, de valor nominal de R\$ 4.640,00 (quatro mil, seiscentos e quarenta Reais) cada uma, assim distribuídas entre os sócios quotistas:

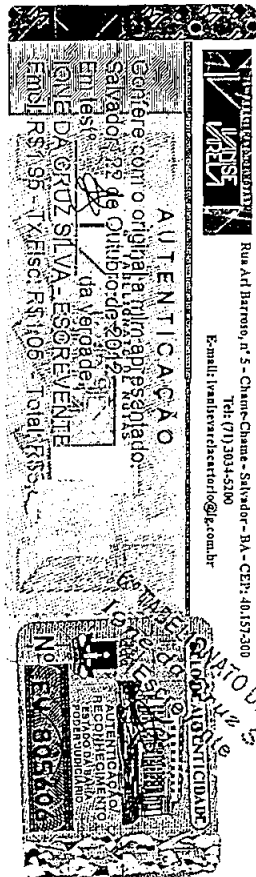
- c) IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. possui 23.999 (vinte e três mil, novecentas e noventa e nove) quotas, no valor total de R\$ 111.355.360,00 (cento e onze milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e sessenta Reais); e
- d) ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES S.A., 01 (uma) quota, no valor total de R\$ 4.640,00 (quatro mil, seiscentos e quarenta Reais).

Parágrafo Único - A responsabilidade de cada sócio é limitada e restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social."

AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 6ª

O capital social, desde que totalmente integralizado, poderá ser aumentado pelas Sócias.



2581

A

Cláusula 7ª

O aumento de capital deverá ser deliberado em reunião das Sócios, em que:

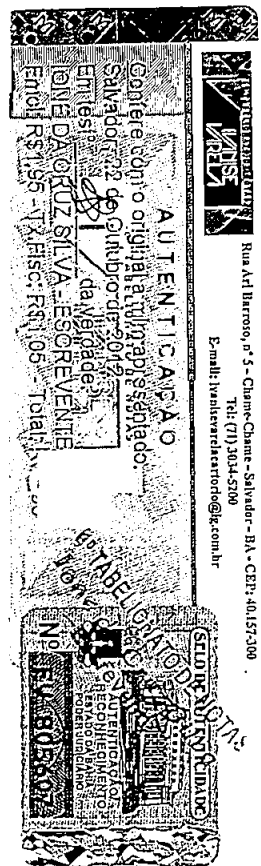
- (a) serão definidos os termos e condições do aumento de capital;
- (b) será fixado o prazo de 30 (trinta) dias para o exercício do direito de preferência; e
- (c) será convocada a reunião de sócios para aprovar a correspondente alteração do Contrato Social, a menos que a totalidade dos sócios se pronuncie, nesse momento, com relação ao seu direito de preferência para subscrever novas quotas no correspondente aumento de capital. Nesta última hipótese, a alteração do Contrato Social será aprovada no mesmo ato.

Parágrafo Único - A convocação da reunião de Sócios, mencionada no item (c) acima será dispensada caso a totalidade das Sócios assine o instrumento da correspondente alteração do Contrato Social, bem como quando o aumento do capital social decorrer de integralização de reservas disponíveis da própria sociedade.

ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 8ª

A Sociedade será administrada por administradores não sócios, que exercerão a função, sob a designação de Diretor. Cada Diretor estará investido de amplos poderes para administrar a Sociedade, bem como para praticar atos em nome da mesma, inclusive para usar a denominação social nos termos da lei, constituir procuradores na forma prevista neste Contrato Social e representá-la em todas e quaisquer circunstâncias. A Sociedade terá um Diretor



2582
G

Superintendente e até 5 (cinco) Diretores, que permanecerão em seus respectivos cargos, até que sejam destituídos e/ou substituídos.

Parágrafo 1º - A eleição, destituição ou substituição de qualquer Diretor poderá ser efetuada em instrumento de alteração do Contrato Social ou em reunião de Sócios, instrumentalizada em ata, que serão averbadas no registro competente e observará o disposto na Cláusula 13.

Parágrafo 2º - As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria de votos.

Parágrafo 3º - Os Diretores somente poderão praticar os seguintes atos se o respectivo instrumento for assinado pelo menos por dois Diretores:

- (i) licenciar o uso ou de qualquer outro modo divulgar propriedade intelectual, tecnologia, dados técnicos, "know how" ou outras informações confidenciais, patenteadas ou não, pertencentes à Sociedade;
- (ii) confessar dívidas;
- (iii) autorizar, "ad referendum" da Reunião de Sócios, a distribuição de lucros com base em balanços levantados a qualquer momento;
- (iv) dar garantias reais ou fidejussórias a obrigações de terceiros, bem como conceder ou contrair financiamentos e empréstimos;
- (v) nomear procuradores para a prática dos atos previstos neste parágrafo, cujos respectivos instrumentos de mandato deverão especificar se os mandatários poderão representar a sociedade

AUTENTICAÇÃO

Conteúdo original e cópia, e original e cópia, assinados em Salvador, 25 de outubro de 2012.

Entre si: **ONE DA CRUZ A - ESCRIVENTE**

Emol: R\$ 195,00. Tax. Soc: R\$ 105,00. Total: R\$ 300,00.

INSTITUTO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

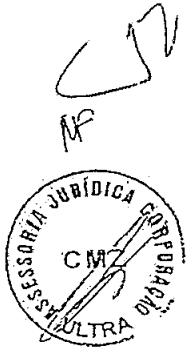
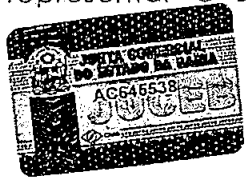
Rua Art. Barroso, nº 5 - Chame-Chame - Salvador - BA - CEP: 40.100-000

Tel: (71) 3014-5200

E-mail: ivanstevencelador@igecom.br

60. INSCRIÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

NO 805808



2583

A

isoladamente ou em conjunto com um Diretor e o prazo de validade do mandato, que não excederá 12 (doze) meses, exceto os mandatos outorgados a advogados, com a cláusula "ad judicium" e/ou "ad judicium et extra";

Parágrafo 4º - Os Diretores somente poderão praticar os seguintes atos se o respectivo instrumento for assinado pelo menos por dois Diretores, um dos quais deverá ser o Diretor Superintendente:

- (i) reinvestir ou distribuir lucros;
- (ii) engajar a Sociedade em novos negócios, que não estejam relacionados ao seu objeto social;
- (iii) onerar, adquirir ou alienar participações da Sociedade em negócios ou sociedades, empresas individuais ou em qualquer outro empreendimento;
- (iv) prestar garantias em empréstimos ou outras obrigações da Sociedade ou de terceiros, fora da rotina normal dos negócios;
- (v) assinar contratos ou acordos de qualquer natureza, fora da rotina normal dos negócios da Sociedade, cuja remuneração anual exceda 3% (três por cento) do patrimônio líquido;
- (vi) conceder ou tomar empréstimos, fora da rotina e dos negócios normais da Sociedade;
- (vii) constituir, cindir, fusionar, incorporar, dissolver, liquidar ou transformar sociedades subsidiárias ou controladas;

Handwritten mark resembling a stylized 'V' or '2'.

Handwritten initials 'MP'.

Rua Ari Barroso, nº 5 - Chame-Chame - Salvador - BA - CEP: 40.157-300
Tel: (71) 3034-5200
E-mail: lvanlsevariacartorio@ig.com.br

INSEVELA

AUTENTICAÇÃO 6º TABELIGNATO DE NOTARIAS

Compare com o original a mim apresentado. Jone da Cruz Silva

Salvador, 22 de Outubro de 2012

Em test. da verdade

JONE DA CRUZ SILVA - ESCRIVENTE

Em R\$ 1,95 - Tx. Fisc. R\$ 1,05 - Total R\$ 3,00

SELO DE AUTENTICIDADE

ES

VÁLIDA AUTENTICAÇÃO / RECONHECIMENTO

ESTADO DA BAHIA

PODER. JUDICIÁRIO

Nº 00.80.709



2584
W

(viii) nomear procuradores para a prática dos atos previstos neste parágrafo, cujos respectivos instrumentos de mandato deverão especificar se os mandatários poderão representar a sociedade isoladamente ou em conjunto com um Diretor e o prazo de validade do mandato, que não excederá 12 (doze) meses.

REUNIÃO DE SÓCIOS

Cláusula 9ª

As deliberações das Sócias serão tomadas em reunião, obedecendo às regras de convocação e "quorum" previstas neste Contrato Social.

Parágrafo Único – A reunião será dispensada quando todas as Sócias decidirem, por escrito, sobre a matéria objeto da deliberação.

Cláusula 10

As seguintes matérias dependem da deliberação das Sócias, além de outras matérias indicadas em lei:

- (i) a aprovação anual das contas da administração;
- (ii) a designação de Diretor;
- (iii) a destituição de Diretor;
- (iv) a remuneração dos Diretores;
- (v) a alteração do Contrato Social;
- (vi) a incorporação, cisão, fusão, transformação e a dissolução da Sociedade ou a cessação do estado de liquidação;

C 50



AUTENTICAÇÃO
Conteúdo com o original em 01/11/2012 e assinado em 22 de Outubro de 2012.
Em nome de: **ONE DA CRUZ SILVA - ESOREVI**
E-MAIL: RST1.95 - 1X, FISC: RST1.05 1 ou RST3.00

SELO DE AUTENTICAÇÃO
Rua Ad. Barroso, nº 5 - Gamme-Carne - Salvador - BA - CEP: 40.157-200
Tel: (71) 3034-9200
E-mail: ivanilysvstec@geonahr

SELO DE AUTENTICAÇÃO
Nº 601-210

2585
✱

(vii) a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento de suas contas; e

(viii) o pedido de concordata.

Cláusula 11

As reuniões serão realizadas sempre que necessário e deverão ser convocadas por um Diretor ou por qualquer Sócia.

Parágrafo 1º - A convocação para a reunião das sócias será realizada por escrito, mediante carta protocolada, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 2º - As formalidades de convocação serão dispensadas quando todas as sócias comparecerem ou declararem, por escrito, estarem cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Cláusula 12

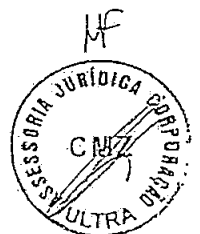
A reunião será instalada com a presença de sócias representando 3/4 (três quartos) do capital social, em primeira convocação, e com a maioria do capital social, em segunda convocação.

Cláusula 13

As matérias previstas na Cláusula 10 observarão o quorum de deliberação abaixo:

(i) para a deliberação do item II da Cláusula 10: aprovação da unanimidade dos Sócios, enquanto o capital social não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização;

CSV



2580

4

(ii) para a deliberação dos itens V e VI da Cláusula 10: votos correspondentes a, no mínimo, 3/4 (três quartos) do capital social;

(iii) para a deliberação dos itens III, IV e VIII da Cláusula 10: votos correspondentes a mais de metade do capital social;

(iv) para a deliberação dos itens I e VII da Cláusula 10 ou nos demais casos previstos na Lei: votos correspondentes à maioria dos presentes na reunião.

Parágrafo único – As deliberações tomadas em conformidade com este Contrato Social e com a legislação aplicável vinculam todas as Sócias, ainda que ausentes ou dissidentes.

CESSÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

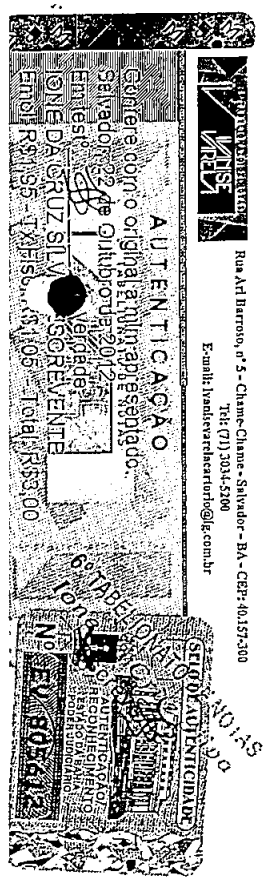
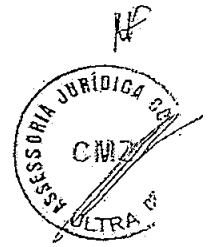
Cláusula 14

As Sócias poderão ceder e/ou transferir livremente, total ou parcialmente, as suas quotas, ou seu direito de preferência na subscrição de novas quotas, a qualquer Sócia. A cessão e transferência de quotas ou o direito de preferência na subscrição de novas quotas a terceiros estranhos à Sociedade poderá ser efetuada caso nenhuma das Sócias exerça o direito de preferência na forma estabelecida na Cláusula 15.

Cláusula 15

As quotas representativas do capital social somente poderão ser cedidas e/ou transferidas a terceiros após terem sido oferecidas às demais Sócias, que terão o direito de preferência na aquisição das referidas quotas pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do aviso escrito da sócia que deseja ceder e/ou

CS2



2587
0

transferir suas quotas. Decorrido este prazo sem o exercício do direito de preferência acima previsto, a sócia poderá ceder suas quotas a terceiros, desde que nos mesmos termos e nas mesmas condições oferecidas às demais sócias. O disposto nesta cláusula se aplica, também, ao direito de preferência na subscrição de novas quotas.

Parágrafo único – A cessão terá eficácia quanto à Sociedade e terceiros, inclusive para os fins previstos no parágrafo único, do art. 1.003 do Código Civil, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelas sócias anuentes.

EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL

Cláusula 16

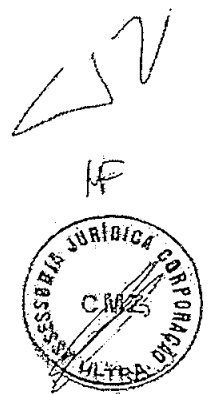
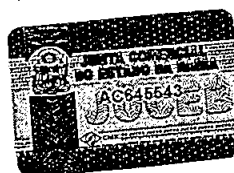
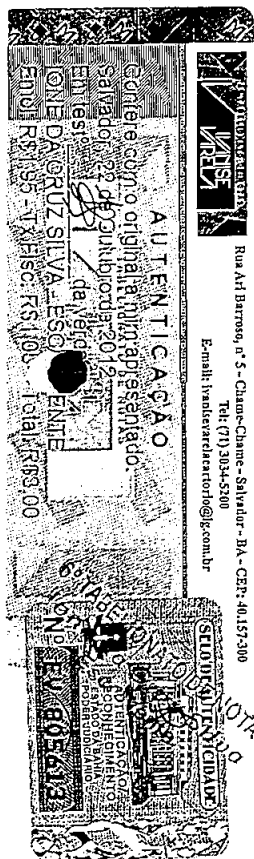
O exercício social terá início em 1º de janeiro e encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, data a partir da qual deverão ser levantados o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, os quais serão submetidos anualmente à aprovação das sócias, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social. Os lucros apurados terão o destino que lhes for atribuído pelos sócios representando a maioria do capital social.

Parágrafo único – As sócias representando a maioria do capital social poderão deliberar pelo levantamento de balanços intermediários a qualquer tempo e distribuir lucros com base nesses documentos.

CONTINUAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 17

Na hipótese de falência, concordata, dissolução, liquidação, falecimento ou insolvência, caso a Sociedade venha a ter sócios



(Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social da Bahiana Distribuidora de Gás Ltda., de 25 de abril de 2012)

2588

X

peças físicas, retirada ou exclusão de qualquer sócio, os demais terão o direito de preferência de acordo com o previsto na Cláusula 15 acima, para a aquisição das quotas do sócio falido, concordatário, dissolvido, falecido, insolvente, liquidado, retirante ou excluído, podendo a Sociedade continuar seus negócios.

LIQUIDAÇÃO

Cláusula 18

No caso de liquidação, serão observadas as disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único – Durante a fase de liquidação, o liquidante poderá gravar, instituir com ônus real os móveis e imóveis, contrair empréstimos e prosseguir nos negócios da Sociedade.

LEI APLICÁVEL

Cláusula 19

A Sociedade será regida pelas disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas alterações posteriores.

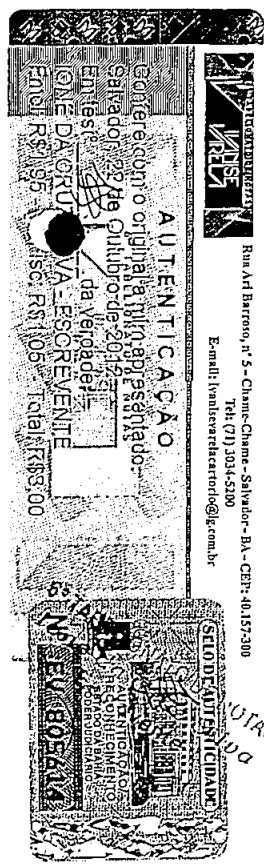
FORO

Cláusula 20

As controvérsias oriundas do presente Contrato Social serão resolvidas no foro da Comarca da Capital da Cidade de São Paulo, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja."

△ 27

WP



2589

4

Nada mais havendo a fratar e estando as partes justas e contratadas, as mesmas assinam o presente instrumento, em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.

Leocadio de Almeida Antunes Filho
Leocadio de Almeida Antunes Filho
Diretor Superintendente

José Manuel Alves Borges
José Manuel Alves Borges
Diretor

ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES S.A.

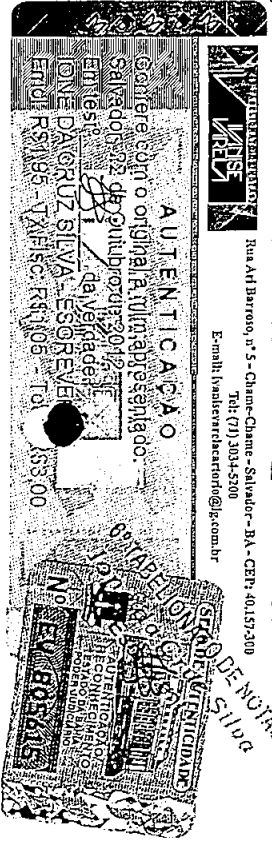
Leocadio de Almeida Antunes Filho
Leocadio de Almeida Antunes Filho
Diretor

Pedro Jorge Filho
Pedro Jorge Filho
Diretor

Testemunhas:

1. *Gabriela Campos Paulino*
Gabriela Campos Paulino
R.G. nº 21.233.406/SSP-SP
CPF nº 275.499.048-80

2. *Wilson Xavier de Oliveira Junior*
Wilson Xavier de Oliveira Junior
RG nº 23.019.667-6/SSP-SP
CPF nº 252.627.288-90



JUCESP
25 00 11



JUCESP PROTOCOLO
0.806.672/11-0



25/90
F

BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.

CNPJ/MF nº 46.395.687/0001-02

NIRE 35.211.506.809

**ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE SÓCIOS,
DE 01 DE JULHO DE 2011**

Data, Hora, Local:

01 de julho de 2011, às 14h, na sede social, localizada na Av. Brigadeiro Luís Antônio, nº 1.343, 9º andar, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Anúncio Convocação:

Dispensado, de acordo com o disposto no § 2º, do art. 1.072 do Código Civil.

Presença:

Totalidade dos sócios da BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. ("Sociedade" ou "Bahiana"), abaixo qualificados:

- (i) IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Francisco Eugênio, nº 329, inscrita no CNPJ sob o nº 33.337.122/0001-27 e na Junta Comercial do Estado de Rio de Janeiro ("JUCERJA") sob o NIRE 33.207.070.731 ("IPP"), neste ato representada por seus Diretores, o Sr. Leocadio de Almeida Antunes Filho, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade nº 2003414808 -



TABELIONATO NO LO REGIO DE NOTAS
Conferida com o original a mim apresentado
Salvador, 11 de Novembro de 2011.
Em Teste da Verdade.
WALTER DIAS DOS SANTOS FILHO - ASSIS. JU

ATA
DE REUNIÃO

2594
7

(Reunião Extraordinária de Sócios, de 01.07.2011, da Bahia Distribuidora de Gás Ltda.)

SSP/RS e CPF nº 206.129.230-53, e o Sr. José Manuel Alves Borges, português, casado, economista, portador da Carteira de Identidade RNE nº W658566-Q – SE/DPMAF/DPF e CPF nº 341.124.217-53, ambos com endereço profissional na Rua Francisco Eugênio, 329, São Cristóvão, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro; e

- (ii) ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES S.A., sediada na Av. Brigadeiro Luís Antonio, nº 1.343, 9º andar, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 33.256.439/0001-39 e registrada na JUCESP sob o NIRE 35.300.109.724, neste ato representada por seus Diretores, Sr. Leocadio de Almeida Antunes Filho, já qualificado acima, e o Sr. Pedro Jorge Filho, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 6.031.456/SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 822.913.308-53, com endereço profissional na Avenida Brigadeiro Luís Antonio, nº 1.343, 9º andar, Bela Vista, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo ("Ultrapar" e, juntamente com IPP, denominadas "Sócios").

Ordem do Dia e Deliberações:

1. Em razão da carta de renúncia apresentada pelo Sr. Ivan Luís Bonini em 30 de Junho de 2011, decidem os Sócios, por unanimidade e sem ressalvas, eleger o Sr. ANDRÉ LUIZ PEDRO BREGION, brasileiro, casado, engenheiro industrial, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 16.869.827 – SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 091.696.928-23 para o cargo vago.



TABELIONATO DO 62º ATO DE NOTAS
Confere com o original e vim apresentado
Salvador, 11 de Novembro de 2011.
Em Teste
WALTER DIAS DOS SANTOS REGIS. JU

JULIO
CESAR
NOGUEIRA

2592

&

(Reunião Extraordinária de Sócios, de 01/07/2011, da Bahiano Distribuidora de Gás Ltda.)

O Diretor ora eleito toma posse na presente data e, consultado anteriormente, declarou que (a) não está incurso em qualquer delito que o impeça de exercer as atividades do cargo para o qual foi designado, (b) não ocupa cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado com a Companhia e (c) não tem interesse conflitante com a mesma, de acordo com o art. 147 da Lei nº 6.404/76.

2. Os Sócios, em razão da deliberação do item 1 acima, ratificam a composição da Diretoria, qual seja:

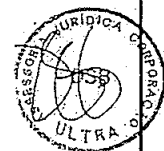
Para Diretor Superintendente:

PEDRO JORGE FILHO, brasileiro, engenheiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.031.456/ SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 822.913.308-53;

Para Diretores sem designação específica:

TABAJARA BERTELLI COSTA, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 17.304.700-2/SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 127.682.738-56;

JULIO CESAR NOGUEIRA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.240.564-3 - SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 110.501.188-71;



TABELIONATO Nº 69 OFÍCIO DE NOTAS
Confere com o Original a mim apresentado
Salvador, 01 de Novembro de 2011.
Em Teste da Verdade.
WALTER DIAS DOS SANTOS FILHO - ASSIS. T.

ATA
DE
REUNIÃO

2593
4

(Reunião Extraordinária de Sócios, de 01.07.2011, da Bahiana Distribuidora de Gás Ltda.)

ANDRÉ LUIZ PEDRO BREGION, brasileiro, casado, engenheiro industrial, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 16.869.827 – SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 091.696.928-23;

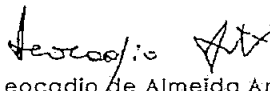
LEANDRO DEL CORONA, brasileiro, casado, químico, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 7004605452 / SJS-RS e inscrito no CPF/MF sob nº 293.845.750-20; e

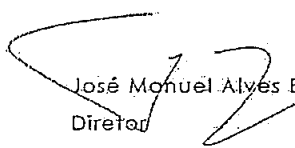
PLÍNIO LAERTE BRAZ, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 8.659.613/ SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob nº 046.776.528-64.

Todos os Diretores possuem endereço profissional na Av. Brigadeiro Luís Antônio, nº 1343, na Cidade e Estado de São Paulo (CEP 01317-910).

Nada mais havendo a tratar e estando as partes justas e contratadas, as mesmas assinam o presente instrumento, em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.


Leocádio de Almeida Antunes Filho
Diretor Superintendente


José Manuel Alves Borges
Diretor



TABELIONATO DE NOTAS
Confere com o original a mim apresentado
Salvador, 11 de Novembro de 2011.
Em Teste da Verdade.
WALTER DIAS DOS SANTOS FILHO - ASSIS. JUIZ

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

2594

(Reunião Extraordinária de Sócios, de 01.07.2011, da Bahiana Distribuidora de Gás Ltda.)

ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES S.A.

Leocadio de Almeida Antunes Filho
Leocadio de Almeida Antunes Filho
Diretor

Pedro Jorge Filho
Pedro Jorge Filho
Diretor

Testemunhas:

1. *Gabriela Campos Paulino*
Gabriela Campos Paulino
R.G. nº 21.233.406 / SSP-SP
CPF nº 275.499.048-80

2. *Wilson Xavier de Oliveira Junior*
Wilson Xavier de Oliveira Junior
RG nº 23.019.667-6 /SSP-SP
CPF nº 252.627.228-90

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO, CIENCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SAO PAULO
CERTIFICADO DE REGISTRO
SOB O NUMERO N° 340.691/11-6
SECRETARIA GERAL



JUCESP



JUCEB JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA
CERTIFICADO O REGISTRO EM: 12/12/2011 SOB Nº: 97152416
Protocolo: 11/262110-4, DE 28/11/2011
Empresa: 29 9 0007994 5
BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA
Hélio Portela Ramos
HÉLIO PORTELA RAMOS
SECRETARIO-GERAL


TABELIONATO Nº 22 - OFICIO DE NOTAS
Confere com o original a mim apresentado
Salvador, 11 de Novembro de 2011.
Em Teste da Verdade,
WALTER DIAS DOS SANTOS FILHO - ACSTB. JUIZ

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

2595

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 46.395.687/0001-02 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 07/04/1975
NOME EMPRESARIAL BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.84-9-00 - Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO AV BRIGADEIRO LUIZ ANTINIO		NÚMERO 1343	COMPLEMENTO ANDAR 9
CEP 01.317-910	BAIRRO/DISTRITO BELA VISTA	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia 05/03/2013 às 15:54:35 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)



A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
 Atualize sua página



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

DUAJ-Documento Único de Arrecadação Judicial
PROTOCOLO INTEGRADO

Número: 13674822-8/09

Emissão: 11/11/2013 Venc.: 31/12/2013

Requerente: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A
Requerido :

Comarca: 040-GOIANIRA Serventia: FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL
Natureza: 568-RECUPERACAO JUDICIAL
Processo: 428622.83.2012.8.09.0064 Valor: 10.000,00

Codg	Descrição	Qtde	Valor	Codg	Descrição	Qtde	Valor
1120	PORTE TJ 20 FLS.	1	47,00				
Total :							47,00

Autenticação

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

85640000000-1 47000143136-5 74822809201-5 31231000001-2



77037970 111113

47,00C SEC DIN

25/10
7



ZAIDEN CORREIA
GONÇALVES DINIZ E ISSY
ADVOGADOS

2597
9

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIANIRA – ESTADO DE GOIÁS

FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2
428622-83.2012/0135

ANDAM. : AUTOS SUSPENSO AGUARDANDO ANDAMENTO DO APENSO
DATA AND: 30/10/2013 JUIZ: 1 N.DOC/FOLHA: 26
INTERLOC: COPIA DO AGRAVO INTERPOSTO NO TRIBUNAL
DATA : 12/11/2013 HORA: 13:37
AGRATE: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A



281284286226

Protocolo de n. 428622-83.2012.8.09.0064

428622-83.2012-135 12/11/13 13:37 JUIZ 1 GMA

BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A e ARGUMENTO ASSESSORIA E PROJETOS LTDA., já qualificadas nos autos do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL de INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A, volvem aos autos, por quem de direito, em cumprimento ao disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, para informar e comprovar haverem interposto, em 11.11.2013, agravo de instrumento em face da decisão que deixou de convolar a presente recuperação judicial em falência.

Informam, outrossim, que o recurso em comento foi instruído com cópias dos seguintes documentos: instrumentos de mandato e de representação social das partes; petição inicial; decisão de processamento e respectivo comprovante de publicação; plano de recuperação; objeções ao plano de recuperação; decisão que convocou assembleia geral de

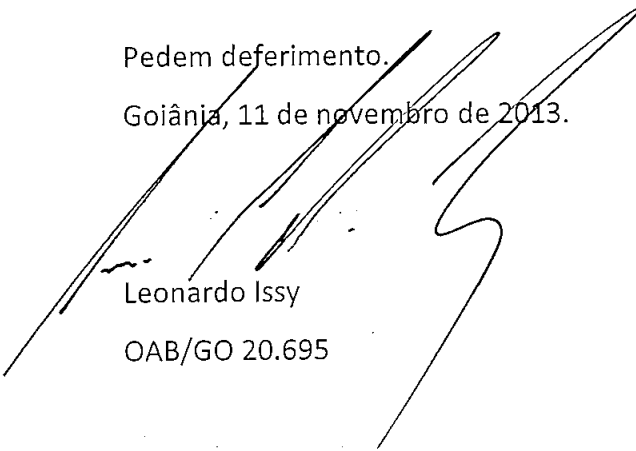
2598

†

credores para deliberar sobre o plano e respectivo comprovante de publicação; embargos de declaração opostos em face dessa decisão; decisão integrativa proferida em resposta aos embargos de declaração e respectivo comprovante de publicação; petição através do qual a recuperanda junta o laudo de avaliação de bens e ativos a destempo; edital de publicação da 2ª relação de credores, comprovante de carga dos autos ao Administrador Judicial em 10.07.2013 e atas da assembleia geral extraordinária (2ª convocação).

Pedem deferimento.

Goiânia, 11 de novembro de 2013.



Leonardo Issy

OAB/GO 20.695



ZAIDEN CORREIA
GONÇALVES DINIZ E ISSY
ADVOGADOS

~~2599~~
2599
4

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS

399769-28-2013 11/11/13 17:21 -1360/001 BRB

BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A., instituição financeira privada, com sede na cidade de São Paulo – SP, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 4440 do 2º ao 6º andar – Itaim Bibi, inscrita no CNPJ sob o nº 07.450.604/0001-89 e agência em Goiânia – GO, na Avenida República do Líbano, nº 1.584, Setor Oeste, nesta capital e **ARGUMENTO ASSESSORIA E PROJETOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.347.265/0007-87, sediada em Goiânia – GO, na Rua C-155, 333, Jardim América, neste ato devidamente representados por seus advogados infra-assinados, com escritório profissional impresso no rodapé da presente, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, interpor recurso de

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

contra decisão liminar proferida nos autos da ação cautelar contra si promovida por **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S.A.** – em recuperação judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 03.354.176/0001-30, com filial em Goianira-GO, na Via Primária e Secundária 3, Qd. 07, Lts. 01/10, Distrito Agroindustrial, fazendo-o pelas razões constantes da minuta ora em anexo e desta parte integrante, pedindo seja o mesmo recebido e processado na forma da legislação processual vigente.

2600

+

Na oportunidade, esclarecem que a agravada é representada pelos advogados JULIANA PEREIRA DE PAULA PIRES, MARLOS BORGES NOGUEIRA, ALINE OERLES FERREIRA e THIAGO VINÍCIUS VIEIRA MIRANDA, inscrito nas OAB/GO sob o n. 17.395, 17.441, 20.044 e 22.861, com escritório profissional na Rua 14, 201, Setor Oeste, Goiânia-GO, conforme instrumento de mandato em anexo.

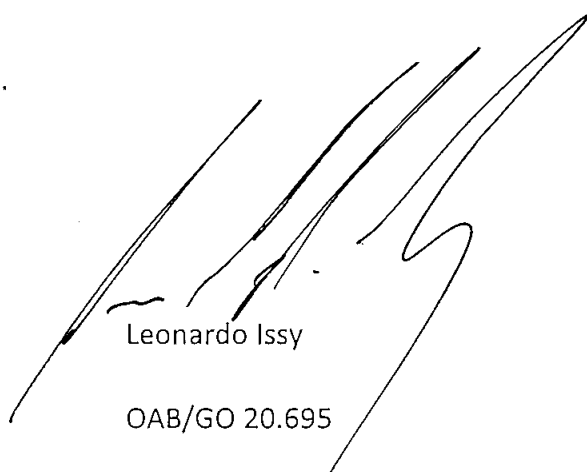
O administrador judicial é o Sr. Leonardo de Paternostro, inscrito na CRA/GO sob o n. 9.273, como domicílio profissional na Av. C-255, 270, Ed. Centro Empresarial Sebba, sala 422, Setor Nova Suíça, Goiânia-GO.

Pedem deferimento.

Goiânia, 11 de novembro de 2013.

José Carlos R. Issy

OAB/GO 18.799



Leonardo Issy

OAB/GO 20.695

2604
+

RAZÕES DO RECURSO

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás,

Colenda Turma Julgadora,

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a)

Pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso que desafia decisão interlocutória proferida nos autos de ação de recuperação judicial, donde se verifica ser própria a via eleita.

De igual modo, é tempestiva a presente insurgência, porquanto aviada no decêndio subsequente à intimação das partes acerca do ato recorrido – decisão integrativa proferida em resposta aos embargos de declaração – o que se deu em 30.10.2013, quando de sua publicação no DJe-TJGO n. 1417.

O comprovante de pagamento das custas relativas ao presente impulso recursal, por outro

2602
✱

lado, evidencia o cumprimento do requisito do preparo.

Estando o presente recurso sendo manejado por credor titular de crédito que se sujeita (parcialmente) aos efeitos da recuperação judicial da agravada e que se sente prejudicado pela decisão – donde se constata sua legitimidade e interesse recursal –, de modo motivado, verifica-se estarem preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que impende seja o remédio jurídico conhecido.

Sinopse e decisão agravada.

Trata-se de recurso que desafia decisão interlocutória que, indeferindo pedido das agravantes de convocação da recuperação judicial da agravada em falência, determinou a convocação de assembleia geral de credores, para deliberar acerca do plano de recuperação.

Na recuperação judicial, a convocação de assembleia geral de credores para deliberar acerca do plano de recuperação, pressupõe a existência de objeção, formulada por credor sujeito à recuperação, ao plano de recuperação judicial, tempestivamente apresentado e que preencha a forma legal (LRE, art. 56).

Isso não ocorreu na hipótese, na medida em que o plano de recuperação apresentado pela agravada, no prazo legal, não se reveste do conteúdo mínimo legalmente exigido, não lhe socorrendo a tardia juntada de documento que é parte integrante do plano e que, como tal, deveria ter sido juntado aos autos, juntamente com o plano.

2603

F

É o que se passa a demonstrar.


Tramite perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goianira pedido de recuperação judicial da agravada.

Em 18.02.2013, nos 60 (sessenta) dias subsequentes à decisão que deferiu o processamento do seu pedido de recuperação judicial, a agravada apresentou plano de recuperação judicial que não atende ao conteúdo mínimo legalmente exigido.

O plano foi apresentado sem laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos do devedor, documento que, por expressa disposição legal, deve fazer parte do plano, porquanto se afigura imprescindível para uma análise técnica e abalizada da viabilidade da proposta da empresa em recuperação.

Concomitantemente à apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, as agravantes postularam a convolação da recuperação judicial em falência, porquanto, no prazo peremptório, o plano de recuperação judicial não foi apresentado pela devedora com os requisitos mínimos legalmente exigidos.

Havendo Sua Excelência se limitado a convocar assembleia geral de credores, ante a existência de diversas e fundadas objeções ao plano de recuperação judicial, sem analisar tal pleito, a primeira agravante opôs embargos de declaração (que aproveitam à segunda agravante e demais litisconsortes), os quais foram conhecidos e acolhidos, para suprir a omissão nos debates, restando indeferido o pleito.



2601
4

Segundo consta dos autos, após a apresentação do plano de recuperação judicial sem o conteúdo mínimo legalmente exigido, alertado pelo Sr. Administrador Judicial que o laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos do devedor tratar-se-ia de peça obrigatória do plano, um dos procuradores da agravada refere haver encontrado o referido documento numa pasta, tendo o carreado aos autos em 03.05.2013.

Apreciando os declaratórios e suprindo a omissão nos debates, Sua Excelência, admitindo a dilação de prazo peremptório, reputou que a juntada da referida documentação 74 (setenta e quatro dias) após a expiração do prazo, seria válida, na medida em que "o atraso detectado não trouxe prejuízo aos credores".

Como se demonstrará, equivocou-se Sua Excelência ao assim proceder.

A preservação da empresa não deve ser conseguida a qualquer custo.

Antes de discorrer acerca dos demais aspectos da cizânia recursal, as agravantes permitem-se breve digressão, até para não ser injustamente acusada de insensibilidade ou abuso de direito.

Sem se desprezar a função social da empresa e a importância de sua manutenção, fonte donde promana o princípio da preservação da sua empresa, inspirador do instituto da recuperação judicial, deve-se ter em mente que a preservação da empresa não é um valor absoluto e nem o único a ser ponderado.

2605
A

A empresa só há de ser preservada se demonstrado que a sua continuidade mais bem atende aos múltiplos interesses envolvidos (credores, empregados, Estado, coletividade etc.).

Não se pode ignorar a finalidade da recuperação judicial, que é a de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor.

Mesmo com a reprovação do plano de recuperação judicial, com a conseqüente convalidação da recuperação judicial em falência, pode-se preservar a fonte produtora de renda, emprego e riquezas, sendo que a atividade pode seguir seu curso com outro empresário, mais organizado e mais capitalizado.

A lei expressamente prevê a possibilidade de continuidade das atividades da empresa, no caso decretação da falência ou a convalidação da recuperação judicial em falência (LRE, art. 99, XI).

Isso, aliada à possibilidade de alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, sem sucessão fiscal, trabalhista, previdenciária e comercial (LRE, art. 141, II), permite preservar a empresa¹, mesmo no caso de decretação da falência da sociedade empresária.

De outro lado, a aprovação do plano, que seja manifestamente inviável, pode violar os fins

¹ Assim entendida a atividade, que realiza produção e circulação de bens e serviços, mediante organização de fatores de produção.

2506

4

a que se destina a recuperação judicial.

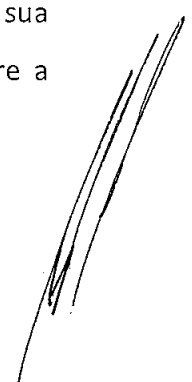
Manter em atividade uma empresa que não consegue produzir – porque não tem capital de giro e/ou confiabilidade – é mais nocivo do que vendê-la na falência.

Sustentar artificialmente uma empresa que não terá as mínimas condições de sobrevivência no mercado não atende ao princípio da preservação da empresa.

O laudo tardiamente juntado aos autos é peça obrigatória do plano de recuperação judicial. Documento imprescindível à análise do plano.

O plano de recuperação judicial trata-se de documento, com conteúdo mínimo legalmente exigido (LRE, art. 53), através do qual o devedor deve, em primeiro lugar, demonstrar em juízo a sua viabilidade econômica, isto é, demonstrar aos credores que a continuidade da sociedade empresária mais bem atende aos anseios de todos os envolvidos; os meios pelos quais ira se reorganizar, para superar o estado de crise; bem como o plano de reestruturação do seu passivo.

Como dito, a empresa há de ser salva se há um relevante interesse público e social na sua manutenção e, mais do que isso, desde que seja viável, isto é, desde que demonstre a existência de efetiva possibilidade de reorganização e recuperação.



Partindo do propósito do plano, cuidou o legislador de lhe definir o conteúdo mínimo legalmente exigível, a fim de permitir que os credores – a quem cabe o papel de deliberar acerca do plano – possam analisar a viabilidade ou não de conservar a empresa, vale dizer, se a empresa é ou não recuperável.

De acordo com JORGE LOBO:

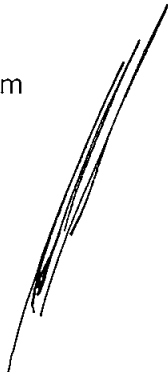
Para os norte-americanos, recuperável é a empresa que pode oferecer aos credores um plano "*fair, equitable and feasible*", portanto que seja justo (*fair*), equitativo (*equitable*) e viável (*feasible*).

A LRE, no art. 53, não apenas se filiou ao sistema norte-americano quanto à apresentação do plano de recuperação, como, por igual, quanto ao seu conteúdo.

Segundo o USC, Capítulo 11, a empresa deve ser reestruturada, saneada e conservada quando for viável, *rectius*, quando o plano demonstre a existência de concretas possibilidade de recuperação e desde que fique patente que o valor da empresa em funcionamento é superior ao que seria apurado em caso de decidir-se liquidá-la.

(*in. Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. Coord. Paulo F. C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão. 2 ed. São Paulo : Saraiva, 2007, pp. 162/163)

O conteúdo mínimo do plano, tal qual disciplinado por lei, é que permite aos credores bem aquilatarem qual é a melhor opção.



2.608
4

Dito isso, cumpre ressaltar que o plano de recuperação judicial apresentado pela agravada em juízo no prazo legal, não contém laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos do devedor, documento este que, por expressa disposição legal, é parte integrante do mesmo.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

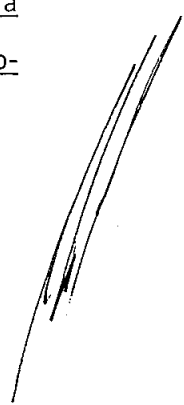
(...)

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

(sublinhamos)

A ausência de apresentação do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da agravada não permite a qualquer credor avaliar a viabilidade econômico-financeira da empresa em recuperação.

A própria agravada, em seu plano incompleto, reconhece que a constatação da estrutura patrimonial e operacional da empresa é essencial para avaliar a viabilidade econômico-financeira da recuperanda (item 17 do plano).



2-609
7

Nada obstante não o juntou aos autos, no tempo e modo devidos.

Com efeito, a decisão pela falência ou pela continuidade das atividades da empresa passa, necessariamente, pela avaliação de sua viabilidade econômico-financeira e do seu patrimônio, não fazendo sentido o sacrifício coletivo dos credores para tentar salvar empresa claramente inviável.

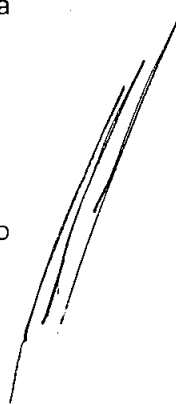
Ademais, a partir da avaliação dos ativos da recuperanda, os credores podem verificar se, efetivamente, o devedor está ou não disposto a arcar com sua cota de sacrifício.

Sem a socialização das informações, a análise por parte dos credores fica comprometida, para não dizer, inviável, na medida em que não se permite a tomada de decisão consciente por parte dos credores.

Isso, ainda, não permite aos credores analisarem a viabilidade e sugerirem, inclusive, a venda de unidades produtivas isoladas (UPI's). Sabe-se, por exemplo, que a recuperanda possui três plantas industriais quitadas, livres e desembaraçadas, não contando, por outro lado, com capital de giro para mantê-las funcionando em condições lucrativas.

Se ela exige sacrifício extremo dos credores, isso pode ser mitigado, por exemplo, com a geração de caixa pela eventual venda de uma ou duas das plantas, diminuindo o deságio a todos sugerido.

A apresentação de plano de recuperação judicial deficiente, sem o conteúdo mínimo



2-660
+

legalmente exigido, o que impossibilita qualquer análise minimamente séria sobre a viabilidade da recuperanda e a factibilidade da proposta de pagamentos aos credores, equivale a sua não apresentação, dando ensejo à convolação da presente recuperação judicial em falência, o que, lamentavelmente, não foi determinado pelo i. Juízo *a quo*.

Se o plano foi apresentado sem o conteúdo mínimo legalmente exigido isso implica dizer que o documento apresentado pela agravada, em 18/02/2013, plano de recuperação judicial não é.

A não apresentação do plano, no prazo legal, por expressa disposição legal (LRE, art. 53), implica em convolação da recuperação judicial.

Da impossibilidade de dilação de prazo preempatório.
Inexistência de justa causa. Negligência da agravada.

O plano de recuperação judicial deve ser apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência.

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi publicada no DJe-TJGO em 18.12.2012 (cópia anexa).

O plano de recuperação, incompleto, foi carreado aos autos em 18.02.2013, sendo que o

2-60

3

laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos só veio aos autos em 03.05.2013.

Vale dizer, o plano de recuperação, com o conteúdo mínimo legalmente exigido, só foi carreados aos autos mais de 130 após o improrrogável prazo estabelecido no artigo 53 da LRE.

E Sua Excelência, nada obstante, absteve-se de aplicar a providência legalmente prevista para o caso.

Ao admitir a tardia juntada de documento obrigatório do plano, Sua Excelência, em última análise, admitiu, por vias oblíquas, a dilação de prazo peremptório, vulnerando, com isso, direta e frontalmente, a dicção legal do artigo 182 do Código de Processo Civil.

Art. 182. É defeso às partes, ainda que todas estejam de acordo, reduzir ou prorrogar os prazos peremptórios. O juiz poderá, nas comarcas onde for difícil o transporte, prorrogar quaisquer prazos, mas nunca por mais de 60 (sessenta) dias.

Para que não restem dúvidas acerca da peremptoriedade do prazo de que trata o artigo 53 da LRE, basta verificar que, além de se tratar de prazo legal, o legislador cuidou de adjetivá-lo de "improrrogável".

Ainda que Sua Excelência não vislumbre prejuízo com a medida, a impossibilidade de



2.612
9

prorrogação de prazo peremptório decorre da lei, sendo irrelevante a manifestação volitiva das partes ou arguição de prejuízo por quem quer que seja.

Mesmo que não se repute haver prejuízo às partes, não pode o Juiz ou Tribunal admitir, no Processo Civil, a apresentação das razões do apelo semanas após a interposição do recurso ou, ainda, a realização do preparo recursal (exigido no momento da interposição do recurso), alguns meses depois.

O levantamento do intransponível óbice da preclusão temporal e consumativa (apresentação de plano incompleto) implica em vulneração, ainda, do disposto no *caput* do artigo 183 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento consolidado acerca da impossibilidade de dilação de prazo peremptório.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ACORDO ENTRE AS PARTES LITIGANTES PARA QUE LHES FOSSE CONCEDIDO PRAZO SUCESSIVO. ANUÊNCIA DO JUÍZO. PRAZO PEREMPTÓRIO DE ALARGAMENTO IMPOSSÍVEL. CPC, ART. 182. AUSÊNCIA DE PROVA DE JUSTO IMPEDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO.

I. É vedado às partes, segundo a regra clara do art. 182 do CPC, dilatarem, por acordo, prazo peremptório, caso da apelação.

II. Caso, ademais, em que o pedido para que houvesse um novo marco inicial e a concessão de prazo sucessivo foi feito quando já em curso o lapso recursal há vários dias, sem que fosse concretamente apresentado

2.613
†

no requerimento motivo de justo impedimento, apenas mera conveniência das partes, o que não justifica o afastamento de norma cogente.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 82.599/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 345)


A negligência da agravada – desculpa apresentada para a juntada tardia do documento – não configura justo motivo para autorizar a prática do ato a destempo.

Sendo assim, por implicar em dilatar prazo peremptório e em desprezar a preclusão temporal, a decisão agravada encontra-se em rota de colisão com o ordenamento jurídico e, como tal, há de ser reformada por essa instância revisora.

O laudo só foi juntado aos autos, na fluência do prazo para objeções. Prejuízo aos credores.

Conquanto seja irrelevante perquirir acerca da existência ou não de prejuízo, na hipótese, a admissão da prorrogação de prazo peremptório e a superação da preclusão temporal, trouxe sim prejuízo às partes e ao processo.

Basta dizer que o laudo avaliação de bens e ativos da agravada só veio aos autos, quando já fluía o prazo para os credores oporem suas objeções, que, no caso em apreço, passou a fluir



2-614
+

a partir da intimação das partes acerca da relação de credores elaborada pelo Sr. Administrador Judicial, o que se deu em 29.04.2013.

A Lei n. 11.101/2005 estabelece que via de regra, o prazo para qualquer credor sujeito à recuperação judicial objetar o plano de recuperação judicial passa a fluir da publicação da relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º).

Na hipótese de, na data da publicação da relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial, não tenha sido publicado edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, deve-se contar desta última publicação o prazo para as objeções.

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Somente quando os agravantes e diversos outros credores já tinham tido acesso ao plano de recuperação e procedido a sua análise e que o serôdio documento (parte obrigatória do plano) veio a Juízo, sem que as partes houvessem sido disso participadas.

Afora a energia (e, obviamente, recursos) gasta na análise de plano de recuperação

2.615
U*

incompleto, a recorrente necessidade de a agravada postular a suspensão da assembleia geral de credores (até o momento foram dois pedidos) implica em eternização do processo de recuperação judicial, concebido, é bom que se diga, para ter o plano de recuperação votado pela assembleia em 06 (seis) meses (LRE, art. 6º), mas que, no caso dos autos, já corre há quase um ano, sem perspectivas concretas de efetiva realização da assembleia.

Enquanto não têm condições de analisar o plano de recuperação em sua inteireza, os credores não se dispõem a negociar com a agravada.

E, sem que o plano de recuperação judicial tenha sido votado (e, no caso em apreço, o atraso deve ser imputado à própria devedora), raras são as empresas que se dispõem a negociar com uma sociedade empresária em recuperação.

Enquanto eterniza-se o litígio, a agravada segue em processo de crescente endividamento, tornando ainda mais incerta a recuperação da empresa e a recuperação do crédito de um crescente número de credores.

Considerações meritorias finais.

Ainda que aparentemente simpática, a decisão agravada, ao relevar a negligência da agravada, admitindo que o plano de recuperação judicial viesse aos autos, na sua íntegra, mais de 130 (cento e trinta) dias após o prazo definido em lei, implica em vulneração do ordenamento jurídico, corroborando para tornar ainda mais incerta a satisfação dos interesses dos credores.

2.616
+

Diante disso, em obediência aos ditames legais, pedem seja reformada a decisão recorrida para convolar a recuperação judicial da agravada em falência, eis que o plano de recuperação judicial, assim como exige a lei, só foi apresentado muito após a expiração do prazo legal.

Da necessidade de interposição do presente agravo por instrumento.

Não se é desconhecido que a Lei n.º 11.187/2005 instituiu nova disciplina para o recurso agravo, tornando a modalidade retida a regra e só admitindo a sua interposição por instrumento em casos excepcionais.

A hipótese dos autos, *data maxima venia*, enquadra-se nessa excepcionalidade.

Isso porque trata-se de recurso interposto contra decisão que causa inegável gravame às empresas agravantes, na medida em que permite a eternização do processo de recuperação judicial, enquanto situação econômico-financeira da agravada se deteriora.

Nesse aspecto, sem pronta reversão da decisão agravada, os créditos das agravantes estarão em risco de perecimento, enquanto a agravada vale-se do beneplácito da Justiça para postergar o pagamento de seus débitos.

Lado outro, se tal questão for decidida somente após a extinção da ação de recuperação judicial – já que da sua eventual convolação de falência não cabe apelo, mas agravo, o que

2. 607
A

impede seja a questão conhecida por essa Corte, preliminarmente —, o dano estará, irremediavelmente, consolidado, não sendo passível de reversão.

Em assim sendo, se a questão não for imediatamente analisada, o recurso perde seu objeto.

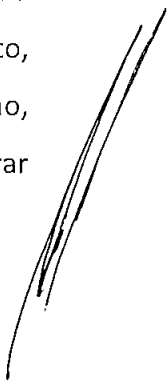
Desta forma, é imperioso o trâmite do presente recurso de agravo sob a forma de instrumento, sob pena de causar ao agravante lesão grave, de difícil ou impossível reparação, bem como sob pena de impedir a discussão da questão.

Em assim sendo, acaso não analisada desde logo a ilegalidade da decisão agravada, a sua manutenção é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil ou impossível reparação, além de se impedir que a questão seja revista, dado o transcurso do tempo.

Sendo assim, é imperioso que o presente agravo deva se processar por instrumento, evitando, destarte, a maximização dos danos e a fim de permitir a discussão da questão controvertida.

Do pedido de efeito suspensivo.

Tendo em vista as razões acima invocadas, verifica-se que o ato judicial recorrido está causando danos de difícil ou impossível reparação às agravantes e aos demais credores, ao impedir que os credores adotem providências tendentes à recuperação de seu crédito, enquanto o processo de recuperação judicial da agravada arrasta-se há quase de um ano, sem perspectivas concretas de efetiva realização do conclave assemblear, para deliberar



2-618

A

pela aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial da agravada.

Entretanto, por mais prejudicial que a eternização do litígio seja, permitir que a assembleia geral de credores prossiga, sem que tal questão tenha sido definitivamente solucionada, coloca os credores e o mercado em risco maior ainda.

Acaso o plano de recuperação judicial da agravada venha a ser aprovado pela assembleia e a recuperação venha a ser concedida pelo Juízo, há risco de, com o provimento do presente recurso, a referida decisão concessiva vir a ser anulada.

Até lá, pagamentos a credores podem ter sido feitos ou a agravada pode ter tomado crédito no mercado, o que seria fonte de insegurança jurídica aos envolvidos.

Em não sendo sustado o curso da demanda, até que o objeto da presente cizânia recursal seja superado, não só as agravantes, mas a coletividade estará sujeita a tais riscos.

Em casos tais, existe, mais do que autorização legislativa, verdadeiro dever imposto ao Magistrado de sustar os efeitos do ato recorrido.

Desde que coexistam risco de lesão grave e de difícil reparação, e fundamentação recursal relevante (CPC, art. 527, III c/c art. 558), deve o relator do recurso de agravo, ao recebê-lo, suspender o cumprimento da decisão recorrida até o pronunciamento definitivo da turma.

2.619

A

No caso, o bom Direito invocado pelas agravantes não se afigura apenas duvidosamente razoável, não se limitando a mera aparência ou verossimilhança, mas alcançando o patamar da certeza.

Há, em primeiro lugar, proibição legal à prorrogação de prazo peremptório. Ademais, é incontroverso que, por negligência da agravada, o plano de recuperação judicial foi apresentado sem o seu conteúdo mínimo, tendo a falha sido sanada a destempo e sem justo motivo.

Quanto aos danos reais, atuais e/ou iminentes, a manutenção dos efeitos da decisão agravada e prosseguimento do processo, em última análise, permitirá que a eventual concessão da recuperação judicial da agravada seja revista e anulada, causando enorme insegurança jurídica ao mercado, colocando em risco o interesse da coletividade de seus credores.

Em não sendo suspensa a decisão agravada e o curso do processo, não se revelará possível acautelar-se contra tais riscos.

O fato é que, estando presentes, concomitantemente, os requisitos legais a tanto necessários, deve ser suspensa a decisão combatida e a realização de assembleia de credores, até final decisão deste impulso recursal.

2-520
A

Considerações finais.

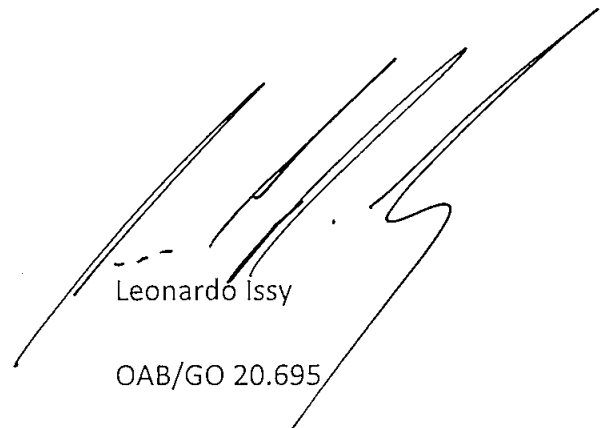
Em face do exposto, requerem a essa Colenda Turma Julgadora e d. Relatoria que, recebendo o presente recurso na forma de instrumento, atribua-lhe efeito suspensivo, suspendendo os efeitos da decisão recorrida (decisão que convocou assembleia geral de credores) e do feito, até resolução do mérito do presente recurso, disso notificando o i. prolator do ato judicial recorrido, bem como, se necessário, para prestação de informações.

Feito isso e após a obediência aos trâmites procedimentais, inclusive com a oitiva da agravada, podem seja conhecido e provido o presente recurso de agravo, para reformar a decisão agravada, a fim de que seja convolada a recuperação judicial da devedora em falência, eis que o plano de recuperação, tal qual exigido pela legislação, não foi apresentado no prazo legal.

Pedem provimento.

José Carlos R. Issy

OAB/GO 18.799



Leonardo Issy

OAB/GO 20.695



201204286226/0136

2622

POI
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA
PI

DATA : 13/11/2013 HORA : 08:27
FAZENDAS PUB. REG. PUB. AMB. E 2. CIVEL

450/12 JK

OFÍCIO/1ªVF/Nº 8326-62.2012-01/13

Palmas/TO, 14 de outubro de 2013.

Processo: 8326-62.2012.4.01.4300
Exequente(s): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Executado(s): Indústria Nacional de Asfaltos S/A e OUTRO

REFERÊNCIA: EXECUÇÃO FISCAL nº8326-62.2012.4.01.4300

Excelentíssimo Sr. Juiz,

Comunico que foi efetuada, nos autos da execução epigrafada, penhora eletrônica de dinheiro nas contas dos executados, conforme documentos em anexo, em atenção à Recuperação Judicial processada nesse Juízo (Processo nº 201204286226).

Cópia(s) anexa(s): Decisão de fls. 164/168 e documentos de fls. 169/176.

Atenciosamente,

DENISE DIAS LUTRA DRUMOND
JUÍZA FEDERAL

À sua Excelência o Senhor(a)
JUIZ DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS,
REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO
RUA 10, Nº 150, FÓRUM DR HEITOR MORAES FLEURY, SETOR OESTE
GOIÂNIA/GO - CEP Nº 74.120-020

AUTOS Nº: 8326-62.2012-4-01-4300
CLASSE: 3100- EXECUÇÃO FISCAL / FAZENDA NACIONAL
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADA: INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A E OUTRO

DECISÃO

Fls. 056 a 162: Tendo sido citada a respeito da presente execução fiscal, veio a executada aos presentes autos informar o pedido de recuperação judicial e requerer a suspensão do presente feito pelo prazo do §4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 (180 dias).

A exequente informou que não houve pedido de parcelamento e afirmou que a empresa está em atividade, consoante cadastro de ICMS, no mesmo endereço indicado na inicial, solicitando, por fim, a penhora eletrônica de ativos financeiros, no montante atualizado R\$ 566.725,93 (quinhentos e sessenta e seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos).

É o sucinto relatório.

Primeiramente, cabe analisar o pedido de suspensão da execução fiscal em razão da existência de recuperação judicial.

Acerca das execuções em face de empresa em recuperação judicial, a Lei nº 11.101/2005 prevê que:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

(...)

1027

2.624

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
PRIMEIRA VARA

AUTOS Nº: 8326-62.2012-4-01-4300
CLASSE: 3100- EXECUÇÃO FISCAL / FAZENDA NACIONAL
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADA: INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A E OUTRO

4

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

Assim, a legislação em vigor é clara a respeito do prosseguimento das ações de execução fiscal, mesmo em face de recuperação judicial, somente sendo cabível falar em suspensão da execução se houvesse o parcelamento do quantum devido e a adimplência para com o mesmo.

Não é outro o entendimento exarado na decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial (alínea h - fls. 073), visto que aquele juízo determinou a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações promovidas em desfavor da executada, excetuando o previsto no §7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, retro citado, que cuida das ações de execução fiscal.

O mesmo §7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 prevê a suspensão das ações de execução fiscal em caso de parcelamento. Porém, não foi feito pedido de parcelamento junto à exequente, segundo informa nas fls. 160.

Ademais, a decisão da 2ª Vara Cível, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental - Comarca de Goianira/GO, determinou a apresentação do plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. O referido prazo já se esgotou, tendo em vista que o decisum é do final de 2012 (fls. 074).

A empresa executada juntou, às fls. 075/158, um Plano de Recuperação Judicial. Todavia, não consta dos autos

1064

2-625

K

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
PRIMEIRA VARA

AUTOS Nº: 8326-62.2012-4-01-4300
CLASSE: 3100- EXECUÇÃO FISCAL / FAZENDA NACIONAL
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADA: INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A E OUTRO

a aprovação deste plano, apesar de já ter escoado o prazo para sua apresentação perante o juízo competente, conforme disciplina as Seções III e IV do Capítulo III da Lei nº 11.101/05.

O fato de não ter sido juntada a aprovação do Plano de Recuperação Judicial obsta, inclusive, que este juízo suspenda a presente execução fiscal, vez que não há como aferir sequer o prazo suspensivo razoável.

Assim, indefiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, com fulcro no §7º do art. 6º e no inciso III do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, além do fato de conter expressa ressalva, com relação às execuções fiscais, na decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial, somando-se, ainda, a falta de comprovação da aprovação do Plano de Recuperação Judicial juntado aos autos.

Prosseguindo na análise do feito, observo que a executada, apesar de devidamente citada (fls. 54), não apresentou bens à penhora. Por esta razão, defiro o pedido de penhora eletrônica formulado às fls. 159/160.


EFETUE-SE a penhora eletrônica de valores existentes em contas correntes ou aplicações financeiras do(s) devedor(es) INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTO S/A (CNPJ: 03.354.176/0001-30) e ALVARO CASTRO MORAIS (CPF: 122.477.741-72) junto às instituições financeiras do Brasil, por intermédio do sistema BACEN JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

O bloqueio deve incidir sobre quantia suficiente para a satisfação do crédito da exequente e das custas processuais. Destaco que o referido bloqueio é medida reversível, caso se faça necessário.

Determino o desbloqueio caso os valores encontrados sejam no total inferiores a R\$ 100,00 (cem reais)¹.

O desbloqueio do valor excedente deverá ser feito após o decurso do prazo para embargos.

¹ Inteligência do artigo 659, §2º, CPC.


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
PRIMEIRA VARA

AUTOS Nº: 8326-62.2012-4-01-4300
CLASSE: 3100- EXECUÇÃO FISCAL / FAZENDA NACIONAL
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADA: INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A E OUTRO

Todavia, atente-se para o fato de que a Seção II do Capítulo V Lei da Falência e Recuperação Judicial traz o ordem dos créditos na falência.

Destaco que, em sendo caso de falência, o produto arrecadado na execução deve ser entregue ao juízo universal falimentar, de modo que seja respeitada a preferência na apuração dos créditos.

A jurisprudência é pacífica nesta questão:

RECURSO ESPECIAL Nº 914.712 - PR (2007/0002976-3)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE MADEIRAS CLAUDINO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALENCAR LEITE AGNER
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS KRANZ E OUTRO (S)
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA DO EXECUTADO. LEILÃO. ARREMATACÃO. VALORES REPASSADOS AO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA PARA APURAÇÃO DAS PREFERÊNCIAS.

1. O produto arrecadado, com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência. Precedentes: RESp 188.418/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJ de 27/05/2002; gRg no Ag 1115891/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/09/2009; AgRg no RESp 783318/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/04/2009; AgRg nos EDcl no RESp 421994/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 06.10.2003; AgRg na MC 11937/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 30/10/2006.

2. A falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra. Outrossim, o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências.

3. Dessarte, não há que se discutir, em sede do juízo de execução, qual a preferência para o levantamento dos valores do bem arrematado.

2.627
7

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
PRIMEIRA VARA

AUTOS Nº: 8326-62.2012-4-01-4300
CLASSE: 3100- EXECUÇÃO FISCAL / FAZENDA NACIONAL
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADA: INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A E OUTRO

4. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

5. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um à um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial da INDÚSTRIA DE MADEIRAS CLAUDINO LTDA MASSA FALIDA provido, restando prejudicado o recurso especial da União Federal (Fazenda Nacional).

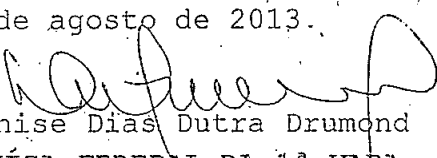
Entretanto, não é o caso dos autos, visto que cuidam de plano de recuperação judicial, não sendo oportuno falar em ordem legal para o recebimento dos créditos, matéria própria da falência.

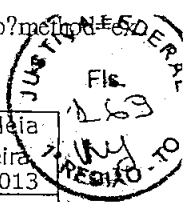
Deste modo, efetuada a penhora eletrônica, sendo exitosa, intime(m)-se os devedores e comunique-se ao juízo da recuperação judicial.

Sendo infrutífera a tentativa de penhora eletrônica, ou se for insuficiente para quitar o valor total do débito, intime-se a exequente para requerer medidas úteis à satisfação do crédito exequendo.

INTIMEM-SE.

Palmas, 2 de agosto de 2013.


Denise Dias Dutra Drumond
JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA



	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejuab.sileia quinta-feira 19/09/2013
Minutas	Ordens judiciais	Contatos de I. Financeira
Relatórios Gerenciais	Ajuda	Sair

Detalhamento de Minuta de Bloqueio de Valores

Número do Processo:	83266220124014300
Tribunal:	TRIB REG FEDERAL 1A. REGIAO
Vara/Juízo:	10481 - 1ª VARA SJ/TO
Juiz Solicitante do Bloqueio:	DIOGO SOUZA SANTA CECILIA
Tipo/Natureza da Ação:	Execução Fiscal
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	União Federal(Fazenda Nacional)

Dados do bloqueio


Relação dos Réus/Executados	Relação de Valores a Bloquear	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas (Instituição Financeira/Agência/Conta)
03.354.176/0001-30 : INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A	566.725,93	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
122.477.741-72 : ALVARO CASTRO MORAIS	566.725,93	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

Senha do Juiz Solicitante (Obrigatória para Protocolamento):

[Alterar dados da minuta](#)


[Excluir Minuta](#)

[Voltar](#)

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejuab.sileia quinta-feira, 03/10/2013

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores


Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20130002833257
Número do Processo:	83266220124014300
Tribunal:	TRIB REG FEDERAL 1A. REGIAO
Vara/Juízo:	10481 - 1ª VARA SJ/TO
Juiz Solicitante do Bloqueio:	DIOGO SOUZA SANTA CECILIA
Tipo/Natureza da Ação:	Execução Fiscal
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	União Federal(Fazenda Nacional)

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

 03.354.176/0001-30 - INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A
 [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 4.243,66] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

BCO BRASIL/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
23/09/2013 10:14	Bloq. Valor	DIOGO SOUZA SANTA CECILIA	566.725,93	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 3.030,31	3.030,31	24/09/2013 05:22
Ação				Valor		

BCO MERCANTIL DO BRASIL/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
23/09/2013 10:14	Bloq. Valor	DIOGO SOUZA SANTA CECILIA	566.725,93	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 1.185,35	1.185,35	24/09/2013 02:29
Ação				Valor		

BCO DA AMAZONIA/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
---------------------	---------------	------------------	-------------	-----------------	------------------------------------	-----------------------

23/09/2013 10:14	Bloq. Valor	DIOGO SOUZA SANTA CECILIA	566.725,93	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 28,00	28,00	24/09/2013 10:32
Ação			Valor			
BCO BONSUCESSO/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
23/09/2013 10:14	Bloq. Valor	DIOGO SOUZA SANTA CECILIA	566.725,93	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	24/09/2013 08:21
Nenhuma ação disponível						
BCO BRADESCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
23/09/2013 10:14	Bloq. Valor	DIOGO SOUZA SANTA CECILIA	566.725,93	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	23/09/2013 19:34
Nenhuma ação disponível						
BCO BVA/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
23/09/2013 10:14	Bloq. Valor	DIOGO SOUZA SANTA CECILIA	566.725,93	(99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade.	0,00	25/09/2013 00:11
Nenhuma ação disponível						
BCO CRUZEIRO DO SUL/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
23/09/2013 10:14	Bloq. Valor	DIOGO SOUZA SANTA CECILIA	566.725,93	(99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade.	0,00	25/09/2013 00:11
Nenhuma ação disponível						
BCO DAYCOVAL/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento

JA
2630
7

23/09/2013 10:14	Bloq. Valor	DIOGO SOUZA SANTA CECILIA	566.725,93	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	24/09/2013 09:20
Nenhuma ação disponível						
BCO DO NORDESTE/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
23/09/2013 10:14	Bloq. Valor	DIOGO SOUZA SANTA CECILIA	566.725,93	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	24/09/2013 09:24
Nenhuma ação disponível						
BCO INDUSTRIAL E COMERCIAL/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
23/09/2013 10:14	Bloq. Valor	DIOGO SOUZA SANTA CECILIA	566.725,93	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	24/09/2013 03:48
Nenhuma ação disponível						
BCO INDUSVAL/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
23/09/2013 10:14	Bloq. Valor	DIOGO SOUZA SANTA CECILIA	566.725,93	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	24/09/2013 10:56
Nenhuma ação disponível						
BCO ITAÚ UNIBANCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
23/09/2013 10:14	Bloq. Valor	DIOGO SOUZA SANTA CECILIA	566.725,93	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	24/09/2013 20:49
Nenhuma ação disponível						
BCO RURAL/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
23/09/2013 10:14	Bloq. Valor	DIOGO SOUZA SANTA CECILIA	566.725,93	(99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade.	0,00	25/09/2013 00:11
Nenhuma ação disponível						
BCO SAFRA/ Todas as Agências/ Todas as Contas						

172
2631
X

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
23/09/2013 10:14	Bloq. Valor	DIOGO SOUZA SANTA CECILIA	566.725,93	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	24/09/2013 12:18

Nenhuma ação disponível

BCO SANTANDER/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
23/09/2013 10:14	Bloq. Valor	DIOGO SOUZA SANTA CECILIA	566.725,93	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	24/09/2013 05:05

Nenhuma ação disponível

BCO TRICURY/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
23/09/2013 10:14	Bloq. Valor	DIOGO SOUZA SANTA CECILIA	566.725,93	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	24/09/2013 10:55

Nenhuma ação disponível

CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
23/09/2013 10:14	Bloq. Valor	DIOGO SOUZA SANTA CECILIA	566.725,93	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	24/09/2013 04:55

Nenhuma ação disponível

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

122.477.741-72 - ALVARO CASTRO MORAIS

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 20.838,36] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas**BCO ITAÚ UNIBANCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
23/09/2013 10:14	Bloq. Valor	DIOGO SOUZA SANTA CECILIA	566.725,93	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 20.838,36	20.838,36	24/09/2013 20:49

Ação

Valor

BCO ALFA/ Todas as Agências/ Todas as Contas173
2632

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
23/09/2013 10:14	Bloq. Valor	DIOGO SOUZA SANTA CECILIA	566.725,93	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	24/09/2013 06:07
Nenhuma ação disponível						
BCO BONSUCESSO/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
23/09/2013 10:14	Bloq. Valor	DIOGO SOUZA SANTA CECILIA	566.725,93	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	24/09/2013 08:14
Nenhuma ação disponível						
BCO BRADESCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
23/09/2013 10:14	Bloq. Valor	DIOGO SOUZA SANTA CECILIA	566.725,93	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	23/09/2013 19:34
Nenhuma ação disponível						
BCO BRASIL/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
23/09/2013 10:14	Bloq. Valor	DIOGO SOUZA SANTA CECILIA	566.725,93	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	24/09/2013 00:32
Nenhuma ação disponível						
BCO BVA/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
23/09/2013 10:14	Bloq. Valor	DIOGO SOUZA SANTA CECILIA	566.725,93	(99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade.	0,00	25/09/2013 00:11
Nenhuma ação disponível						

174
2633
P

175

BCO CRUZEIRO DO SUL/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
23/09/2013 10:14	Bloq. Valor	DIOGO SOUZA SANTA CECILIA	566.725,93	(99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade.	0,00	25/09/2013 00:11
Nenhuma ação disponível						

BCO DA AMAZONIA/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
23/09/2013 10:14	Bloq. Valor	DIOGO SOUZA SANTA CECILIA	566.725,93	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	24/09/2013 10:32
Nenhuma ação disponível						

BCO INDUSTRIAL E COMERCIAL/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
23/09/2013 10:14	Bloq. Valor	DIOGO SOUZA SANTA CECILIA	566.725,93	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	24/09/2013 03:48
Nenhuma ação disponível						

BCO MERCANTIL DO BRASIL/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
23/09/2013 10:14	Bloq. Valor	DIOGO SOUZA SANTA CECILIA	566.725,93	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	23/09/2013 20:28
Nenhuma ação disponível						

BCO RURAL/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
23/09/2013 10:14	Bloq. Valor	DIOGO SOUZA SANTA CECILIA	566.725,93	(99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade.	0,00	25/09/2013 00:11

2634

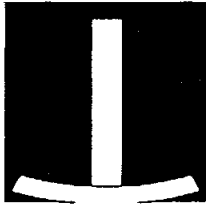
276

2635

Nenhuma ação disponível						
BCO SAFRA/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
23/09/2013 10:14	Bloq. Valor	DIOGO SOUZA SANTA CECILIA	566.725,93	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente, ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	24/09/2013, 12:18
Nenhuma ação disponível						
BCO SANTANDER/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
23/09/2013 10:14	Bloq. Valor	DIOGO SOUZA SANTA CECILIA	566.725,93	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	24/09/2013 05:05
Nenhuma ação disponível						
CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
23/09/2013 10:14	Bloq. Valor	DIOGO SOUZA SANTA CECILIA	566.725,93	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	23/09/2013 23:12
Nenhuma ação disponível						
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

Dados para depósito judicial em caso de transferência	
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	[Redacted] <input type="button" value="Usar IF e agência padrão"/>
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	[Redacted]
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	União Federal (Fazenda Nacional)
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	
Tipo de Crédito Judicial:	[Redacted]
Código de Depósito Judicial:	[Redacted]

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	ejuab. <input type="text"/>
---	-----------------------------



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira

2636

CONCLUSÃO

Aos 20 de novembro 2013, faço os autos
conclusos.

Escrivão () Escrevente Judiciário



Comarca de Goianira

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

Processo nº 201204286226

DECISÃO

O processo foi saneado pela decisão de fls. 2448/2465, restando pendente a apreciação de alguns pontos haja vista a proximidade da Assembleia Geral de Credores.

Passo, assim, a analisá-los.

1. Da multa diária pelo descumprimento da obrigação determinada por este Juízo pelos Bancos do Brasil, Bradesco e Mercantil (fls. 2455/6).

Na decisão supracitada este Juízo deixou de arbitrar multa-diária por descumprimento de decisão judicial, por entender que até aquele momento não havia especificação sobre os contratos cujos descontos deveriam ser suspensos.

Na nova decisão esses contratos foram especificados.

Nenhuma informação veio à baila sobre a desídia das instituições bancárias em cumprir a determinação judicial, o que indica a perda do objeto desse ponto controvertido.

Desse modo, deixo de fixar **astreintes** por ausência de informação acerca da desídia das instituições bancárias em cumprir a determinação judicial de suspensão dos descontos relativos aos contratos bancários apresentados pela recuperanda e que não englobam negócios de alienação fiduciária.



Comarca de Goianira

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

2. Da expedição de ofício à 1ª Vara Cível da comarca de Palmas para reversão da ordem de busca e apreensão dos bens objeto de alienação fiduciária (fls. 2455/6).

Pugna a empresa recuperanda que este Juízo solicite ao Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Palmas a reversão da ordem de busca e apreensão dos bens objeto de alienação fiduciária.

Referida providência, no entanto, **não deve ser deferida** visto que estando os créditos decorrentes de contratos de alienação fiduciária excluídos da Recuperação Judicial, eventual erro do Juízo das ações que tem versam sobre esses créditos e/ou bens **deve ser objeto de recurso perante o Tribunal competente**, não possuindo este Juízo competência para inserir-se na ação que tramita em outra comarca, *in casu*, em outro Estado.

Ademais, somente os **bens indispensáveis** à atividade da recuperanda devem ser mantidos em sua posse, não podendo este Juízo, quanto aos bens apreendidos, concluir nesse sentido. Principalmente porque **inexiste qualquer prova sobre o seu caráter**, assim como, até o momento, **inexistem elementos que indiquem a manutenção regular das atividades da recuperanda**, já que, não obstante o decurso de quase um ano do deferimento da Recuperação Judicial, não foi acolhido pelos credores o plano de recuperação.

Desse modo, **INDEFIRO** o pedido acima.

3. Da expedição de ofício ao DETRAN de Goiás e Tocantins para autorizar a liberação dos veículos da recuperanda

Pugna a recuperanda que este Juízo determine ao DETRAN de Goiás e do Tocantins a liberação dos CRLV de veículos alienados fiduciariamente.



Comarca de Goianira

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

Referido pedido também não encontra suporte fático e probatório que legitime seu acolhimento. Fático porque, conforme já dito, os contratos de alienação fiduciária foram excluídos da Recuperação Judicial e eventual ato restritivo da posse dos respectivos bens deve ser objeto de ação ou questionamento próprio perante o Juízo que o determinou. Probatório porque não foi acostado aos autos documento que comprove as restrições correlatas nem os fatos que as ensejaram.

Desse modo, INDEFIRO o pedido acima.

4. Da expedição de alvará de funcionamento da empresa recuperanda junto ao Município de Candeias-BA

Alega a recuperanda que o Município de Candeias-BA vem obstando o seu funcionamento naquela cidade.

Tal alegação não restou evidenciada por qualquer documento, assim como nenhuma informação foi dada pela recuperanda acerca da razão da negativa desse Município.

A ausência de verossimilhança da alegação da empresa, seja quanto ao impedimento do seu funcionamento, seja quanto aos respectivos motivos, impedem o julgamento da situação, pois este Juízo não detém competência para sobrepor-se à administração pública quanto a conveniência e legalidade de seus atos administrativos.

Eventual ilegalidade por parte do Município de Candeias – BA deve ser objeto de ação própria pelo Poder Judiciário local.

3



tribunal
de justiça
do estado de goiás

2640
←

Comarca de Goianira

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

Desse modo, INDEFIRO o pedido acima.

5. Da habilitação de crédito informado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto -SP

Noticia o Juízo da 1ª Vara do Trabalho a existência de crédito previdenciário, oportunidade em que pugna informação sobre o endereço do administrador.

A habilitação do crédito, nesse momento, não pode ser determinada por este Juízo, visto que o ofício de fl. 2469 é omissivo quanto à existência de sentença definitiva relativa ao débito informado.

O endereço do administrador judicial, assim como seu e-mail e telefone, no entanto, já foi informado ao Juízo solicitante, pelo ofício de fl. 2524.

Desse modo, indefiro a habilitação do crédito, devendo o Juízo supracitado informar acerca da existência de sentença declaratória definitiva a legitimar a inclusão pleiteada.

6. Dos embargos declaratórios opostos pela recuperanda (fls. 2531/36)

Nas fls. 2531/36 a empresa Nacional Asfaltos S/A aduz que existem contradições e omissões na decisão fls. 2448/2465.

O recurso é tempestivo, segundo certificado na fl. 2530v.



Comarca de Goianira

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

Não merecem acolhimento, porém, os argumentos expostos pela Embargante.

Primeiro porque não houve contradição deste Juízo. Depois porque a postergação da análise de alguns pontos controvertidos foi suprida nesta decisão, nos termos acima expostos.

Desse modo, **REJEITO** os Embargos Declaratórios, restando à recuperanda as vias recursais perante as Instâncias Superiores.

7. Das petições de fls. 2568/9 e 2597/8 e ofício de fl. 2622

As petições supracitadas dispensam qualquer análise nessa oportunidade posto que, respectivamente, versam sobre representação da credora na Assembleia Geral e interposição de Agravo de Instrumento contra decisão deste Juízo.

Por sua vez, o ofício de fl. 2622 informa a penhora de dinheiro na conta bancária da recuperanda, em executivo fiscal, cabendo à recuperanda buscar junto ao ente estatal o parcelamento da dívida, ou, se assim entender, recorrer da decisão daquele Juízo.

Desse modo, deve o administrador judicial ser cientificado das fls. 2622/35.

Posto isto, determino:

(SL) a) intime-se a recuperanda, pelo DJ, dos dispositivos dos itens acima;

5



tribunal
de justiça
do estado de goiás

2642

Comarca de Goianira

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

b) oficie-se ao administrador judicial, conforme consignado no item "7";

c) oficie-se ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho, nos termos do item "5";

d) aguarde-se o resultado da Assembleia Geral, prevista para janeiro de 2014.

Goianira, 26 de novembro de 2013

Viviane Atallah

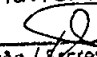
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Aos 27 / 11 / 13

recebo os presentes autos.

Para constar, lavrei este termo.


Escrivão / Escrevente



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

2643
8

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VARA CÍVEL DA COMARCA

FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.
428622-83.2012/0137

ANDAM. : AUTOS CONCLUSOS
DATA AND: 20/11/2013 JUIZ: 1 N.DOC/FOLHA: 59
INTERLOC: PETICOES PARA CONSTAR
DATA : 14/11/2013 HORA: 14:59
REQTE:

Protocolo : 201204286226
Natureza : RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Autor : INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A



*Clr entregue
à Ex. 27.11.13*

428622-83.2012-197 14/11/13 14:59 JUIZ 1 BNA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, por meio do Procurador do Estado que esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, expor e, ao final, requerer o que segue.

A Fazenda Publica Estadual possui 15 créditos tributários, conforme documentos anexos.

Destaca-se, ainda, que o crédito tributário não está sujeito a habilitação na recuperação judicial (artigos 186 e 187, CTN e artigos 10 e 29, LEF), pelo contrário, um dos requisitos para que se conceda a recuperação judicial é que a empresa apresente certidão negativa de débito, o que ocorre com a quitação ou o parcelamento do débito tributário. (artigos 6.º, §7.º, 57, 68 da Lei 11.101/2005), necessitando apenas a comunicação a este Juízo de Recuperação Judicial da existência dos mesmos, para pagamento na ordem que a lei estabelece.




ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

Isto posto, o Estado de Goiás vem aos autos apresentar seus créditos para que seja feita a respectiva inscrição dos mesmos no rol dos credores da empresa e que seja condicionada a concessão da recuperação judicial à prova de quitação da dívida ativa ou concordância deste ente público, nos termos do artigo 31, da Lei 6.830/1980.

Pede deferimento.

Goiânia, 14 de November de 2013.


Daniela de Franco Oliveira Pereira
Procuradora do Estado
OAB/GO nº 22.758



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

05-~~2145~~
2645

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de GOIANIRA

O ESTADO DE GOIÁS, CNPJ 01.409.655/0001-80, através de sua representação legal na Avenida Vereador José Monteiro, nº 2233, Setor Nova Vila, Goiânia-GO, CEP 74.653-900, Telefone (62) 3269-2139, onde recebe as intimações do processo, com fulcro na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, vem perante Vossa Excelência propor a presente

EXECUÇÃO FISCAL

em face de INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S A EM RECUPERACA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 03.354.176/0004-82, sediada na VIA SECUNDARIA III, S N, QD 07 LT 01 A 10, DISTRITO AGROINDUSTRIAL, GOIANIRA-GO, CEP 75.370-000, e co-responsável ALVARO CASTRO MORAIS, pessoa física, inscrita no CPF nº 122.477.741-72, domiciliada na AVE FLORESTA, SN, QUADRA 25, LOTE 12, RESIDENCIAL ALDEIA DO VALE, GOIANIA-GO, CEP 74.680-210, conforme CDA's anexas, sem prejuízo de outros que vierem a ser identificados posteriormente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

As Executadas devem ao Exequente a quantia de R\$ 3.325.493,58 (três milhões, trezentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), representada pelas Certidões da Dívida Ativa - CDA's, que seguem inclusas:



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

2844
06
2646

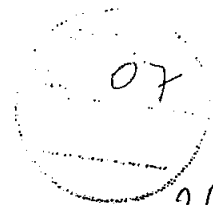
Processo Administ.	Livro	Folha	CDA	Valor (R\$)
4.0110024.521.19	0115-K	380	0377393	443.950,76
4.0110016.511.00	0115-L	072	0377585	424.168,55
4.0211000.875.01	0115-L	155	0377672	529.443,51
4.0111045.523.50	0116-T	079	0394542	473.819,41
4.0112003.500.02	0116-Y	453	0397466	256.768,07
4.0109025.206.78	0117-N	177	0404685	2.042,48
4.0111028.487.23	0117-N	188	0404701	611.133,88
3.0236295.332.91	0117-N	192	0404705	35.415,26
3.0236272.480.42	0117-N	231	0404744	24.821,18
4.0112037.443.20	0118-U	173	0421186	72.221,30
4.0112042.443.04	0119-F	381	0426894	53.645,29
4.0211001.007.02	0120-R	445	0445958	356.550,00
4.0112050.023.39	0123-G	160	0479173	31.166,74
2.0538687.000.80	0123-F	141	0485654	187,47
4.0112006.558.81	0117-N	182	0404695	10.159,68
			TOTAL	3.325.493,58

Diante do exposto, o ESTADO DE GOIÁS, vem requerer a Vossa Excelência que:

- a) Determine a citação das Executadas através de oficial de justiça para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o débito inscrito ou garantir o juízo da execução, acrescido de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios (Lei nº 6.830/1980, art. 8º);
- b) Não sendo a dívida paga, nem garantida a execução, seja determinada a penhora ou arresto, em tantos bens das devedoras quantos bastem à satisfação do crédito exequendo (Lei nº 6.830/1980, art. 7º, II e III);
- c) Sendo feita a penhora ou arresto, seja determinado o registro do ato de constrição no órgão competente, com posterior avaliação (Lei nº 6.830/1980, art. 7º, IV e V).



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA



2647
1

Dá-se à causa o valor de R\$ 3.325.493,58.

Pede Deferimento.

Goiânia, 14 de junho de 2013.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

2648
08 8

CERTIDAO DE DÍVIDA ATIVA - CDA

1 - IDENTIFICAÇÃO

CDA		TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA		
Número	Emissão	Inscrição	Livro	Folha
0377393	14/06/2013	27/03/2012	0115-K	380

2 - DEVEDOR

Nome: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S A EM RECUPERACA
CNPJ: 03.354.176/0004-82 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 10.402.259-0
Endereço: VIA SECUNDARIA III, S N, QD 07 LT 01 A 10, DISTRITO AGROINDUSTRIAL,
GOIANIRA-GO, CEP 75.370-000

3 - CRÉDITO

a) Total Remanescente (60,06% do crédito original)

Tributo Original Remanescente.....	R\$	205.285,08
Atualização Monetária do Tributo.....	R\$	44.063,76
Juros de Mora.....	R\$	44.992,62
Multa por Falta Recolhimento Vr. Original:	R\$	123.171,04
Multa por Descumprimento Obrig. Acessória:	R\$	0,00
<u>Atualização Monetária da Multa.....</u>	<u>R\$</u>	<u>26.438,26</u>
TOTAL REMANESCENTE.....	R\$	443.950,76

b) Percentuais de Multa

Sobre a Base de Cálculo: 0,00%
Sobre o Valor Original: 60,00%

c) Períodos de referências e vencimentos originais

Referência	Vencimento	Base de Cálculo	Aliq.	Vr. Original
04/2010 a 04/2010	01/05/2010	R\$ 48.994,12	017,00	R\$ 110.329,00
06/2010 a 06/2010	01/07/2010	R\$ 1.361.594,12	017,00	R\$ 231.471,00

4 - METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS COMPONENTES DO CRÉDITO

Os cálculos abaixo são efetuados para cada uma das referências discriminadas no item 3c desta CDA e depois totalizados (artigos 167, 168 e 170, da Lei nº 11.651/1991, combinados com os artigos 481 a 483 do Decreto nº 4.852/1997).



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

09
2649
8

a) Tributo Original Remanescente

Valor Original Tributo \times (100% - Percentual já pago do crédito)

b) Atualização Monetária do Tributo

Tributo Original Remanescente \times IGP-DI acumulado do mês de vencimento até o 2º mês anterior ao mês de emissão da CDA

c) Juros de Mora

(Tributo Original Remanescente + Atualização Monetária do Tributo) \times Percentual de juros moratórios de 0,5% ao mês, pro rata die, da data do vencimento até a data de emissão da CDA

d) Multa por Falta Recolhimento Vr. Original

Tributo Original Remanescente \times Percentual de multa sobre o Tributo Original
OU

Valor Original \times (100% - Percentual já pago do crédito)

e) Multa por Descumprimento Obrig. Acessória

Base de Cálculo Remanescente \times Percentual de multa sobre a Base de Cálculo

f) Atualização Monetária da Multa

(Multa por Falta de Recolhimento Vr. Original + Multa por Descumprimento Obrig. Acessória) \times IGP-DI acumulado do mês de vencimento até o 2º mês anterior ao mês de emissão da CDA

5 - ORIGEM E NATUREZA DO CRÉDITO

Origem: SEFAZ

Natureza do Crédito: TRIBUTÁRIA

Tributo: ICMS

Dispositivo Legal do Tributo: LEI 11.651/1991, ARTIGO 5º, INCISO I

Processo Administrativo: 4.0110024 521.19

Data da Constituição Definitiva do Crédito: 21/09/2010

Infração....: Art. 63, Lei 11.651/91, c/c art. 75, Decreto 4.852/97 e art 2., IN 155/94-GSF.

Penalidade...: LEI Nº. 11651/1991, ART. 71, INC. I, ALÍNEA A, ITEM M (NOVA REDAÇÃO PELA LEI Nº. 14058/2001)

2650
10 1



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

6 - OBSERVAÇÕES

Parcelamento do crédito respectivo denunciado/extinto em 26/02/2013 (suspensão do prazo prescricional).

7 - EMITENTE

MATRÍCULA	NOME	ASSINATURA
23.709-4	RODRIGO DIAS DE MENDONÇA	



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

2653
11 8

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA

1 - IDENTIFICAÇÃO

CDA		TIPO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA		
Número	Emissão	Inscrição	Livro	Folha
0377585	14/06/2013	28/03/2012	0115-L	072

2 - DEVEDOR

Nome: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S A EM RECUPERACA
CNPJ: 03.354.176/0004-82 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 10.402.259-0
Endereço: VIA SECUNDARIA III, S N, QD 01 LT 01 A 10, DISTRITO AGROINDUSTRIAL,
GOIANIRA-GO, CEP 75.370-000

3 - CRÉDITO

a) Total Remanescente (60,05% do crédito original)

Tributo Original Remanescente.....	R\$	188.885,38
Atualização Monetária do Tributo.....	R\$	47.106,78
Juros de Mora.....	R\$	46.581,10
Multa por Falta Recolhimento Vr. Original:	R\$	113.331,22
Multa por Descumprimento Obrig. Acessória:	R\$	0,00
Atualização Monetária da Multa.....	R\$	28.264,07
TOTAL REMANESCENTE.....	R\$	424.168,55

b) Percentuais de Multa

Sobre a Base de Cálculo: 0,00%
Sobre o Valor Original: 60,00%

c) Períodos de referências e vencimentos originais

Referência	Vencimento	Base de Cálculo	Alíq.	Vr. Original
01/2010 a 01/2010	01/02/2010	R\$ 115.503,00	100,00	R\$ 115.503,00
02/2010 a 02/2010	01/03/2010	R\$ 95.513,54	100,00	R\$ 95.513,54
03/2010 a 03/2010	01/04/2010	R\$ 103.477,94	100,00	R\$ 103.477,94

4 - METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS COMPONENTES DO CRÉDITO

Os cálculos abaixo são efetuados para cada uma das referências discriminadas no item 3c desta CDA e depois totalizados (artigos 167, 168 e 170, da Lei nº 11.651/1991, combinados com os artigos 481 a 483 do Decreto nº 4.852/1997).



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

2652
12

a) Tributo Original Remanescente

Valor Original Tributo \times (100% - Percentual já pago do crédito)

b) Atualização Monetária do Tributo

Tributo Original Remanescente \times IGP-DI acumulado ao mês de vencimento até o 2º mês anterior ao mês de emissão da CDA

c) Juros de Mora

(Tributo Original Remanescente + Atualização Monetária do Tributo) \times Percentual de juros moratórios de 0,5% ao mês, pro rata die, da data do vencimento até a data de emissão da CDA

d) Multa por Falta Recolhimento Vr. Original

Tributo Original Remanescente \times Percentual de multa sobre o Tributo Original

OM

Valor Original \times (100% - Percentual já pago do crédito)

e) Multa por Descumprimento Obrig. Acessória

Base de Cálculo Remanescente \times Percentual de multa sobre a Base de Cálculo

f) Atualização Monetária da Multa

(Multa por Falta de Recolhimento Vr. Original + Multa por Descumprimento Obrig. Acessória) \times IGP-DI acumulado do mês de vencimento até o 2º mês anterior ao mês de emissão da CDA

5 - ORIGEM E NATUREZA DO CRÉDITO

Origem: SEFAZ

Natureza do Crédito: TRIBUTÁRIA

Tributo: ICMS

Dispositivo Legal do Tributo: LEI 11.651/1991, ARTIGO 5º, INCISO I

Processo Administrativo: 4.0110016.511.00

Data da Constituição Definitiva do Crédito: 15/07/2010

Infração....: Art. 63, Lei 11.651/91, c/c art. 75, Decreto 4.852/97 e art. 2., IN 155/94-GSF

Penalidade...: LEI Nº. 11651/1991, ART. 71, INC. I, ALÍNEA A, ITEM M (NOVA

2653
↓

13



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

REDAÇÃO PELA LEI NR. 14058/2001)

6 - OBSERVAÇÕES

Parcelamento do crédito respectivo de ... extinto em 26/02/2013 (suspensão do prazo prescricional).

7 - EMITENTE

MATRÍCULA	NOME	ASSINATURA
23.709-4	RODRIGO DIAS DE MENDONÇA	



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

2654
14

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA

1 - IDENTIFICAÇÃO

CDA		TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA		
Número	Emissão	Inscrição	Livro	Folha
0377672	14/06/2013	28/03/2012	0115-L	159

2 - DEVEDOR

Nome: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S A EM RECUPERACA
CNPJ: 03.354.176/0004-82 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 10.402.259-0
Endereço: VIA SECUNDARIA III, S N, QD 07 LT 01 A 10, DISTRITO AGROINDUSTRIAL,
GOIANIRA-GO, CEP 75.370-000

3 - CRÉDITO

a) Total Remanescente (90,14% do crédito original)

Tributo Original Remanescente.....	R\$	278.172,94
Atualização Monetária do Tributo.....	R\$	31.050,57
Juros de Mora.....	R\$	34.685,90
Multa por Falta Recolhimento Vr. Original:	R\$	166.903,76
Multa por Descumprimento Obrig. Acessória:	R\$	0,00
<u>Atualização Monetária da Multa.....</u>	<u>R\$</u>	<u>18.630,34</u>
TOTAL REMANESCENTE.....	R\$	529.443,51

b) Percentuais de Multa

Sobre a Base de Cálculo: 0,00%
Sobre o Valor Original: 60,00%

c) Períodos de referências e vencimentos originais

Referência	Vencimento	Base de Cálculo	Aliq.	Vr. Original
07/2011 a 07/2011	01/08/2011	R\$ 1.815.300,00	017,00	R\$ 308.601,00

4 - METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS COMPONENTES DO CRÉDITO

Os cálculos abaixo são efetuados para cada uma das referências discriminadas no item 3c desta CDA e depois totalizados (artigos 167, 168 e 170, da Lei nº 11.651/1991, combinados com os artigos 481 a 483 do Decreto nº 4.852/1997).

a) Tributo Original Remanescente



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
GEBÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

2855
8
PUS-PP
15

Valor Original Tributo \times (100% - Percentual já pago do crédito)

b) Atualização Monetária do Tributo

Tributo Original Remanescente \times IGP-DI acumulado do mês de vencimento até o 2º mês anterior ao mês de emissão da CDA

c) Juros de Mora

(Tributo Original Remanescente + Atualização Monetária do Tributo) \times Percentual de juros moratórios de 0,5% ao mês, pro rata die, da data do vencimento até a data de emissão da CDA

d) Multa por Falta de Recolhimento Vr. Original

Tributo Original Remanescente \times Percentual de multa sobre o Tributo Original
0%

Valor Original \times (100% - Percentual já pago do crédito)

e) Multa por Descumprimento Obrig. Acessória

Base de Cálculo Remanescente \times Percentual de multa sobre a Base de Cálculo

f) Atualização Monetária da Multa

(Multa por Falta de Recolhimento Vr. Original + Multa por Descumprimento Obrig. Acessória) \times IGP-DI acumulado do mês de vencimento até o 2º mês anterior ao mês de emissão da CDA

5 - ORIGEM E NATUREZA DO CRÉDITO

Origem: SEFAZ

Natureza do Crédito: TRIBUTÁRIA

Tributo: ICMS

Dispositivo Legal do Tributo: LEI 11.651/1991, ARTIGO 5º, INCISO I

Processo Administrativo: 4.0211000.975.00

Data da Constituição Definitiva do Crédito: 13/10/2011

Infração....: Art. 63, Lei 11.651/91, c/c art. 75, Decreto 4.852/97 e art. 2., IN 155/94-GSF

Penalidade...: LEI NR. 11651/1991, ART. 71, INC. I, ALÍNEA A, ITEM M (NOVA REDAÇÃO PELA LEI NR. 14058/2001)



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

2657
17

CERTIDAO DE DÍVIDA ATIVA - CDA

1 - IDENTIFICAÇÃO

CDA		TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA		
Número	Emissão	Inscrição	Livro	Folha
0394542	14/06/2013	15/08/2012	0116-T	029

2 - DEVEDOR

Nome: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S A EM RECUPERACA
CNPJ: 03.354.176/0004-82 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 10.402.259-0
Endereço: VIA SECUNDARIA III, S N, QD 07 LT 01 A 10, DISTRITO AGROINDUSTRIAL,
GOIANIRA-GO, CEP 75.370-000

3 - CRÉDITO

a) Total Remanescente (90,14% do crédito original)

Tributo Original Remanescente.....	R\$	254.862,59
Atualização Monetária do Tributo.....	R\$	23.980,26
Juros de Mora.....	R\$	27.670,87
Multa por Falta Recolhimento Vr. Original:	R\$	152.917,55
Multa por Descumprimento Obrig. Acessória:	R\$	0,00
<u>Atualização Monetária da Multa.....</u>	<u>R\$</u>	<u>14.388,14</u>
TOTAL REMANESCENTE.....	R\$	473.819,41

b) Porcentuais de Multa

Sobre a Base de Cálculo: 0,00%
Sobre o Valor Original: 60,00%

c) Períodos de referências e vencimentos originais

Referência	Vencimento	Base de Cálculo	Aliq.	Vr. Original
09/2011 a 09/2011	01/10/2011	R\$ 116.589,77	100,00 R\$	116.589,77
10/2011 a 10/2011	01/11/2011	R\$ 166.151,07	100,00 R\$	166.151,07

4 - METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS COMPONENTES DO CRÉDITO

Os cálculos abaixo são efetuados para cada uma das referências discriminadas no item 3c desta CDA e depois totalizados (artigos 167, 168 e 170, da Lei nº 11.651/1991, combinados com os artigos 481 a 483 do Decreto nº 4.852/1997).



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

18
2658
J

a) Tributo Original Remanescente

Valor Original Tributo (100% - Percentual já pago do crédito)

b) Atualização Monetária do Tributo

Tributo Original Remanescente IGP-DI acumulado do mês de vencimento até o 2º mês anterior ao mês de emissão da CDA

c) Juros de Mora

(Tributo Original Remanescente Atualização Monetária do Tributo) Percentual de juros moratórios de 0,5% ao mês, pro rata die, da data do vencimento até a data de emissão da CDA

d) Multa por Falta Recolhimento Vr. Original

Tributo Original Remanescente Percentual de multa sobre o Tributo Original

OU

Valor Original (100% - Percentual já pago do crédito)

e) Multa por Descumprimento Obrig. Acessória

Base de Cálculo Remanescente Percentual de multa sobre a Base de Cálculo

f) Atualização Monetária da Multa

(Multa por Falta de Recolhimento Vr. Original Multa por Descumprimento Obrig. Acessória) IGP-DI acumulado do mês de vencimento até o 2º mês anterior ao mês de emissão da CDA

5 - ORIGEM E NATUREZA DO CRÉDITO

Origem: SEFAZ

Natureza do Crédito: TRIBUTÁRIA

Tributo: ICMS

Dispositivo Legal do Tributo: LEI 11.651/1991, ARTIGO 5º, INCISO I

Processo Administrativo: 4.0111045.523.50

Data da Constituição Definitiva do Crédito: 26/01/2012

Infração....: Art. 63, Lei 11.651/91, c/c art. 75, Decreto 4.852/97 e art. 2., IN 155/94-GSF

Penalidade...: LEI NR. 11651/1991, ART. 71, INC. I, ALÍNEA A, ITEM M (NOVA REDAÇÃO PELA LEI NR. 14058/2001)



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

2659
19

6 - OBSERVAÇÕES

Parcelamento do crédito respectivo denunciado/extinto em 26/02/2013 (suspensão do prazo prescricional).

7 - EMITENTE

MATRÍCULA	NOME	ASSINATURA
23.709-4	RODRIGO DIAS DE MENDONÇA	

2660
8
20



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA

1 - IDENTIFICAÇÃO

CDA		TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA		
Número	Emissão	Inscrição	Livro	Folha
0397466	14/06/2013	03/09/2012	0116-Y	453

2 - DEVEDOR

Nome: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S A EM RECUPERACA
 CNPJ: 03.354.176/0004-82 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 10.402.259-0
 Endereço: VIA SECUNDARIA III, S N, QD 07 LT 01 A 10, DISTRITO AGROINDUSTRIAL,
 GOIANIRA-GO, CEP 75.370-000

3 - CRÉDITO

a) Total Remanescente (94,24% do crédito original)

Tributo Original Remanescente.....	R\$	139.609,42
Atualização Monetária do Tributo.....	R\$	12.352,11
Juros de Mora.....	R\$	13.629,64
Multa por Falta Recolhimento Vr. Original:	R\$	83.765,64
Multa por Descumprimento Obrig. Acessória:	R\$	0,00
Atualização Monetária da Multa.....	R\$	7.411,26
TOTAL REMANESCENTE.....	R\$	256.768,07

b) Porcentuais de Multa

Sobre a Base de Cálculo: 0,00%
 Sobre o Valor Original: 60,00%

c) Períodos de referências e vencimentos originais

Referência	Vencimento	Base de Cálculo	Alíq.	Vr. Original
11/2011 a 11/2011	01/12/2011	R\$ 74.739,64	100,00	R\$ 74.739,64
12/2011 a 12/2011	01/01/2012	R\$ 73.402,79	100,00	R\$ 73.402,79

4 - METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS COMPONENTES DO CRÉDITO

Os cálculos abaixo são efetuados para cada uma das referências discriminadas no item 3c desta CDA e depois totalizados (artigos 167, 168 e 170, da Lei nº 11.651/1991, combinados com os artigos 481 a 483 do Decreto nº 4.852/1997).



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

2662
21

a) Tributo Original Remanescente

Valor Original Tributo (100% Percentual já pago do crédito)

b) Atualização Monetária do Tributo

Tributo Original Remanescente IGP-DI acumulado do mês de vencimento até o 2º mês anterior ao mês de emissão da CDA

c) Juros de Mora

(Tributo Original Remanescente + Atualização Monetária do Tributo) Percentual de juros moratórios de 0,5% ao mês, pro rata die, da data do vencimento até a data de emissão da CDA

d) Multa por Falta Recolhimento Vr. Original

Tributo Original Remanescente Percentual de multa sobre o Tributo Original
CDA

Valor Original (100% - Percentual já pago do crédito)

e) Multa por Descumprimento Obrig. Acessória

Base de Cálculo Remanescente Percentual de multa sobre a Base de Cálculo

f) Atualização Monetária da Multa

(Multa por Falta de Recolhimento Vr. Original + Multa por Descumprimento Obrig. Acessória) IGP-DI acumulado do mês de vencimento até o 2º mês anterior ao mês de emissão da CDA

5 - ORIGEM E NATUREZA DO CRÉDITO

Origem: SEFAZ

Natureza do Crédito: TRIBUTÁRIA

Tributo: ICMS

Dispositivo Legal do Tributo: LEI 11.651/1991, ARTIGO 5º, INCISO I

Processo Administrativo: 4.0112003.500.00

Data da Constituição Definitiva do Crédito: 15/02/2012

Infração....: Art. 63, Lei 11.651/91, c/c art. 75, Decreto 4.852/97 e art. 2., IN 155/94-GSF

Penalidade...: LEI NR. 11651/1991, ART. 71, INC. I, ALÍNEA A, ITEM M (NOVA REDAÇÃO PELA LEI NR. 14059/2001)



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

22
2662
1

6 - OBSERVAÇÕES

Parcelamento do crédito respectivo desfeito/extinto em 26/02/2013 (suspensão do prazo prescricional).

7 - EMITENTE

MATRÍCULA	NOME	ASSINATURA
23.709-4	RODRIGO DIAS OLIVEIRA MENDONÇA	



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

23
2663
7

CERTIDAO DE DÍVIDA ATIVA - CDA

1 - IDENTIFICAÇÃO

CDA		TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA		
Número	Emissão	Inscrição	Livro	Folha
0404685	14/06/2013	17/10/2012	0117-N	172

2 - DEVEDORES

a) Principal

Nome: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S.A. EM RECUPERACA
CNPJ: 03.354.176/0004-82 INSCRICAO ESTADUAL: 10.402.259-0
Endereço: VIA SECUNDARIA III, S/N, QD 01 A 10, DISTRITO AGROINDUSTRIAL, GOIANIRA-GO, CEP 75.370-000

b) Co-responsável

Nome: ALVARO CASTRO MORAIS
CPF: 122.477.741-72
Endereço: AVE FLORESTA, SN, QUADRA 25, LOTE 12, RESIDENCIAL ALDEIA DO VALE, GOIANIRA-GO (CEP 74.690-210)

3 - CRÉDITO

a) Total Remanescente (0,62% do crédito original)

Tributo Original Remanescente.....	R\$	871,47
Atualização Monetária do Tributo.....	R\$	232,62
Juros de Mora.....	R\$	275,94
Multa por Falta Recolhimento Vr. Original:	R\$	522,88
Multa por Descumprimento Obrig. Acessória:	R\$	0,00
<u>Atualização Monetária da Multa.....</u>	<u>R\$</u>	<u>139,57</u>
TOTAL REMANESCENTE.....	R\$	2.042,48

b) Porcentuais de Multa

Sobre a Base de Cálculo: 0,00%
Sobre o Valor Original: 60,00%

c) Períodos de referências e vencimentos originais

Referência	Vencimento	Base de Cálculo	Alíq.	Vr. Original
03/2009 a 03/2009	01/04/2009	R\$ 77.598,00	100,00	R\$ 77.598,00
04/2009 a 04/2009	01/05/2009	R\$ 62.962,00	100,00	R\$ 62.962,00



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

24 2664

4 - METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS COMPONENTES DO CRÉDITO

Os cálculos abaixo são efetuados para cada uma das referências discriminadas no item 3c desta CDA e depois totalizados (artigos 167, 168 e 170, da Lei nº 11.651/1991, combinados com os artigos 441 a 483 do Decreto nº 4.852/1997).

a) Tributo Original Remanescente

Valor Original Tributo \times (100% - Percentual já pago do crédito)

b) Atualização Monetária do Tributo

Tributo Original Remanescente \times IGP-DI acumulado do mês de vencimento até o 2º mês anterior ao mês de emissão da CDA

c) Juros de Mora

(Tributo Original Remanescente + Atualização Monetária do Tributo) \times Percentual de juros moratórios de 0,5% ao mês, pro rata die, da data do vencimento até a data de emissão da CDA

d) Multa por Falta Recolhimento Vlt. Original

Tributo Original Remanescente \times Percentual de multa sobre o Tributo Original

Valor Original \times (100% - Percentual já pago do crédito)

e) Multa por Descumprimento Obrig. Acessória

Base de Cálculo Remanescente \times Percentual de multa sobre a Base de Cálculo

f) Atualização Monetária da Multa

(Multa por Falta de Recolhimento Vlt. Original + Multa por Descumprimento Obrig. Acessória) \times IGP-DI acumulado do mês de vencimento até o 2º mês anterior ao mês de emissão da CDA

5 - ORIGEM E NATUREZA DO CRÉDITO

Origem: SPPAAZ

Natureza do Crédito: TRIBUTÁRIA

Tributo: ICMS

Dispositivo Legal do Tributo: LEI 11.651/1991, ARTIGO 5º, INCISO I

2665
25 J



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE REGISTRAÇÃO DE CRÉDITOS

Processo Administrativo: 4 0109025.205.78
Data da Constituição Definitiva do Crédito: 14/09/2009
Infração....: Art. 63, Lei 11.611/91, art. 75, Decreto 4.852/97 e art. 2.,
IN 155/94-GSF
Penalidade.: LEI NR. 11651/1991 - ART. 1º, INC. I, ALÍNEA A, ITEM M (NOVA
REDAÇÃO PELA LEI NR. 14058/2001)

6 - OBSERVAÇÕES

Parcelamento do crédito respectivo declarado/extinto em 26/02/2013 (suspensão
do prazo prescricional).

7 - EMISSOR

MATRÍCULA	NOME	ASSINATURA
23.702-4	RODRIGO DIAS MENDONÇA	

2666
8
26



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA

1 - IDENTIFICAÇÃO

CDA		TÍTULO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA		
Número	Emissão	Inscrição	Livro	Folha
0404701	14/06/2011	17/10/2012	0117-N	188

2 - DEVEDOR

Nome: INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S.A. EM RECUPERAÇÃO
 CNPJ: 03.354.176/0004-82 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 10.402.259-0
 Endereço: VIA SECUNDARIA III, S/N, QD. SMT 01 A 10, DISTRITO AGROINDUSTRIAL,
 GOIANIRA-GO, CEP 75.370-000

3 - CRÉDITO

a) Total Remanescente (98,33% do crédito original)

Tributo Original Remanescente.....	R\$	320.068,22
Atualização Monetária do Tributo.....	R\$	35.323,78
Juros de Mora.....	R\$	42.506,69
Multa por Falta Recolhimento Vr. Original:	R\$	192.040,92
Multa por Descumprimento Obrig. Acessória:	R\$	0,00
<u>Atualização Monetária da Multa.....</u>	<u>R\$</u>	<u>21.194,27</u>
TOTAL REMANESCENTE.....	R\$	611.133,88

b) Perfis de Multa

Sobre a Base de Cálculo: 0,00%

Sobre o Valor Original: 60,00%

c) Períodos de referências e vencimentos originais

Referência	Vencimento	Base de Cálculo	Alíq.	Vr. Original
05/2011 a 05/2011	01/06/2011	R\$ 158.726,14	100,00	R\$ 158.726,14
06/2011 a 06/2011	01/07/2011	R\$ 166.778,00	100,00	R\$ 166.778,00

4 - METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS COMPONENTES DO CRÉDITO

Os cálculos abaixo são afetados para cada uma das referências discriminadas no item 3c desta CDA e depois totalizados (artigos 167, 168 e 170, da Lei nº 11.651/1991, combinados com os artigos 481 a 483 do Decreto nº 4.852/1997).

2668
28



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DA RECEITA
GERÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

6 - OBSERVAÇÕES

Parcelamento do crédito respectivo denunciado/extinto em 26/02/2013 (suspensão do prazo prescricional)

7 - EMITENTE

MATRÍCULA	NOME	ASSINATURA
23.709-4	FABRÍCIO DEAS MENDONÇA	

2669
8

29



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA

1 - IDENTIFICAÇÃO

CDA		TIPO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA		
Número	Emissão	Inscrição	Livro	Folha
0404705	14/06/2012	17/10/2012	0117-N	192

2 - DEVEDOR

Nome: INDÚSTRIA NACIONAL DE ESTADOS S.A. EM RECUPERAÇÃO
 CNPJ: 03.354.176/0004-82 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 10.402.259-0
 Endereço: VIA SECUNDARIA III, S/N, QD. SMT 01 A 10, DISTRITO AGROINDUSTRIAL,
 GOIANIRA-GO, CEP 75.370-000

3 - CRÉDITO

a) Total Remanescente (98,33% do crédito original)

Tributo Original Remanescente.....	R\$	6.598,60
Atualização Mercantária do Tributo.....	R\$	3.108,79
Juros de Mora.....	R\$	3.666,38
Multa por Falta Recolhimento Vr. Original:	R\$	5.278,88
Multa por Descumprimento Obrig. Aceitação:	R\$	9.703,82
Atualização Monetária da Multa.....	R\$	7.058,79
TOTAL REMANESCENTE.....	R\$	35.415,26

b) Percentuais de Multa

Sobre a Base de Cálculo: 15,00%
 Sobre o Valor Original: 80,00%

c) Período de referências a vencer em originais

Referência	Vencimento	Base de Cálculo	Aliq.	Vr. Original
02/2007 a 02/2007	26/02/2007	R\$ 6.474,52	017,00	R\$ 6.710,67

4 - METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS COMPONENTES DO CRÉDITO

Os cálculos abaixo são efetuados para cada uma das referências discriminadas no item 3c desta CDA e depois totalizados (artigos 167, 168 e 170, da Lei nº 11.651/1997, combinados com os artigos 481 a 483 do Decreto nº 4.852/1997).

a) Tributo Original Remanescente

2670
30 8



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

Valor Original Tributo (100% - Percentual já pago do crédito)

b) Atualização Monetária do Tributo

Tributo Original Remanescente IGP-DI acumulado do mês de vencimento até o 2º mês anterior ao mês de emissão da CDA

c) Juros de Mora

(Tributo Original Remanescente + Atualização Monetária do Tributo) Percentual de juros moratórios de 0,5% ao mês, pro rata die, da data do vencimento até a data de emissão da CDA

d) Multa por Falta de Recolhimento Valor Original

Tributo Original Remanescente Percentual de multa sobre o Tributo Original

Valor Original (100% - Percentual já pago do crédito)

e) Multa por Descumprimento Obrig. Acessória

Base de Cálculo Remanescente Percentual de multa sobre a Base de Cálculo

f) Atualização Monetária de Multa

(Multa por Falta de Recolhimento Valor Original + Multa por Descumprimento Obrig. Acessória) IGP-DI acumulado do mês de vencimento até o 2º mês anterior ao mês de emissão da CDA

5 - ORIGEM E NATUREZA DO CRÉDITO

Origem: SFEFZ
Natureza do Crédito: TRIBUTÁRIA
Tributo: ICMS
Dispositivo Legal do Tributo: LEI 11.651/1991, ARTIGO 5º, INCISO I
Processo Administrativo: 3.0236295.332/07
Data da Constituição Definitiva do Crédito: 06/07/2012
Infração...: ART. 45, 64, 65 E 66 INCISO I DA LEI 11651/91
Penalidade...: LEI NR. 11651/1991, ART. 2º, INC. VII, ALÍNEA A, ITEM M, PARÁGRAFO 2º (CORREÇÃO DA LEI Nº 115505/2005)

6 - OBSERVAÇÕES

2671
31 d



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

Parcelamento do crédito respectivo denunciado/extinto em 26/02/2013 (suspensão do prazo prescricional).

7 - EMISSOR

MATRÍCULA	NOME	ASSINATURA
23.709-4	RODRIGO VIAS DE MENDONÇA	

2672
j

32



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE REGISTRAÇÃO DE CRÉDITOS

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA

1 - IDENTIFICAÇÃO

CDA		TÍTULO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA		
Número	Emissão	Inscrição	Livro	Folha
0404744	14/06/2013	27/10/2012	0117-N	231

2 - DEVEDOR

Nome: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S.A. EM RECUPERACA
 CNPJ: 03.354.176/0004-82 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 10.402.259-0
 Endereço: Via Secundaria III, S.N. QD. SMT 01 A 10, DISTRITO AGROINDUSTRIAL,
 GOIANIRA-GO, CEP 75.370-000

3 - CRÉDITO

a) Total Remanescente (98,53% do crédito original)

Tributo Original Remanescente.....	R\$	4.892,94
Atualização Monetária do Tributo.....	R\$	2.305,19
Juros de Mora.....	R\$	2.718,66
Multa por Falta Recolhimento Vr. Original:	R\$	2.935,76
Multa por Descumprimento Obrig. Acessória:	R\$	7.195,50
Atualização Monetária da Multa.....	R\$	4.773,13
TOTAL REMANESCENTE.....	R\$	24.821,18

b) Períodos de Multa

Sobre o Base do Cálculo: 60,00%

Sobre o Valor Original: 60,00%

c) Períodos de referências a valores originais

Referência	Vencimento	Base do Cálculo	Alíq.	Vr. Original
02/2007 a 02/2008	26/02/2007	R\$ 4.270,52	017,00	R\$ 4.976,04

4 - METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS COMPONENTES DO CRÉDITO

Os cálculos abaixo são efetuados para cada uma das referências discriminadas no item 3c desta CDA e depois totalizados (artigos 167, 168 e 170, da Lei nº 11.651/1998, combinados com os artigos 481 a 483 do Decreto nº 4.852/1997).

a) Tributo Original Remanescente

2673
J

33



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

Valor Original Tributo R\$ (100% - Percentual já pago do crédito)

b) Atualização Monetária do Tributo

Tributo Original Remanescente X IGP-DI acumulado do mês de vencimento até o 2º mês anterior ao mês de emissão da CDA

c) Juros de Mora

(Tributo Original Remanescente + Atualização Monetária do Tributo) X Percentual de juros mensais de 0,5% ao mês, pro rata die, da data do vencimento até a data de emissão da CDA

d) Multa por Falta de Recolhimento Vol. Original

Tributo Original Remanescente X Percentual de multa sobre o Tributo Original

Valor Original R\$ (100% - Percentual já pago do crédito)

e) Multa por Descumprimento Obrig. Acessória

Base de Cálculo Remanescente X Percentual de multa sobre a Base de Cálculo

f) Atualização Monetária da Multa

(Multa por Falta de Recolhimento Vol. Original + Multa por Descumprimento Obrig. Acessória) X IGP-DI acumulado do mês de vencimento até o 2º mês anterior ao mês de emissão da CDA

5 - ORIGEM E NATUREZA DO CRÉDITO

Origem: SIFESP
Natureza do Crédito: TRIBUTÁRIA
Tributo: ICMS
Disposição Legal do Tributo: LEI 11.651/1991, ARTIGO 5º, INCISO I
Processo Administrativo: 3.0234272-480-0
Data da Constituição Definitiva do Crédito: 06/07/2012
Infração....: ART. 45, 64, 65 F.º 6º INCISO I LEI 11651/91
Penalidade...: LEI NR. 11651/1991, FRT. 31, INC. VII, ALÍNEA A, ITEM M, PARÁGRAFO 01 (NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº. 116505/2005)

6 - OBSERVAÇÕES

2674
J
34



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

Parcelamento do crédito respectivo denunciado/extinto em 26/02/2013 (suspensão do prazo prescricional).

7 - EMISSOR

MATRÍCULA	NOME	ASSINATURA
23.709-4	RODRIGO OLIVEIRA MENDONÇA	

2675

35



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA

1 - IDENTIFICAÇÃO

CDA		TÍTULO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA		
Número	Emissão	Inscrição	Livro	Folha
0421186	14/06/2012	07/02/2012	0118-U	173

2 - DEVEDOR

Nome: INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S.A. EM RECUPERAÇÃO
 CNPJ: 03.354.176/0004-82 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 10.402.259-0
 Endereço: RUA SECUNDARIA III, S/N, QD 01 LT 01 A 10, DISTRITO AGROINDUSTRIAL,
 GOIANIRA-GO, CEP 75.370-000

3 - CRÉDITO

a) Total Remanescente (100,00% do crédito original)

Tributo Original Remanescente	R\$	42.878,00
Atualização Monetária do Tributo	R\$	967,80
Juros de Mora	R\$	2.068,02
Multa por Falta Recolhimento Vr. Original	R\$	25.726,80
Multa por Descumprimento Obrig. Acessórias	R\$	0,00
<u>Atualização Monetária da Multa</u>	<u>R\$</u>	<u>580,68</u>
TOTAL REMANESCENTE	R\$	72.221,30

b) Período de Juros de Multa

Sobre o Base de Cálculo: 0,00%

Sobre o Valor Original: 60,00%

c) Período de Referências e Vencimentos Originais

Referência	Vencimento	Base de Cálculo	Alíq.	Vr. Original
08/2012 a 03/2012	01/03/2012	R\$ 42.878,00	100,00	R\$ 42.878,00

4 - METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS COMPONENTES DO CRÉDITO

Os cálculos abaixo são efetuados para cada uma das referências discriminadas no item 3c desta CDA e de acordo com os artigos 167, 168 e 170, da Lei nº 11.651/1997, combinados com os artigos 421 a 483 do Decreto nº 4.852/1997).

a) Tributo Original Remanescente

2676
8

36



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE RECEITAÇÃO DE CRÉDITOS

Valor Original Tributo \times (100% - Percentual já pago do crédito)

b) Atualização Monetária do Tributo

Tributo Original Remanescente \times 100% acumulado do mês de vencimento até o 2º mês anterior ao mês de emissão da CDA

c) Juros de Mora

(Tributo Original Remanescente + Atualização Monetária do Tributo) \times Percentual de juros moratórios de 0,5% ao mês, pro rata die, de data do vencimento até a data de emissão da CDA

d) Multa por Falta de Recolhimento do Original

Tributo Original Remanescente \times Percentual de multa sobre o Tributo Original

Valor Original \times (100% - Percentual já pago do crédito)

e) Multa por Descumprimento Obrig. Acessória

Base de Cálculo Remanescente \times Percentual de multa sobre a Base de Cálculo

f) Atualização Monetária da Multa

(Multa por Falta de Recolhimento do Original + Multa por Descumprimento Obrig. Acessória) \times 100% acumulado de mês de vencimento até o 2º mês anterior ao mês de emissão da CDA

5 - ORIGEM E NATUREZA DO CRÉDITO

Origem: SUEAF
Natureza do Crédito: TRIBUTARIA
Tributo: ICMS
Dispositivo Legal do Tributo: LEI Nº. 11.651/97, ARTIGO 5º, INCISO I
Processo Administrativo: 4.812/97-442
Data da Constituição Definitiva do Crédito: 14/11/2012
Infração...: Art. 63, Lei 11651/97 e arts. 75, 356-C e 356-M, P 2., do Decreto 4.812/1997 e art. 2º do IN 11.651-97
Penalidade...: LEI Nº. 11651/97, ART. 5º, INC. I, ALÍNEA A, ITEM M (NOVA REDAÇÃO PELA LEI Nº. 14058/2003)

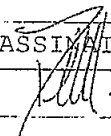
2677
37 8

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

6 - OBSERVAÇÕES

A partir da data da consolidação definitiva indicada acima até a data de emissão desta CDA, não foi detectada na CENPAZ, como causa suspensiva e/ou interrompitiva da contagem do prazo prescricional, nenhum pagamento e/ou parcelamento do respectivo crédito.

7 - EMITENTE

MATRÍCULA	NOME	ASSINATURA
23.709-4	RODRIGO BIAS DE MENDONÇA	

2678
8

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
EXPERIÊNCIA NA RECEITA
GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE CRÉDITOS

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA

1 - IDENTIFICAÇÃO

CDA		TÍTULO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA		
Número	Emissão	Inscrição	Livro	Folha
0426892	14/06/2012	5.037.013	0119-F	381

2 - DEVEDOR

Nome: INDUSTRIA NACIONAL DE RESERVOS S.A. EM RECUPERACA
 CNPJ: 03.354.176/0004-82 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 10.402.259-0
 Endereço: RUA FUNDADORA III, S/N, QD. SMT 01 A 10, DISTRITO AGROINDUSTRIAL,
 GOIANIA-GO, CEP 75.370-000

3 - CRÉDITO

a) Total Remanescente (100% do crédito original)

Tributo Original Remanescente.....	R\$	32.227,37
Atualização Monetária do Tributo.....	R\$	439,93
Juros de Mora.....	R\$	1.377,61
Multa por Falta Recolhimento Val. Original: R\$		19.336,42
Multa por Descumprimento Obriga. Acessória: R\$		0,00
<u>Atualização Monetária da Multa.....</u>	<u>R\$</u>	<u>263,96</u>
TOTAL REMANESCENTE.....	R\$	53.645,29

b) Periculais de Multa

Sobre o Valor da Cálculo: 0,00%
 Sobre o Valor Original: 60,00%

c) Períodos e referências de vencimentos tributários

Referência	Vencimento	Base de Cálculo	Alíq.	Vr. Original
09/2012 a 08/2013	01/10/2012	R\$ 32.227,37	100,00	R\$ 32.227,37

4 - METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS COMPONENTES DO CRÉDITO

Os cálculos positivo são efetuados para a data das referências discriminadas no item 3c desta CDA e de acordo com as disposições (artigos 167, 168 e 170, da Lei nº 11.652/1998, combinados com os artigos 481 a 483 do Decreto nº 4.852/1997).

a) Tributo Original Remanescente

2679
39

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE RECEITAÇÃO DE CRÉDITOS

Valor Original Tributo % (100% - Percentual já pago do crédito)

b) Atualização Monetária do Tributo

Tributo Original Remanescente % IGP-DI acumulado do mês de vencimento até o 2º mês anterior ao mês de emissão da CDA

c) Juros Moratórios

(Tributo Original Remanescente + Atualização Monetária do Tributo) % Percentual de juros moratórios de 0,5% ao mês, pro rata die, da data do vencimento até a data de emissão da CDA

d) Multa por Falta de Recolhimento Vr. Original

Tributo Original Remanescente % Percentual de multa sobre o Tributo Original

Valor Original % (100% - Percentual já pago do crédito)

e) Multa por Descumprimento Obrig. Acessória

Base de Cálculo Remanescente % Percentual de multa sobre a Base de Cálculo

f) Atualização Monetária da Multa

(Multa por Falta de Recolhimento Vr. Original + Multa por Descumprimento Obrig. Acessória) % IGP-DI acumulado do mês de vencimento até o 2º mês anterior ao mês de emissão da CDA

5 - ORIGEM E NATUREZA DO CRÉDITO

Origem: Sábao

Natureza do Crédito: TRIBUTÁRIA

Tributo: ICMS

Dispositivo Legal do Tributo: LEI Nº. 11631/1991, ARTIGO 5º, INCISO I

Processo Administrativo: 4.0112042.142

Data da Constituição Definitiva do Crédito: 05/12/2012

Infracoão.: Art. 63, Lei Nº. 651/2011, do arts. 75, 356-C e 356-M, P 2., do Decreto 4.142/1999 e art. 2º do 155/94-

Penalidade.: LEI Nº. 11631/1991, ART. 71, INC. I, ALÍNEA A, ITEM M (NOVA REDAÇÃO PBM - LEI Nº. 14056/2001)

2680
408



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DA RECEITA
GERÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

6 - OBSERVAÇÕES

A partir da data da constituição definitiva indicada acima até a data de emissão desta CDA, não foi detectado, a SEFAZ, como causa suspensiva e/ou intercompulsiva da contagem do prazo prescricional, nenhum pagamento e/ou parcelamento do respectivo crédito.

7 - EMISSOR

MATRÍCULA	NOME	ASSINATURA
23.70	ALFREDO DINIZ MENDONÇA	

2683

41

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE REGISTRAÇÃO DE CRÉDITOS

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA

1 - IDENTIFICAÇÃO

CDA		TIPO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA		
Número	Emissão	Inscrição	Livro	Folha
0445958	14/06/2013	02/04/2013	0120-R	445

2 - DEVEDOR

Nome: INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A EM RECUPERAÇÃO
 CNPJ: 03.354.176/0004-82 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 10.402.259-0
 Endereço: AV. FUNDADORA S/A, S/N, QD. SÍTIO 01 A 10, DISTRITO AGROINDUSTRIAL,
 GOIÂNIA-GO, CEP 74.370-000

3 - CRÉDITO

a) Total Remanescente (90% do crédito original)

Tributo Original Remanescente.....	R\$	189.028,86
Alíquota do Mercadoria Contribuinte.....	R\$	19.826,05
Juros de Mora.....	R\$	22.382,14
Multa por Falta Recolhimento Vr. Original:	R\$	113.417,32
Multa por Descumprimento Obrigações:	R\$	0,00
<u>Atualização Monetária de Multa.....</u>	<u>R\$</u>	<u>11.895,63</u>
TOTAL REMANESCENTE.....	R\$	356.550,00

b) Porcentuais de Multa

Score e Valor de Cálculo: 60,00%

Score e Valor Original: 60,00%

c) Período de Referências e vencimentos principais

Referência	Vencimento	Base de Cálculo	Alíq.	Vr. Original
08/2011 a 08/2011	01/02/2011	R\$ 209.705,86	017,00	R\$ 209.705,86

4 - METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS COMPONENTES DO CRÉDITO

Os cálculos abaixo são efetuados para cada uma das referências discriminadas no item 3c desta CDA e de acordo com as disposições (artigos 167, 168 e 170, da Lei nº 11.651/1998, combinados com os artigos 431 a 483 do Decreto nº 4.852/1997).

a) Tributo Original Remanescente

2682

42

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

Valor Original Tributo X (100) - Percentual já pago do crédito)

b) Atualização Monetária do Tributo

Tributo Original Remanescente X IGP-DI acumulado do mês de vencimento até o 2º mês anterior ao mês de emissão da CDA

c) Juros de Mora

{ Tributo Original Remanescente + Atualização Monetária do Tributo } X Percentual de juros monetários de 0,5% ao mês, pro rata die, da data do vencimento até a data de emissão da CDA

d) Multa por Falta de Recolhimento Vn. Original

Tributo Original Remanescente X Percentual de multa sobre o Tributo Original
0,3

Valor Original X (100) - Percentual já pago do crédito)

e) Multa por Descumprimento Obrig. Acessória

Base de Cálculo Remanescente X Percentual de multa sobre a Base de Cálculo

f) Atualização Monetária de Multa

{ Multa por Falta de Recolhimento Vn. Original + Multa por Descumprimento Obrig. Acessória } X IGP-DI acumulado do mês de vencimento até o 2º mês anterior ao mês de emissão da CDA

5 - ORIGEM E NATUREZA DO CRÉDITO

Origem: SPPAR
Natureza do Crédito: TRIBUTÁRIA
Tributo: ICMS
Dispositivo Legal do Tributo: LEI 11.651/1991, ARTIGO 5º, INCISO I
Processo Administrativo: 4.6011001.007
Data da Constituição Definitiva do Crédito: 20/11/2011
Infração...: Art. 63, Lei 11.651/91, e/ou art. 75, Decreto 4.852/97 e art. 2., IN 155/94-93
Penalidade...: LEI Nº. 11.651/1991, ART. 7º, INC. I, ALÍNEA A, ITEM M (NOVA REDAÇÃO SEM EF. DE 14/09/2001)

2683
43



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
GENTIL DE BRUNO - ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS

6 - OBSERVAÇÕES

Parcelamento do crédito respectivo denunciado/extinto em 26/02/2013 (suspensão do prazo prescricional).

7 - RESUMO

MATRÍCULA	NOME	ASSINATURA
23.709-4	RODRIGO DIAS DE MENDIÇA	

2684
44



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA

1 - IDENTIFICAÇÃO

CDA		TÍTULO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA		
Número	Emissão	Inscrição	Livro	Folha
0479173	14/06/2013	02/05/2013	0123-G	160

2 - DEVEDOR

Nome: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A EM RECUPERACA
 CNPJ: 03.354.176/0004-82 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 10.402.259-0
 Endereço: 7 A SECUNDARIA III, S/N, QD. SMT 01 A 10, DISTRITO AGROINDUSTRIAL,
 GOIANIRA-GO, CEP 74.630-000

3 - CRÉDITO

a) Total Remanescente (110 - Inscrição original)

Tributo Original Remanescente.....	R\$	18.826,67
Alíquota e Menos a Crédito Tributário.....	R\$	258,60
Juros de Mora.....	R\$	614,31
Multa por Falta Recolhimento Vr. Original: R\$		11.296,00
Multa por Descumprimento Obrig. Acessórias: R\$		0,00
<u>Atualização Monetária da Multa.....</u>	<u>R\$</u>	<u>161,16</u>
TOTAL REMANESCENTE.....	R\$	31.166,74

b) Perfis de Multa

Sobre o Valor de Cálculo: 0,00
 Sobre o Valor Original: 80,63%

c) Períodos de Referências e Vencimentos Anuais

Referência	Vencimento	Base de Cálculo	Alíq.	Vr. Original
11/2012 a 11/2012	01/12/2012	R\$ 18.826,67	100,00 R\$	18.826,67

4 - METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS CONTEÚDOS DO CRÉDITO

Os cálculos abaixo são efetuados para cada uma das referências discriminadas no item 3c deste CDA e são realizados nos artigos 167, 168 e 170, da Lei nº 11.651/1988, combinados com os artigos 474 a 483 do Decreto nº 4.852/1997).

a) Tributo Original Remanescente

2685
45

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DE CRÉDITOS

Valor Original Tributo (100% - Percentual já pago do crédito)

b) Atualização Monetária do Tributo

Tributo Original Remanescente IRR-PI, calculado do mês de vencimento até o 2º mês anterior ao mês de quitação da CDA

c) Juros de Mora

(Tributo Original Remanescente Atualização Monetária do Tributo) Percentual de juros posteriores de 0,5% ao mês, pro rata die, da data do vencimento até a data de quitação da CDA

d) Multa por Falta de Recolhimento de Tributo

Tributo Original Remanescente Percentual de multa sobre o Tributo Original

Valor Original (100% - Percentual já pago do crédito)

e) Multa por Descumprimento Obrig. Acessória

Base de Cálculo Remanescente Percentual de multa sobre a Base de Cálculo

f) Atualização Monetária de Multa

(Multa por Falta de Recolhimento de Tributo Multa por Descumprimento Obrig. Acessória) Atualização Monetária do crédito, calculado até o 2º mês anterior ao mês de quitação da CDA

5 - ORIGEM E NATUREZA DO CRÉDITO

Origem: FISCAL

Natureza do Crédito: TRIBUTÁRIA

Tributo: ICMS

Dispositivo Legal do Tributo: LEI Nº 11.497/2001, ARTIGO 5º, INCISO I

Processo Administrativo: 4.0132052.023

Data da Constatção Definitiva do Crédito: 28/02/2013

Infração...: Art. 63, Lei 11.551/2007 e art. 75, 356-C e 356-M, P 2., do Decreto 4.800,1977 e art. 7º, III, 13/14

Penalidades...: Art. 116º, Lei, ANP, INC. I, ALÍNEA A, ITEM M (NOVA REDAÇÃO FEITA PELO SP. 14058/2003)

2686
J

46

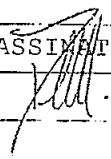


ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE RECEITA
GERÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

6 - OBSERVAÇÕES

A partir da data da constituição definitiva indicada acima até a data de emissão desta CIA, não foi detectada a SEFAZ, como causa suspensiva e/ou interruptiva da contagem do prazo prescricional, nenhum pagamento e/ou parcelamento do respectivo crédito.

7 - EMISSANTE

NÚMERO	NOME	ASSINATURA
23.709-7	EMPRESA DEAS DE MENDONÇA	

2687
8

47

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
DIRETORIA GERAL DA RECEITA
GERÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA

1 - IDENTIFICAÇÃO

CDA		NÚMERO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA		
Número	Emissão	Inscrição	Livro	Folha
0435957	14/06/2012	17/05/2012	0123-T	141

2 - DEVEDOR

Nome: INDÚSTRIA NACIONAL DE ALFAROS S/A
 CNPJ: 03.354.176/0004-82
 Endereço: RUA PRIMARIA 1, QUADRA 07, LOTE 1/1, DIST AGRO INDUSTRIAL, GOIANIRA-GO, CEP 74.200-000

3 - CRÉDITO

a) Total Remanescente (100,00% do crédito original)

Tributo Original Remanescente	R\$	84,90
Atualização Monetária do Tributo	R\$	5,80
Juros de Mora	R\$	6,07
Multa por Falta Recolhimento	R\$	84,90
Multa por Descumprimento Orig. Ass. Rec.	R\$	0,00
Atualização Monetária da Multa	R\$	5,80
TOTAL REMANESCENTE	R\$	187,47

b) Penalidade de Falta

Score e Base de Cálculo: 1,000
 Sobre o valor Original: 100,00%

c) Período de Eficiência do pagamento original

Referência	Vencimento	Base de Cálculo	Alig.	Vr. Original
01/2012 a 01/2012	02/05/2012	R\$ 1306,50	002,50	R\$ 84,90

4 - METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS INTERESES DO CRÉDITO

Os cálculos de juros são efetuados para cada uma das referências discriminadas no item 3c desta CDA e depois atualizados (artigos 167, 168 e 170, da Lei nº 11.651/1998, combinados com os artigos 131 a 133 do Decreto nº 4.852/1997).

a) Tributo de Valor Adicionado - IPI

9688
48



SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

Valor Original Tributo R\$ (100% - Percentual já pago do crédito)

b) Atualização Monetária do Tributo

Tributo Original Remanescente R\$ IGP-DI acumulado do mês de vencimento até o 2º mês anterior ao mês de emissão da CDA

c) Juros Moratórios

(Tributo Original Remanescente + Atualização Monetária do Tributo) X Percentual de juros moratórios de 0,5% ao mês, pro rata die, da data do vencimento até a data de emissão da CDA

d) Multa por Falta de recolhimento Valor Original

Tributo Original Remanescente X Percentual da multa sobre o Tributo Original

Valor Original R\$ (100% - Percentual já pago do crédito)

e) Multa por Descumprimento Obrig. Acessória

Base de Cálculo Remanescente X Percentual da multa sobre a Base de Cálculo

f) Atualização Monetária da Multa

(Multa por Falta de recolhimento Valor Original + Multa por Descumprimento Obrig. Acessória) X IGP-DI acumulado do mês de vencimento até o 2º mês anterior ao mês de emissão da CDA

5 - ORIGEM E NATUREZA DO CRÉDITO

Origem: SEFAZ
Natureza do Crédito: FISCAL
Tributo: IPVA
Dados de Veículo: RONA/CG 1.300 MW (PRIMEIRA PLACA NKJ-0023, CHASSI 9C2JC30708P801087, RENAVAM 066996054
Dispositivo Legal do Tributo: LEI 11.651/1991, ARTIGO 5º, INCISO III
Processo Administrativo: 2.053865-000.00
Data da Constituição Definitiva do Crédito: 20/12/2012
Infração: LEI 100 LEI 1171/73 LEI 808 LEI 408 DEC.4852/97E ART.4 IN325/98- GSF
Penalidade: LEI NR. 11651/1991, ART. 136, INC. I, ALÍNEA A, ITEM M (NOVA

2689
49

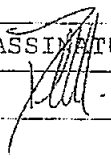
ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDENCIA DA RECEITA
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE CRÉDITOS

REDAÇÃO FOM/PRO (Nº 13772/000)

6 - OBSERVAÇÕES

A partir da data da constituição definitiva indicada acima até a data de emissão desta DTA, não foi detectada pela SEFAZ, como causa suspensiva e/ou interrompitiva da contagem do prazo prescricional, nenhum pagamento e/ou parcelamento do respectivo crédito.

7 - EMISSOR

MATRÍCULA	NOME	ASSINATURA
23.708-4	EDUARDO LINS DE MENDONÇA	

2690
50



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE EMISSÃO E ESCRITAÇÃO DE CRÉDITOS

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA

1 - IDENTIFICAÇÃO

CDA		TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA		
Número	Emissão	Inscrição	Livro	Folha
0404695	14/06/2012	17/10/2012	0117-N	182

2 - DEVEDOR

Nome: INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S.A. EM RECUPERAÇÃO
 CNPJ: 03.354.176/0006-44 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 10.416.507-3
 Endereço: PÁVULUS, S/N, QD 48 N.º 9 S.º 05, NOROESTE, CRISTALINA-GO, CEP
 73.830-000

3 - CRÉDITO

a) Total da inscrição (98,27% do valor original)

Tributo Original Remanescente.....	R\$	3.716,36
Atualização Monetária do Tributo.....	R\$	917,83
Juros de Mora.....	R\$	891,30
Multa por Falta Recolhimento Val. Original. R\$		3.716,36
Multa por Descumprimento Obrig. Acessórias: R\$		0,00
<u>Atualização Monetária da Multa.....</u>	<u>R\$</u>	<u>917,83</u>
TOTAL REMANESCENTE.....	R\$	10.159,68

b) Períciais de Multa

Sobre o Valor da Inscrição: 100,00%

Sobre o Valor Original: 100,00%

c) Períciais de referências e vencimentos principais

Referência	Vencimento	Base de Cálculo	Alíq.	Vr. Original
03/2012 a 02/2013	01/03/2012	R\$ 779,48	100,00	R\$ 3.779,48

4 - MEMORALIZAÇÃO DE DÉBITOS DOS COMPONENTES DO CRÉDITO

Os cálculos abaixo são efetuados para cada uma das referências discriminadas no item b) desta CDA e de acordo com os artigos 167, 168 e 170, da Lei nº 11.651/1998 combinados com os artigos 167 e 168 do Decreto nº 4.852/1997).

a) Tributo Original Remanescente

2691
51 8



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DA RECEITA
GERÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

Valor Original Tributo X (100% - Percentual já pago do crédito)

b) Atualização Monetária do Tributo

Tributo Original Remanescente \times Percentual calculado no mês de vencimento até o 2º mês anterior ao mês de emissão da CDA

c) Juros Moratórios

{ Tributo Original Remanescente \times Percentual da Monetária do Tributo } \times Percentual de juros moratórios de 0,5% ao mês, por atraso, da data do vencimento até a data de emissão da CDA

d) Multa por Falta Recolher a CDA Obrig.

Valor Original Remanescente \times Percentual de multa sobre o Tributo Original
Valor Original \times (100% - Percentual já pago do crédito)

e) Multa por Descumprimento Obrig. Acessória

Base de Cálculo Remanescente \times Percentual de multa sobre a Base de Cálculo

f) Atualização Monetária do Tributo

{ Multa por Falta Recolher a CDA Obrig. + Multa por Descumprimento Obrig. Acessória } \times Percentual acumulada do mês de vencimento até o 2º mês anterior ao mês de emissão da CDA

5 - ORIGEM E FUNDAMENTO DO CRÉDITO

Origem do Crédito:
Natureza do Crédito: TRIBUTÁRIO
Tributo: ICM
Dispositivo Legal do Tributo: LEI Nº 116/91, ARTIGO 5º, INCISO I
Processo Administrativo: 4112001/2011
Data da Constituição Definitiva do Crédito: 08/08/2012
Infração: Lei Nº 116/91, ARTIGO 11, INCISO III, ALÍNEA A, ITEM M (NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 1550/1998)

6 - OBSERVAÇÕES



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

2676
56

DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (DOI)

Sujeito Passivo Principal

INDUSTRIA NACIONAL DE ASPALTOS S/A - Em Recuperação Judicial
CNPJ: 03.354.176/0004-82

Nenhuma bem encontrado.

RONALDO DE FREITAS BARRETO (SOCIO)
CPF: 190.312.563-49

1. Imóvel CASA NO VERREDO (AD)

Cartório: 0286484000104 - REGISTRO DE IMOVEIS
Matrícula: 1400000, Registro: Goiânia, Livro: 0030I, Folha: 61
Aliante: 114.122.991-87 - BENEDITO DE SA POZ BARRETO
Valor da Alienação: R\$ 2.000,00 - Data da Alienação: 26/10/2011
Valor da Aquisição: R\$ 0,00 - Data da Aquisição: -
Endereço: Rua Tanziolos, quadra I, lota. 09, quad. 116 QI, Shangri-la, 74.000-000, Goiânia, GO

2. Imóvel ÚRSANO CASA (AD)

Cartório: 02841803000108 - REGISTRO DE IMOVEIS
Matrícula: 16235, Registro: 1 Livro: FICHA, Folha: 1
Aliante: 111.111.111-11 - GENDE BERNACCI GOLLUSCIO
Valor da Alienação: R\$ 15.000,00 - Data da Alienação: 04/11/2004
Valor da Aquisição: R\$ 0,00 - Data da Aquisição: -
Endereço: RUA 13 DE MAIO, 23 - LOTE 02 - QD 01 - ST.01, SANTANA, 76.600-000, GOIAS, GO

3. Imóvel ÚRSANO CASA (AD)

Cartório: 02841803000108 - REGISTRO DE IMOVEIS
Matrícula: 16235, Registro: 1, Livro: FICHA, Folha: 1
Aliante: 111.111.111-11 - GENDE BERNACCI GOLLUSCIO
Valor da Alienação: R\$ 15.000,00 - Data da Alienação: 04/11/2004
Valor da Aquisição: R\$ 0,00 - Data da Aquisição: -
Endereço: RUA 13 DE MAIO, 23 - LOTE 02 - QD 01 - ST.01, SANTANA, 76.600-000, GOIAS, GO

ELSON CARVALHO DE OLIVEIRA (SOCIO)
CPF: 370.110.110-00

1. Imóvel ÚRSANO FERRETO (AD)

Cartório: 02844840005104 - REGISTRO DE IMOVEIS
Matrícula: 1400000, Registro: Circunsco, Livro: 3193N, Folha: 81F
Aliante: 199.494.761-49 - ROSINA NOVES DE SOUZA FERREIRA
Valor da Alienação: R\$ 85.000,00 - Data da Alienação: 24/03/2008
Valor da Aquisição: R\$ 0,00 - Data da Aquisição: -
Endereço: Rua Yago, quadra 09, lote 000870, lote 009, Jardins Madri, 74.000-000, Goiânia, GO

LUCIANO CARVALHO DE OLIVEIRA (SOCIO)
CPF: 410.150.150-00

1. Imóvel ÚRSANO FERRETO (AD)

05/09/2013 15:38

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA FAZENDA PÚBLICA , REG. PUBLICOS, AMBIENTAL DA COMARCA DE
GOIANIRA - GO

201204286226/0138

DATA : 27/11/2013 HORA : 13:38
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

Processo nº. 201204286226

RAIMUNDO DE OLIVEIRA CAMPOS, brasileiro, solteiro, motorista, residente e domiciliado na Quadra: 1.306 Sul, Alameda 13 – QI 08 lote 14 - Palmas/TO, portador da identidade nº 801357, SSPTO e CPF: 839.089.511-00, pelo advogado e procurador (M.J.) que esta subscreve, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, para propor a presente em apenso aos autos em epígrafe,

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

Em desfavor de **INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTO S/A** já qualificado nos autos da AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito que passo a expor:

DA ORIGEM DO CRÉDITO

O Habilitante é credor da empresa INDÚSTRIA NACIONAL ASFALTO S/A, em recuperação judicial no valor de R\$ 9.333,52, (Nove mil, trezentos e trinta três reais e cinquenta dois centavos), representado por sentença judicial, oriunda do processo trabalhista nº 0003273-85.212.5.10.0802 que tramita na Segunda Vara do Trabalho de Palmas/To, conforme certidão de habilitação juntada em anexo.

DA CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO

Trata-se de crédito de natureza alimentar e tem preferencia quanto aos demais. Com efeito, o artigo 449, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estabelece que os salários são créditos privilegiados na falência, o que é repetido pelo artigo 102 da Lei de Falências e Concordatas (LFC).

Em decorrência, as decisões dos tribunais pátrios parecem uníssonas ao enfrentar a questão, sobretudo no STJ, valendo como exemplo o seguinte trecho extraído da ementa do acórdão proferido no Recurso Especial 450.770-RS (2002/94662-4, j. 17/12/02), cujo relator foi o Ministro Luiz Fux: *o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho. (arts. 186 e 187, do CTN c.c. art. 7º, da Lei de Falências a art. 29, da Lei de Execução Fiscal)*

DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a habilitação do seu crédito no valor apontado, com a correção monetária.

Requer a manifestação do Ilustre representante do Ministério Público, do Administrador Judicial e que, ao final, a presente demanda seja julgada PROCEDENTE.

Requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pela certidão de crédito ora juntada, depoimentos pessoais, testemunhas que serão arroladas, se necessário, em momento oportuno.

Á presente dar-se o valor de R\$ 9.333,52 (Nove mil trezentos e trinta três reais e cinquenta dois centavos) para todos os efeitos legais.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Palmas, 11 de novembro de 2013.



Dra. Rosa Helena Ambrosio de Carvalho

OAB/TO 4508-B



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO**

PJ

2703
d

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte, PALMAS - TO - CEP: 77006-338
e-mail: svf02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241589
Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0003273-85.2012.5.10.0802
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAIMUNDO DE OLIVEIRA CAMPOS
RÉU. INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Certifico, por determinação do Exmo Juiz do Trabalho desta Vara, que tramitam, neste Juízo, os autos do processo nº 003273-85.2012.5.10.0802, encontrando-se em fase de execução de sentença, conforme cálculo abaixo:

Total da execução R\$ 9.333,52 Atualizado até: 31/05/2013

Liq. Exequente.....: 7.345,51

INSS Reclamante.....: 422,52

INSS Reclamado + SAT...: 949,52

INSS Terceiros.....: 239,44

Custas Processuais.....: 198,65

Certifico, finalmente, que a presente destina-se à **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** do Exequente frente à **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTO S/A (CNPJ:03.354.176/0001-30)**, junto ao Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GOI, por se tratar de crédito totalmente privilegiado, nos termos do artigo 449, parágrafo 1º, da CLT.

Os atos executórios estão suspensos neste Juízo.

PALMAS, 19/06/2013

PALMAS-TO, 19 de junho de 2013



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital

pertence a:

[MARCOS AUGUSTO EVANGELISTA ARAUJO]



13061910515172900000000219725

2704
1

<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA FAZENDA PÚBLICA , REG. PUBLICOS, AMBIENTAL DA COMARCA DE
GOIANIRA - GO

201204286226/0139

DATA : 27/11/2013 HORA : 13:39
FAZENDAS PUB., REG., PUB., AMB. E 2. CIVEL

Processo nº. 201204286226

ERNIONE SOARES NOGUEIRA, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado no Loteamento Santa Fé – Chácara 72 - Palmas/TO, portador da identidade nº 1.213.514 SSPTO e CPF: 585.844.631-00, pelo advogado e procurador (M.J.) que esta subscreve, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, para propor a presente

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

Em desfavor de **INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTO S/A** já qualificado nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito que passo a expor:

DA ORIGEM DO CRÉDITO

O Habilitante é credor da empresa INDÚSTRIA NACIONAL ASFALTO S/A, em recuperação judicial no valor de R\$ 74.060,94, (Setenta e quatro mil e sessenta reais e noventa quatro centavos), representado por sentença judicial, oriunda do processo trabalhista nº 0000165-14.2013.5.10.0802 que tramita na Segunda Vara do Trabalho de Palmas/To, conforme certidão de habilitação juntada em anexo.

DA CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO

Trata-se de crédito de natureza alimentar e tem preferencia quanto aos demais. Com efeito, o artigo 449, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estabelece que os salários são créditos privilegiados na falência, o que é repetido pelo artigo 102 da Lei de Falências e Concordatas (LFC).

Em decorrência, as decisões dos tribunais pátrios parecem uníssonas ao enfrentar a questão, sobretudo no STJ, valendo como exemplo o seguinte trecho extraído da ementa do acórdão proferido no Recurso Especial 450.770-RS (2002/94662-4, j. 17/12/02), cujo relator foi o Ministro Luiz Fux: *o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho. (arts. 186 e 187, do CTN c.c. art. 7º, da Lei de Falências a art. 29, da Lei de Execução Fiscal)*

DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a habilitação do seu crédito no valor apontado, com a correção monetária.

Requer a manifestação do Ilustre representante do Ministério Público, do Administrador Judicial e que, ao final, a presente demanda seja julgada PROCEDENTE.

Requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pela certidão de crédito ora juntada, depoimentos pessoais, testemunhas que serão arroladas, se necessário, em momento oportuno.

Á presente dar-se o valor de R\$ 74.060,94, (Setenta e quatro mil e sessenta reais e noventa quatro centavos) para todos os efeitos legais.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Palmas, 11 de novembro de 2013.



Dra. Rosa Helena Ambrosio de Carvalho

OAB/TO 4508-B



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

PJI

2708
1**2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO**

302 Norte Conjunto Ql12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte, PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000165-14.2013.5.10.0802**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: ERNIONE SOARES NOGUEIRA****RÉU: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A**

CERTIDÃO Nº 200/2013

Certifico, por determinação do(a) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho desta Vara, que tramitam, neste Juízo, os autos do processo nº 00165-14.2013.5.10.0802, encontrando-se em fase de execução de sentença, conforme cálculo abaixo:

Total da execução R\$ 74.060,02 Atualizado até: 30/04/2013

Liq. Exequente.....: 60.551,94

Custas do Processo: 1.274,35

Custas Art.789.....: 318,59

INSS Empregador.....: 6.987,41

INSS Empregado.....: 3.165,67

INSS Terceiros.....: 1.762,06

Certifico, finalmente, que a presente destina-se à **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** do Exequente frente à **INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS (CNPJ:03.354.176/0001-30)**, junto à 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira-GO, por se tratar de crédito totalmente privilegiado, nos termos do artigo 449, parágrafo 1º, da CLT.

Os atos executórios estão suspensos neste Juízo.

PALMAS, 15/08/2013



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:

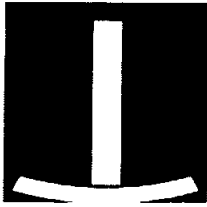
[MARCOS AUGUSTO EVANGELISTA ARAUJO]

1308151544179270000000291204

http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento/listView.seam

imprimir

2709



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira

2710
1

Ofício nº 237/2013 Fazendas e 2º Cível

Goianira-GO, 09 de dezembro de 2013

Ilmo. Senhor

Administrador Judicial

Processo: 201204286226 – Recuperação Judicial – Industria Nacional de
Asfaltos

Ilmo. Senhor,

Sirvo-me do presente, para informar a decisão judicial proferida por este Juízo, no item "7". Segue em anexo, cópia da decisão judicial, bem como das petições de fls.2568/9 e 2597/8 e ofício de fl.2622.

Por gentileza, ao responder fazer menção ao número dos autos, 201204286226(nosso).

Atenciosamente,

Francisco Elbds de Souza
Escrivão Judiciário (Analista Judiciário)

Zimbra

comarcadegoianira@tjgo.jus.br

CIENTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL.

2711

De : Comarca de Goianira
<comarcadegoianira@tjgo.jus.br>

Qua, 11 de Dez de 2013 16:46

5 anexos

Assunto : CIENTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO DE DECISÃO
JUDICIAL.

Para : atendimento <atendimento@paternostro.com.br>

Boa tarde!

Senhor Administrador Judicial, sirvo-me do presente para encaminhar a V.Sa. cópia da decisão judicial proferida, consignando cópia das fls. mencionadas.

Goianira-GO, 11 de dezembro de 2013.

Francisco Elbds de Souza - Escrivão Analista Judiciário

FLS.2597-2598.pdf

53 KB

FLS.2622.pdf

119 KB

FLS.2568 E 2569.pdf

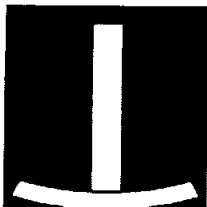
83 KB

DECISÃO JUDICIAL FLS.2640-2642 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL.pdf

93 KB

OFICIO 237-2013 - ADM.JUDICIAL.pdf

22 KB



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira

2-112

Ofício nº 236 /2013 Fazendas e 2º Cível

Goianira-GO, 09 de dezembro de 2013

Exmo. Sr. Dr. Juiz(a) do Trabalho
1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto – SP
Rua Afonso Taranto, 105, CEP:14096-740
Ribeirão Preto-SP

Exmo. Juiz(a)

Sirvo-me do presente, para informar a decisão judicial proferida por este Juízo, acerca do INDEFERIMENTO da habilitação de crédito, em nome de Maurício Gorayeb júnior em desfavor de Industria Nacional de Asfaltos S/A (em Recuperação Judicial) autos de nº0001428-46.2012.5.15.0004RTOOrd, face a inexistência de informação da existência de sentença declaratória definitiva a legitimar a inclusão pleiteada, nos termos da decisão judicial, cuja cópia segue em anexo.

Por gentileza, ao responder fazer menção ao número dos autos, 201204286226(nosso).

Atenciosamente,


Ângela Cristina Leão
Juíza de Direito em Substituição



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira

2713

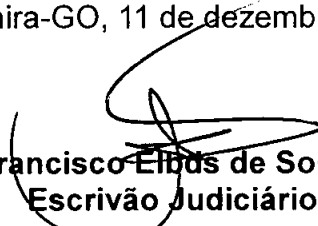
9

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em 09/12/2013, extratei via DJ, a decisão de fls.2640/2642. Em 11/12/2013, encaminhei os ofícios de fls.2710 e 2712, sendo o primeiro envia via e-mail e o segundo via Correio.

O referido é verdade e dou fé.

Goianira-GO, 11 de dezembro de 2013.


Francisco Elbús de Souza
Escrivão Judiciário



ZAIDEN CORREIA
GONÇALVES DINIZ E ISSY
ADVOGADOS

201204286226

2714
✶

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE GOIANIRA - GO.

FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.
428622-83.2012/0140

ANDAM. : AUTOS CONCLUSOS ENTREGUE A ESCRIVANIA
DATA AND: 27/11/2013 JUIZ: 1 N.DOC/FOLHA: 21
INTERLOC: PETICOES PARA CONSTAR
DATA : 02/12/2013 HORA: 16:27
REDETE: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

Ref.:

Protocolo n. 428622-83.2012.8.09.0064

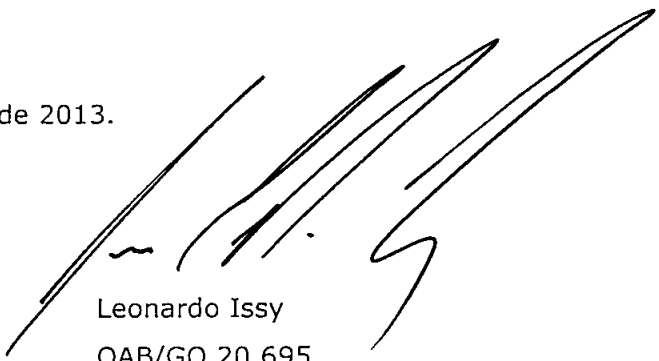
BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, já qualificado nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizada por **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A** volta à i. presença de Vossa Excelência, para requerer a juntada do contrato social, procuração e substabelecimento, todos devidamente acostados à presente.

Requer, ainda, sejam anotados nos autos do processo os nomes dos procuradores constates no instrumento de mandato e substabelecimento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 29 de novembro de 2013.

José Carlos R. Issy
OAB/GO 18.799


Leonardo Issy
OAB/GO 20.695

2715
8**PROCURAÇÃO**

Outorgante:

BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A., instituição financeira privada, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Av. Paulista nº 1048, em São Paulo/SP inscrita no CNPJ sob nº 07.450.604/0001-89, representado neste ato por seus Diretores Estatutários, **SR. FRANCISCO EDENIO BARBOSA NOBRE**, brasileiro, casado e **PAULO CELSO DEL CIAMPO**, brasileiro, casado, ambos residentes e domiciliados nesta Capital;

Outorgados:

JOSÉ CARLOS RIBEIRO ISSY, brasileiro, advogado inscrito na OAB/GO 18.799, inscrito no CPF/MF sob nº 780.513.391-34, com endereço comercial a Rua 10, 250, salas 1603/1606, Ed. Trade Center - Setor Oeste - Goiânia/GO, CEP 74.140-040, profissional este que receberá todas as intimações;

JOSÉ EUGENIO COLLARES MAIA, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP sob n.º 133.974-A, **FELIPE NATALE**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob n.º 257.258, **WLADIMIR DANESE ALIMARI**, brasileiro, separado judicialmente, advogado, inscrito na OAB/SP sob n.º 126.831, **ANDERSON MIRAGLIA SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob n.º 119.360, **RODRIGO CESAR MONTEIRO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob n.º 208.023, **ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob n.º 303.042, **PRISCILLA GRANERO AZZOLINI**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/SP sob n.º 192.806 e **WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob n.º 235.284, **GLAUBER AMORIM**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob n.º 268.413, estes com escritório profissional na Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4.440 - Itaim Bibi, São Paulo/SP, **RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob n.º 19.952-B, este com endereço na Rua Barão do Rio Branco, n.º 905 - Centro, Fortaleza/CE.

Poderes:

Outorgam-se os poderes compreendidos na cláusula "ad judicium" para defesa dos direitos e interesses do outorgante, especialmente para transigir, desistir, firmar acordos e compromissos, receber e dar quitação, requerer a extinção do processo, assinar na qualidade de fiel depositário de bens indicados à penhora, substabelecer, **especialmente para representar o Outorgante e promover todos os atos necessários nos autos da Recuperação Judicial requerida pela empresa Indústria Nacional de Asfaltos S/A, em trâmite perante a 02ª Vara Cível da Comarca de Goianira / GO - Processo nº 428622-83.2012.8.09.0064.**

São Paulo, 11 de novembro de 2013.
BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.



Francisco Edênio Barbosa Nobre
Diretor Estatutário



Paulo Celso Del Ciampo
Diretor Estatutário



SUBSTABELECIMENTO

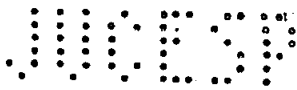
Pelo presente instrumento particular de substabelecimento, eu, **José Carlos R. Issy**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 18.799, **SUBSTABELEÇO**, com reserva, os poderes que me foram outorgados por **Banco Industrial Comercial S/A**, na pessoa do advogado **Diego Santiago Costa**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/GO sob nº 25.410, **Leonardo Issy**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 20.695, para praticarem quaisquer atos processuais, inclusive terem vistas, especialmente na Recuperação Judicial, ajuizada por Indústria Nacional de Asfaltos S/A, perante a 2ª vara cível da comarca de Goianira – Goiás, tendo como protocolo o nº 428622-83.2012.8.09.0064.

Goiânia, 29 de novembro de 2013.


José Carlos R. Issy

OAB/GO nº 18.799

27/12
W



BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.

COMPANHIA ABERTA DE CAPITAL AUTORIZADO

NIRE 3530014346-9

JUCESP PROTOCOLO
0.725.992/12-8



CNPJ/MF nº 07.450.604/0001-89

ATA DA 79ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

REALIZADA EM 10 DE MAIO DE 2012

1. DATA, HORA e LOCAL: Realizada em 10 de maio de 2012, às 14:00 hs, na sede social do Banco Industrial e Comercial S.A. ("Companhia"), na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.440 – 5º andar, Itaim Bibi, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

2. CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Dispensada a convocação pela presença da totalidade dos membros do Conselho de Administração: Sr. José Aauto Bezerra, Sr. Francisco Humberto Bezerra, Sr. José Bezerra de Menezes e Sr. Daniel Joseph McQuoid (Conselheiro Independente).

3. COMPOSIÇÃO DA MESA: Presidida pelo Sr. José Aauto Bezerra e Secretariada pelo Sr. José Bezerra de Menezes.

4. ORDEM DO DIA: Deliberar, na forma do Art. 20 do Estatuto Social sobre a proposta da Diretoria da Companhia de reeleição de seus membros para novo período de mandato.

5. DELIBERAÇÕES: Após exame, foi aprovada por unanimidade e sem ressalvas a seguinte matéria constante da Ordem do Dia:

(a) reeleição dos membros da atual Diretoria da Companhia, conforme quadro abaixo, contendo as respectivas designações, para o período de 2 anos, com vencimento dos mandatos na 1ª Reunião do Conselho de Administração que se realizar após a Assembléia Geral Ordinária de 2014, cuja reunião deverá ocorrer até o dia 30/04/2014. A remuneração dos membros da Diretoria da Companhia será praticada em conformidade com a Política de Remuneração estabelecida por este Conselho de Administração:

[Handwritten signature and initials: "A", "133", "cb"]

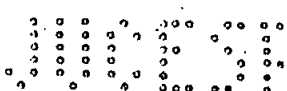
COMPANHIA ABERTA DE NOTAS DA CAPITAL
RES. DOUGLAS E DUALISI - Tabajara
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
 cópia reprográfica, conforme o original a mim
 apresentada da seguinte forma

S. Paul
 SP
 19 NOV. 2012

Valdomiro Soares Ribeiro
 Sr. F. P. Oliveira
 Fabiano C. C. Silva
 DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

1026AY750101

2718
A


BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
COMPANHIA ABERTA DE CAPITAL AUTORIZADO
 NIRE 3530014346-9

CNPJ/MF nº 07.450.604/0001-89

ATA DA 79ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 10 DE MAIO DE 2012

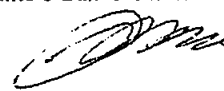
Diretor – Francisco Edênio Barbosa Nobre, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 1.233.539, inscrito no CPF/MF sob o nº 144.748.083-04, com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 4.440 – 5º andar, Itaim Bibi, São Paulo, Capital, CEP 04538-132;

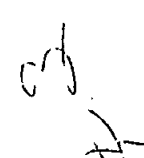
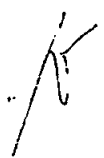
Diretor – Sérgio da Silva Bezerra de Menezes, brasileiro, divorciado, médico, portador da cédula de identidade RG nº 37.146.509-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 220.283.153-34, com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 4.440 – 5º andar, Itaim Bibi, São Paulo, Capital, CEP 04538-132.

Os Diretores reeleitos acima qualificados declaram, sob as penas da Lei, não estarem impedidos de exercer a administração da Companhia em razão de condenação nos crimes previstos no Artigo 147 da Lei das Sociedades por Ações, declarando, ainda, que preenchem as condições constantes da Resolução nº 3.041/2002 do Conselho Monetário Nacional, editada pelo Banco Central do Brasil, para o exercício dos cargos para os quais foram reeleitos.

A eficácia das deliberações desta Reunião do Conselho de Administração da Companhia, bem como a investidura nos cargos dos Diretores reeleitos está condicionada à homologação deste ato pelo Banco Central do Brasil.

O quadro de responsabilidades dos diretores perante o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, fica assim definido:


 ESTAB. DE NOTAS E MOEDAS
 BANCO CENTRAL DO BRASIL
 AUTENTICAÇÃO - Autenticado e original
 10 MAIO 2012
 S. Paulo
 Diretor: Sérgio Bezerra de Menezes
 Diretor: Francisco Edênio Barbosa Nobre
 AUTENTICAÇÃO
 1026AY750109



 3

2719

BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
COMPANHIA ABERTA DE CAPITAL AUTORIZADO
 NIRE 3530014846-9

CNPJ nº 07.450.604/0001-89

ATA DA 79ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 10 DE MAIO DE 2012

Operações de Câmbio	Res. 3.568	Paulo Celso Del Ciampo
Carteira de Crédito Imobiliário	Res. 2212/95	Sérgio da Silva B. de Menezes
Gerenciamento de Risco de Crédito	Res. 3721	Carlos José Roque

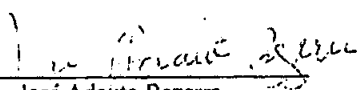
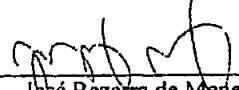
COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

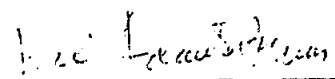

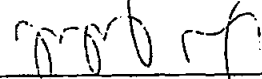
Área	Normativo	Diretor responsável
Relações com Investidores	Instrução CVM 2002/93	Milto Bardini

6. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Reunião, da qual se lavrou a presente Ata que, após lida e aprovada, foi assinada por todos os presentes.

Confere com a original lavrada em livro próprio.

São Paulo, 10 de maio de 2012.

 _____ José Adauto Bezerra Presidente da Reunião	 _____ José Bezerra de Menezes Secretário da Reunião
--	---

 _____ José Adauto Bezerra Presidente do Conselho	 _____ Francisco Humberto Bezerra Conselheiro	 _____ José Bezerra de Menezes Conselheiro
---	--	--


ATUALIZAÇÃO DE NOTAS DE CAPITAL
 CEL. DOUGLAS E. BUALISI - TITULO
 AUTENTICAÇÃO - AUTENTICO O ORIGINAL
 CERTA REPRODUÇÃO CONTINHA O ORIGINAL
 10 NOV. 2012

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTOS
 ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
 DE SÃO PAULO

SECRETARIA GERAL
 GISELA SIMONE CESCHINI
 32T. 141/12-0

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 10 NOV 2012

1026AY750117



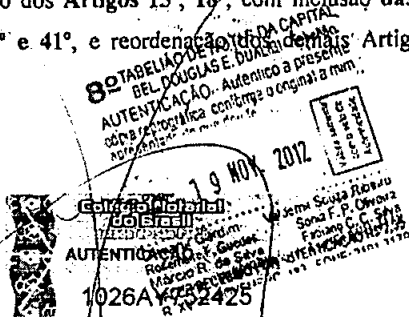


BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
COMPANHIA ABERTA DE CAPITAL AUTORIZADO
CNPJ nº 07.450.604/0001-89
NIRE: 3530014346-9

5. **ORDEM DO DIA:** Deliberar sobre as seguintes propostas: (a) criação do componente organizacional denominado Comitê de Remuneração dos Administradores, com base na Resolução nº. 3.491/10 do Banco Central do Brasil; e (b) alteração da redação dos Artigos 15º, 18º, letras (u), (v) e (x), 39º, 40º e 41º e reordenação dos demais Artigos, todos do Estatuto Social da Companhia, e sua respectiva Consolidação.
6. **LEITURA DE DOCUMENTOS, RECEBIMENTO DE VOTOS E LAVRATURA DA ATA:** (a) Dispensada a leitura dos documentos relacionados às matérias a serem deliberadas, uma vez que são de inteiro conhecimento dos acionistas e que foram publicados com antecedência, conforme dispõe o Artigo 133, §5º da Lei nº6.404/76; (b) As declarações de voto, protestos e dissidências porventura apresentadas serão numeradas, recebidas e autenticadas pela Mesa e arquivadas na sede da Companhia, nos termos do Parágrafo 1º do Artigo 130 da Lei nº6.404/76; e (c) Autorizada a lavratura da presente ata na forma de sumário e sua publicação com a omissão das assinaturas da totalidade dos acionistas, nos termos dos Parágrafos 1º e 2º do Artigo 130 da Lei nº6.404/76.
7. **DELIBERAÇÕES:** Após análise e discussões relacionadas às matérias constantes da Ordem do Dia, os acionistas deliberaram:

(a) aprovar, por unanimidade de votos e sem qualquer restrição, abstendo-se de votar os legalmente impedidos, a criação do componente organizacional denominado Comitê de Remuneração dos Administradores, conforme previsto na Resolução nº. 3.921/10 do Banco Central do Brasil; e

(b) aprovar, por unanimidade de votos e sem qualquer restrição, a alteração dos Artigos 15º, 18º, com inclusão das letras (u), (v) e (x), 39º, 40º e 41º, e reordenação dos demais Artigos, todos do Estatuto





BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
COMPANHIA ABERTA DE CAPITAL AUTORIZADO

CNPJ nº 07.450.604/0001-89

NIRE: 3530014346-9

Parágrafo Primeiro – O Comitê de Remuneração deverá ter em sua composição pelo menos um membro não administrador da Sociedade.

Parágrafo Segundo – No ato de eleição dos membros do Comitê de Remuneração, um de seus membros será designado Coordenador.

Parágrafo Terceiro – Nos casos de renúncia ou destituição de quaisquer de seus membros, o Conselho de Administração deverá, no menor prazo possível, eleger um substituto que desempenhará suas funções até o término o mandato do membro renunciante ou destituído.

Artigo 40º - São atribuições do Comitê de Remuneração, além das previstas em lei ou regulamento ou que venham a ser conferidas por norma regulamentar:

a) elaborar a política de remuneração de administradores da Sociedade e de outras instituições financeiras direta ou indiretamente vinculadas, propondo ao Conselho de Administração as diversas formas de remuneração variável, além de benefícios e programas especiais de recrutamento e desligamento;

b) supervisionar a implementação e operacionalização da política de remuneração de administradores da Sociedade e das instituições financeiras vinculadas;

c) revisar anualmente a política de remuneração de administradores da Sociedade e das instituições financeiras vinculadas, recomendando ao Conselho de Administração a sua correção ou aprimoramento;

d) encaminhar ao Conselho de Administração para deliberação em Assembleia Geral de Acionistas da Sociedade, na forma do Art. 152 da Lei nº 6.404/76, o valor da remuneração anual global dos administradores;

e) reunir-se com o Conselho de Administração e com o Conselho Fiscal (se instalado), por solicitação dos mesmos, para discutir as políticas, práticas e procedimentos necessários no âmbito de suas atribuições;

f) avaliar cenários futuros, internos e externos, e seus possíveis impactos sobre a política de remuneração dos administradores da Sociedade e das instituições financeiras vinculadas;

SO TABELÃO DE NOTAS
REL. OCUGLAS E. DUALIBI - Tabelão
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
cópia verdadeira conforme o original a mm
apresentação de...

S. Paulo 19 NOV. 2012

Cartório de Registro de Imóveis
de São Paulo
Rua do Ouvidor, 100 - São Paulo - SP
Fone: (11) 3063-1111

026AY752432

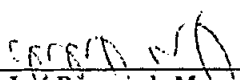
2722



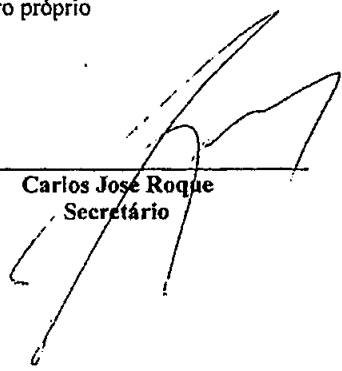
BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
COMPANHIA ABERTA DE CAPITAL AUTORIZADO
CNPJ nº 07.450.604/0001-89
NIRE: 3530014346-9

8. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Presidente suspendeu os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reaberta a sessão, a ata foi lida e aprovada pelos presentes, assinada pelo Presidente e pelo Secretário da Mesa e pelos acionistas abaixo identificados. São Paulo, 30 de abril de 2012.

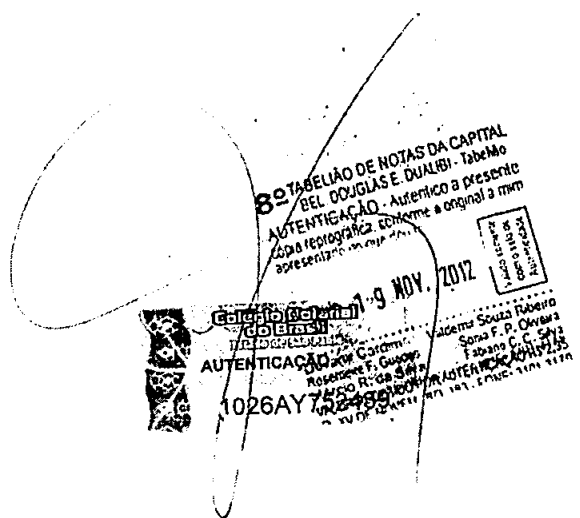
Confere com a original lavrada em livro próprio



José Bezerra de Menezes
Presidente



Carlos José Roque
Secretário





2123

4

BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
COMPANHIA ABERTA DE CAPITAL AUTORIZADO
CNPJ nº 07.450.604/0001-89
NIRE: 3530014346-9

Artigo 5º - O capital social é de R\$ 1.434.205.798,00 (um bilhão, quatrocentos e trinta e quatro milhões, duzentos e cinco mil, setecentos e noventa e oito reais), dividido em 252.903.569 (duzentas e cinquenta e dois milhões, novecentas e três mil, quinhentas e sessenta e nove) ações nominativas, escriturais e sem valor nominal, sendo 160.206.833 (cento e sessenta milhões, duzentas e seis mil, oitocentas e trinta e três) ações ordinárias e 92.696.736 (noventa e dois milhões, seiscentas e noventa e seis mil, setecentas e trinta e seis) ações preferenciais".

Parágrafo 1º - As ações representativas do capital social são indivisíveis em relação à Sociedade e cada ação ordinária confere ao seu titular o direito a um voto nas Assembleias Gerais.

Parágrafo 2º - Fica vedada a emissão de partes beneficiárias pela Sociedade.

Artigo 6º - As ações preferenciais não terão direito a voto nas deliberações das Assembleias Gerais, sendo-lhes asseguradas as seguintes preferências e vantagens:

- a) direito de participar dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ações ordinárias;
- b) prioridade no reembolso do capital social, sem prêmio; e
- c) direito de serem incluídas em oferta pública em decorrência de alienação do controle da sociedade, nos termos do Capítulo VIII deste Estatuto Social, ao mesmo preço pago por ação ordinária do bloco de controle.

Parágrafo Único - Não é permitida a conversão de ações de uma espécie em outra.

Artigo 7º - É facultado à Sociedade emitir ações ordinárias e preferenciais, sem guardar proporção com as espécies e/ou classes já existentes, ou que possam vir a existir, observado, quanto às ações preferenciais, o limite máximo previsto em Lei.

Artigo 8º - A Sociedade está autorizada a aumentar o capital social até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), por meio de emissão de ações ordinárias e/ou preferenciais, independentemente de reforma estatutária.

Parágrafo 1º - O aumento do capital social será realizado mediante deliberação do Conselho de Administração, a quem competirá estabelecer as condições da emissão de ações, inclusive preço, prazo e forma de integralização. Em caso de aumento de capital decorrente da incorporação de reservas, segundo normas expedidas pelo Conselho

82 TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
BEL. DOUGLAS E. QUALIBI - Tabela
AUTENTICAÇÃO - Autentico à presente
cópia registral, conforme o original a mim
apresentado em meu ofício.

19 NOV. 2012

1026AY752286

Devidor: Carlos
F. G. de Siqueira
F. G. de Siqueira
F. G. de Siqueira

Waldemar Soares Ribeiro
Sociedade F. P. Oliveira
F. G. de Siqueira
F. G. de Siqueira

SECRETARIA DE REGISTRO E AUTENTICAÇÃO

8



BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
COMPANHIA ABERTA DE CAPITAL AUTORIZADO
CNPJ nº 07.450.604/0001-39
NIRE: 3590014346-9

2124
A

Artigo 12º - As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos, ressalvadas as exceções previstas em Lei.

Parágrafo 1º - É permitida a representação do acionista por procurador que seja acionista ou administrador da Sociedade, assim como advogado, desde que o instrumento de mandato respectivo tenha sido outorgado há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo 2º - O acionista que se fizer representar por procurador deverá, nos 5 (cinco) dias que antecederem a Assembleia Geral, apresentar à Sociedade os documentos necessários ao exame do respectivo instrumento.

Capítulo V – Administração

Seção I – Disposições Gerais

Artigo 13º - A Sociedade será administrada por um Conselho de Administração e uma Diretoria, na forma da Lei e deste Estatuto Social.

Artigo 14º - Observado o disposto no Art. 29 abaixo, a posse dos administradores é condicionada à prévia subscrição do termo de anuência dos administradores a que se refere o Regulamento do Nível I. Os administradores deverão, imediatamente após a posse no cargo, comunicar à BM&FBOVESPA a quantidade e as características dos valores mobiliários de emissão da Sociedade de que sejam titulares, direta ou indiretamente, inclusive seus derivativos.

Artigo 15º - A Assembleia Geral fixará o montante anual global da remuneração dos administradores da Sociedade e dos Comitês de Auditoria e Remuneração, cabendo ao Conselho de Administração deliberar sobre a sua distribuição.

Seção II – Conselho de Administração

Artigo 16º - O Conselho de Administração é órgão colegiado, composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 6 (seis) membros, todos acionistas da Sociedade, eleitos pela Assembleia Geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, com mandato unificado de 2 (dois) anos, permitida a reeleição. A Assembleia Geral designará também o Presidente do Conselho.

ASSEMBLEIA GERAL
RESOLUÇÃO Nº 107/12
19 NOV. 2012
AUTENTICAÇÃO
Devidor: Carlos Roberto de Souza Rezab
Resolvente: Guedes
Márcio P. da Silva
ALORLEUBONJ.PRAH
AUTENTICAÇÃO Nº 107/12
1026AY752453

10
Handwritten signature



BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
COMPANHIA ABERTA DE CAPITAL AUTORIZADO
CNPJ nº 07.450.604/0001-89
NIRE: 3530014946-9

2725

GA

- a) fixar a orientação geral dos negócios da Sociedade, decidir sobre a política econômico-financeira e administrativa e criar mecanismos internos para a verificação do cumprimento de suas determinações;
- b) deliberar sobre a convocação da Assembleia Geral Ordinária e, quando julgar conveniente, da Assembleia Geral Extraordinária;
- c) eleger e destituir Diretores, indicar seus substitutos nos casos de impedimento, ausência ou vacância e fixar-lhes as funções;
- d) aprovar a estrutura organizacional da Diretoria da Sociedade;
- e) deliberar, "ad-referendum" da Assembleia Geral, sobre a distribuição de dividendos intermediários, inclusive à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no balanço semestral ou anual;
- f) aprovar os limites operacionais e de crédito em valores iguais ou superiores a 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido da Sociedade vigente na ocasião;
- g) deliberar, "ad referendum" da Assembleia Geral, sobre o pagamento de juros sobre o capital próprio;
- h) aprovar planos e orçamentos semestrais, anuais ou plurianuais para operações, investimentos e atividades administrativas;
- i) autorizar a contratação de empréstimos em moeda nacional e estrangeira, no Brasil e no exterior, em valores iguais ou superiores a 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido da Sociedade vigente na ocasião;
- j) autorizar à aquisição e alienação de bens imóveis de uso, a transação, a desistência e a renúncia de direitos e a constituição de ônus reais, em valores iguais ou superiores a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da Sociedade vigente na ocasião;
- k) manifestar-se sobre os relatórios da administração e as contas da Diretoria;
- l) deliberar sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição;

89 TABELAÇÃO DE NOTAS DE CAPITAL
BEL. DOUGLAS E. DUALDI - Tabela
AUTENTICAÇÃO - Arquivo 2 presente
cada reprodução conforme o original a ser
representado no livro de
19 NOV. 2012
Golsato (Neto) S.A.
Rua... Guedes
Fazenda C. C. S.A.
193 - Fone: 3101.1170
1026AY752460

RT



BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
COMPANHIA ABERTA DE CAPITAL AUTORIZADO

GNPJ nº 07.450.604/0001-39

NIRE: 3530014346-9

2726
7

Artigo 19º - Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) convocar, instalar e presidir as Assembleias Gerais;
- b) convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho de Administração; e
- c) diligenciar para que sejam cumpridas as resoluções do Conselho de Administração e das Assembleias Gerais.

Seção III - Diretoria

Artigo 20º - A Sociedade será administrada por uma Diretoria, composta de, no mínimo, 2 (dois) e, no máximo, 12 (doze) membros, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, residentes no Brasil, acionistas ou não, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo 1º - A Diretoria terá 1 (um) cargo de Diretor Presidente, 3 (três) cargos de Diretor Vice-Presidente, 1 (um) cargo de Diretor de Relações com Investidores e até 7 (sete) cargos de Diretor Executivo, com as atribuições definidas neste Estatuto Social e as conferidas em reunião do Conselho de Administração, permitida a cumulação de funções por um mesmo Diretor.

Parágrafo 2º - O Conselho de Administração fixará, em cada eleição as quantidades de cargos a preencher e designará entre os Diretores Executivos que eleger, independentemente das atribuições fixadas neste estatuto as funções dos Diretores Vice-Presidentes e Diretores Executivos.

Parágrafo 3º - Os Diretores substituir-se-ão reciprocamente por designação do Diretor Presidente.

Parágrafo 4º - No caso de vacância do cargo de Diretor Presidente será convocada reunião do Conselho de Administração no prazo de 10 (dez) dias, para eleição do substituto que completará o mandato do substituído.

82 TABELADO DE NOTAS DA CAPITAL
 BEL DOUGLAS E DUALIBI - Tabela
 AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
 cópia fotográfica, conforme o original a mm
 19 NOV. 2012

Valdeir Souza Ribeiro
 Bruno F. Oliveira
 Fabiano C. C. Silva
 1026AY752467



BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
COMPANHIA ABERTA DE CAPITAL AUTORIZADO
CNPJ nº 07.450.604/0001-89
NIRE: 3530014346-9

f) conduzir os negócios e serviços da Sociedade dentro das áreas de atuação que lhes forem atribuídas, particularmente quanto ao planejamento e desenvolvimento, administração, controles e atividades financeiras;

g) autorizar a contratação de empréstimos em moeda nacional e estrangeira, no Brasil e no exterior, em valores inferiores a 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido da Sociedade vigente na ocasião; e

h) eleger e destituir o Ouvidor, assim como indicar seu substituto nos casos de ausência ou vacância.

Artigo 23º - Compete ao Diretor Presidente:

- a) presidir as reuniões da Diretoria;
- b) orientar as atividades dos demais Diretores;
- c) delegar poderes à Diretoria para a prática de atos administrativos de sua competência;
- d) submeter ao Conselho de Administração relatório sobre a gestão da Diretoria acompanhado de pareceres do Conselho Fiscal, quando instalado, e dos auditores independentes; e
- e) autorizar a aquisição e alienação de bens imóveis de uso, a transação, a desistência e a renúncia de direitos e a constituição de ônus reais, em valores inferiores a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da Sociedade vigente na ocasião.

Artigo 24º - Compete aos Diretores Vice-Presidentes:

- a) substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos e ausências temporárias e;
- b) exercer as atribuições específicas que lhe forem outorgadas pelo Conselho de Administração.

Artigo 25º - Compete ao Diretor de Relações com Investidores, dentre outras atribuições que lhe venham a ser estabelecidas, representar a Sociedade perante a CVM e demais órgãos e instituições que atuam no mercado de valores mobiliários, cabendo-lhe prestar informações aos investidores, ao Banco Central do Brasil, às bolsas de valores em que a Sociedade tenha seus valores mobiliários negociados e demais órgãos





BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
COMPANHIA ABERTA DE CAPITAL AUTORIZADO
CNPJ nº 07.450.604/0001-89
NIRE: 3530014346-9

27/28
B

Parágrafo 1º - Vencido o prazo de seus mandatos, os Conselheiros e os Diretores continuarão no exercício de seus cargos até a posse de seus respectivos substitutos, caso não tenham sido eles próprios reeleitos.

Parágrafo 2º - Ficam os Conselheiros e os Diretores eleitos ou designados dispensados da prestação de caução ou de outra garantia, para o exercício de seus mandatos.

Parágrafo 3º - A posse dos Conselheiros e Diretores fica condicionada à prévia subscrição do Termo de Anuência dos Administradores nos termos do disposto no Regulamento Nível I, bem como ao atendimento dos requisitos legais aplicáveis.

Seção V - Ouvidoria

Artigo 30º - A Sociedade disporá de uma Ouvidoria que terá a finalidade de atuar como canal de comunicação entre a Sociedade, os clientes e usuários de seus produtos e serviços.

Parágrafo 1º - A Ouvidoria será composta por 1 (um) Ouvidor, eleito e destituível a qualquer tempo pela Diretoria, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição. Em caso de vacância do cargo de Ouvidor, a Diretoria poderá designar substituto, que servirá pelo tempo de mandato restante.

Parágrafo 2º - São atribuições da Ouvidoria:

- a) zelar pela estrita observância das normas legais e regulamentares relativas aos direitos do consumidor, atuando, inclusive, na mediação de conflitos;
- b) receber, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às reclamações dos clientes e usuários de produtos e serviços da Sociedade que não forem solucionadas pelo atendimento habitual realizado por suas agências e quaisquer outros pontos de atendimento;
- c) prestar os esclarecimentos necessários e dar ciência aos reclamantes acerca do andamento de suas demandas e das providências adotadas;
- d) informar aos reclamantes o prazo previsto para resposta final, o qual não pode ultrapassar 30 (trinta dias);
- e) encaminhar resposta conclusiva para a demanda dos reclamantes no prazo de 30 (trinta dias);

82 TABELÃO DE NOTAS DA C.A. BEL. DOUGLAS E. DUALIBI - Tabela de AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica, conforme o original a mim apresentado em 19 NOV. 2012

19 NOV. 2012

18

1026AY752481

1101-3179



BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
COMPANHIA ABERTA DE CAPITAL AUTORIZADO
CNPJ nº 07.450.604/0001-89
NIRE: 3530014846-0

Artigo 35º - O Comitê de Auditoria reunir-se-á por convocação de seu Presidente e deverá zelar: I) pela qualidade e integridade dos processos de fechamento contábil, demonstrações financeiras e informações relevantes; II) pelo atendimento dos requisitos legais e da legislação vigente e, III) pela qualidade e independência das auditorias interna e externa visando o aprimoramento dos controles da Sociedade.

Parágrafo Único - O Comitê de Auditoria deverá reunir-se periodicamente com a Diretoria e com o Conselho de Administração para discutir acerca de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas respectivas competências.

Artigo 36º - O Comitê de Auditoria deverá elaborar, ao final de cada exercício social, relatório circunstanciado sobre o acompanhamento das atividades relacionadas com as auditorias independente e interna e com o Sistema de Controle Interno e de Administração de Riscos, encaminhando-o ao Conselho de Administração. Os relatórios emitidos pelo Comitê de Auditoria deverão ficar arquivados na sede da Sociedade à disposição do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, pelo período de 05 (cinco) anos.

Artigo 37º - O resumo do relatório do Comitê de Auditoria evidenciando as principais informações será publicado juntamente com as demonstrações financeiras da Sociedade.

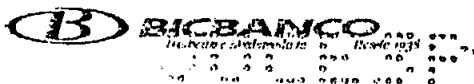
Artigo 38º - O membro do Comitê de Auditoria não receberá nenhum outro tipo de remuneração da Sociedade ou de suas controladas que não seja aquela relativa à função de membro do Comitê de Auditoria e que será fixada pelo Conselho de Administração.

Capítulo VII - Comitê de Remuneração

Artigo 39º - A Sociedade terá um Comitê de Remuneração, que se reportará diretamente ao Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 03 (três) e, no máximo 06 (seis) membros, todos, pessoas físicas residentes domiciliadas no País, eleitos e destituídos pelo Conselho de Administração, dentre pessoas que preencham as condições de qualificação e experiência exigidas para o exercício do cargo pela legislação pertinente, com prazo de mandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução por até 04 (quatro) vezes consecutivas, vedada a permanência do membro eleito por mais de 10 (dez) anos. O Comitê de Remuneração atuará em todas as instituições financeiras direta ou indiretamente vinculadas à Sociedade ou ao seu grupo de controle.

Parágrafo Primeiro - O Comitê de Remuneração deverá ter em sua composição pelo menos um membro administrador da Sociedade.

Stamp: 19 NOV 2012
Stamp: 1026AY752495



BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
COMPANHIA ABERTA DE CAPITAL AUTORIZADO
CNPJ nº 07.450.604/0001-89
NIRE: 3530014346-9

273L
*

Parágrafo Único - Os valores pagos aos acionistas a títulos de jûros sobre o capital próprio, após a dedução do imposto de renda na fonte, serão computados para efeito da apuração do valor do dividendo mínimo obrigatório do exercício, de acordo com o Art. 44, acima.

Artigo 50º - A Assembleia Geral poderá atribuir à Diretoria participação nos lucros nos termos do parágrafo primeiro do Art. 152 da Lei nº 6.404/76, após as destinações previstas no Art. 44.

Capítulo X - Alienação do Controle Acionário, Cancelamento do Registro de Companhia Aberta e Descontinuidade de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa

Artigo 51º - A alienação do controle da Sociedade, direta ou indireta, tanto por meio de uma única operação, como por meio de operações sucessivas, deverá ser contratada sob condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente do poder de controle se obrigue a efetivar oferta pública de aquisição das ações dos demais acionistas da Sociedade, observando as condições e os prazos previstos na legislação vigente, assim como as disposições deste Estatuto Social, de forma a lhes assegurar tratamento igualitário àquele dado ao acionista controlador alienante.

Parágrafo Único - A efetivação da alienação do controle da sociedade dependerá de autorização do Banco Central do Brasil, conforme a regulamentação aplicável vigente.

Artigo 52º - A oferta pública referida no Art. 48 acima também deverá ser efetivada:

a) nos casos em que houver cessão onerosa de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações, que venha a resultar na alienação do controle da Sociedade; ou

b) em caso de alienação do controle de empresa que detenha o poder de controle da Sociedade, sendo que, nesse caso, o acionista controlador alienante ficará obrigado a declarar à BM&FBOVESPA o valor atribuído à Sociedade nessa alienação e anexar documentação que o comprove.

Artigo 53º - Aquele que já detiver ações da Sociedade e vier a adquirir o poder de controle, em razão de contrato particular de compra de ações celebrado com o acionista controlador, envolvendo qualquer quantidade de ações, estará obrigado a:

Handwritten signature and stamp area.

19 NOV. 2012

1026AY752501

Valdomiro Souza Ribeiro
Socio F.P. Oversea
Fazenda C. C. Silva
AUTENTICAÇÃO FIL-549
1071-3170

24



BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
COMPANHIA ABERTA DE CAPITAL AUTORIZADO
 CNPJ nº 07.430.604/0001-89
 NIRE: 3580014846-9

2732
 6

os requisitos do parágrafo 1º do Art. 8º da Lei nº 6.404/76 e conter a responsabilidade prevista no parágrafo 6º do mesmo Art. da referida Lei.

Parágrafo 1º - A escolha da instituição ou empresa especializada responsável pela determinação do valor econômico da Sociedade é de competência privativa da Assembleia Geral, a partir da apresentação, pelo Conselho de Administração, de lista tripartite, devendo a respectiva deliberação, não se computando os votos em branco, ser tomada pela maioria dos votos dos acionistas representantes das ações em circulação com direito a voto presente na assembleia, que se instalada em primeira convocação deverá contar com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total das ações em circulação com direito a voto ou que se instalada em segunda convocação poderá contar com a presença de qualquer número de acionistas representantes das ações em circulação com direito a voto.

Parágrafo 2º - Os custos de elaboração do laudo de avaliação deverão ser assumidos integralmente pelo(s) ofertante(s).

Capítulo XI - Juízo Arbitral

Artigo 59º - A Sociedade, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal (quando instalado), comprometem-se prioritariamente a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Nível I da BM&FBOVESPA, do Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado e do Contrato de Adoção de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa Nível I, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, nos termos de seu Regulamento de Arbitragem.

Capítulo XII - Disposições Gerais

Artigo 60º - A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei, competindo à Assembleia Geral estabelecer o modo de liquidação, eleger os liquidantes e o Conselho Fiscal que deverá funcionar durante o período de liquidação.

89 TABELO...
 BA...
 AUTENTICADO...
 19 NOV 2012
 Colegiado Nacional do Brasil
 AUTENTICADO...
 102647752509

M

REQUERENTE:INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A
 REQUERIDO.:

COMARCA : (40) PROCESSO : 201204286226
 NATUREZA : (0) VALOR DA ACAO: 0,00
 SERVENTIA : FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR	ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR
PORTE TJ 0 FLS.	112-0	47,00			
			TOTAL	399-9	47,00

2133

AUTENTICAÇÃO

85640000000-1 47000143140-7 14512509201-8 40131000001-3

VIA BANGEL

REQUERENTE:INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A
 REQUERIDO.:

COMARCA : (40) PROCESSO : 201204286226
 NATUREZA : (0) VALOR DA ACAO: 0,00
 SERVENTIA : FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR	ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR
PORTE TJ 0 FLS.	112-0	47,00			
			TOTAL	399-9	47,00

AUTENTICAÇÃO

VIA BANGEL

REQUERENTE:INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A
 REQUERIDO.:

COMARCA : (40) PROCESSO : 201204286226
 NATUREZA : (0) VALOR DA ACAO: 0,00
 SERVENTIA : FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR	ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR
PORTE TJ 0 FLS.	112-0	47,00			
			TOTAL	399-9	47,00

AUTENTICAÇÃO

VIA PROCESSO

85640000000-1 47000143140-7 14512509201-8 40131000001-3



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
02/12/2013 = AUTO=
ATENDIMENTO = 11.00.27
4057604057

2434
C

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: LEONARDO RIBEIRO ISSY

AGENCIA: 4057-

6 CONTA: 15.219-6

Convenio TJ/GO CONV. CODIGO BARRA

Codigo de Barras 856400000000-

1 47000143140-7

14512509201-

8 40131000001-3

Data de pagamento 02/12/2013

Valor em Dinheiro 47,00

Valor em Cheque 0,00

Valor Total 47,00

DOCUMENTO: 120201

AUTENTICACAO SISBB:

D.40C.B16.079.4C0.825



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

2735
b

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8092013247642

Nome original do documento: _39976928.PDF

Data: 11/12/2013 15:57:19

Remetente: Rosângela Pereira da Silva

5ª Câmara Cível

TJGO

Assunto: Através deste encaminhamento a Vossa Excelência cópia da decisão proferida nos autos em referência. Agravo de instrumento n. 39976928, processo de origem n. 20120428 6226



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

399769-28-AI-(20)

AGRAVO DE INSTRUMENTO
(201393997694)

Nº 399769-28.2013.8.09.0000
GOIANIRA

AGRAVANTES : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A e
ARGUMENTO ASSESSORIA E PROJETOS LTDA.
AGRAVADA : INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A
(RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
RELATOR : DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

DECISÃO

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra a decisão (fl. 238) e sua decisão integrativa (fl. 314) prolatadas pela MM^a. Juíza de Direito da 2^a Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da comarca de Goianira, Dr^a. Viviane Atallah, nos autos do **Pedido de Recuperação Judicial** movido pela **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A**.

As decisões agravadas foram expostas nos seguintes termos (fls. 238 e 314):

"e) intime-se o administrador judicial, por e-mail, para que agende uma data para Convocação da Assembleia Geral de Credores, cientificando-o na mesma oportunidade da presente decisão".

"Banco Industrial e Comercial S/A opôs Embargos de Declaração face à decisão de fls. 1997/9 alegando, em síntese, não ter sido apreciado por este Juízo o argumento de que o plano de recuperação apresentado pela recuperanda não atende aos requisitos legais. Razão assiste ao embargante quanto à omissão indicada. O argumento exposto, todavia, não merece prosperar visto que a recuperanda supriu sua omissão

1



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

399769-28-AI-(20)

no dia 03/05/2013, ao acostar aos autos o laudo de avaliação de seus bens e ativos, conforme fls. 1367/1407, e o atraso detectado não trouxe qualquer prejuízo aos credores. Desse modo, julgo procedentes os embargos declaratórios acrescendo à decisão de fls. 1997/9 a fundamentação acima exposta.”.

Em suas razões recursais (fls. 04/23), os Agravantes aduzem que o plano de recuperação judicial apresentado pela Agravada em juízo, não conteve o laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos do devedor, descumprindo a regra legal do artigo 53, inciso III, da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/2005).

Afirmam que a ausência de tal documento não permite a avaliação da situação econômico-financeira da empresa recuperanda, de modo a aferir sua viabilidade no mercado.

Contemplam que não há possibilidade de dilação do prazo de apresentação do plano de recuperação judicial, que é de sessenta dias, pois se trata de prazo peremptório. Portanto, alegam a intempestividade do laudo acostado pela Agravada, pois foi protocolado em 03/05/2013 (130 dias após o prazo previsto no artigo 53 da LRE).

Salientam que houve efetivo prejuízo aos credores, pois a juntada do laudo ocorreu na fluência do prazo para apresentação das objeções ao plano de recuperação judicial apresentado pela devedora.

Pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Por fim, requerem o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão recorrida e convolar a recuperação judicial em falência.

2



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

399769-28-AI-(20)

Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/329.

Preparo acostado à fl. 26.

É o relatório. Decido.

De plano, vislumbro a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso.

Nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator o converterá "... em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação...". Assim, delineada tal possibilidade, tenho que o presente recurso deve ser recebido como agravo de instrumento.

A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento pressupõe a conjugação dos requisitos elencados no artigo 558 da Norma Instrumental, consubstanciados na possibilidade de resultar lesão grave e de difícil reparação e ser relevante a fundamentação.

No caso em testilha, observa-se que os Recorrentes postulam a concessão de efeito suspensivo, visando obter a suspensão do *decisum* alvejado e do próprio procedimento da recuperação judicial em trâmite.

Em cognição superficial, diante das razões deduzidas e



tribunal
de justiça
do estado de goiás



2739

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

399769-28-AI-(20)

dos documentos coligidos, não verifico a relevância da fundamentação, pois a formação da certeza judicial sobre o estado econômico-financeiro de uma empresa nem sempre é uma tarefa fácil, não se contentando com a singela apreciação de relatórios e cálculos do contador/avaliador, elaborados de forma unilateral pela devedora. A abordagem judicial do plano de recuperação que lhe apresenta, para não ser frágil, superficial e inexata, demanda análise técnica dos peritos dos credores ou de perito nomeado pelo Juízo. Todos os credores poderão deliberar sobre o plano de recuperação apresentado pela Agravada, podendo, este, sofrer alterações na assembleia geral a ser realizada.

Concluindo-se, visando resguardar os interesses dos demais credores que aguardam a realização da assembleia geral, tendo em vista as consequências nocivas que decorrem naturalmente da sentença prematura de decretação da falência da devedora, em homenagem aos princípios da função social e da preservação da empresa, impõe-se a denegação do pedido suspensivo pleiteado.

Ante o exposto, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado no recurso.**

Comunique-se à Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da comarca de Goianira, o teor desta decisão, solicitando-lhe informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a Agravada para apresentação das contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



2740

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

399769-28-A11-(2013)

Dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se e Cumpra-se.

Goiânia, 19 de novembro de 2013.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE
Relator



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goianira

2742
✓

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

Ofício n. 01 /2014

Goianira, 07 de janeiro de 2014

Agravo de Instrumento: 201393997694
processo primeiro grau: 201204286226

Exmo. Sr. Des.,

Sirvo-me do presente, reportando-me ao documento recebido no malote digital no dia 11/12/2013 e juntado na mesma data, referente ao agravo de instrumento e processo supracitados, para informar a V. Exa. que a decisão agravada foi mantida por este Juízo. Outrossim, que ocorrerá a continuidade da 2ª convocação da assembleia geral que ocorrerá no dia 21/01/2014. Era o que tinha a ser informado.

Atenciosamente,

Fernando César Rodrigues Salgado
Juiz de Direito

EXMO. SR. DES.
FRANCISCO VILDON J. VALENTE
5ª CÂMARA CÍVEL - TJ/GO
GOIÂNIA - GO



Poder Judiciário

Malote Digital

2742

Impresso em: 08/01/2014 às 16:27

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 8092014254652

Documento: OFÍCIO 01.2014 - 5ª Câmara Cível- TJGO.pdf

Remetente: 2ª Vara - Goiânia (Francisco Ebds de Souza)

Destinatário: 5ª Câmara Cível (TJGO)

Data de Envio: 2014-01-08 16:25:55.0

Assunto: OFÍCIO 01/2014 - INFORMAÇÕES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.201393997694

Imprimir

CERTIDÃO

Certifico que enviei o ofício de fl. 2741, via malote digital, consoante expelto acima.

Gjoranni/gj, 09/01/14

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE GOIANIRA

2713
4

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Processo
PROTOCOLO NR : 428622-83.2012.8.09.0064 (201204286226)

AUTOS : 450
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
ESCRIVANIA : FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL
REQUERENTE : INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A
RAIMUNDO DE OLIVEIRA CAMPOS

CREDOR : BANCO INTERMEDIUM SA
BANCO DAYCOVAL S/A
BANCO BMG S/A
CELS DISTRIBUICAO S/A
BANCO DO BRASIL S/A
HPS TECNOLOGIA LTDA ME
FIERINO GOTTI INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARI
BRASMOM INDUSTRIA METALURGICA LTDA
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MU
BANCO SAFRA S/A E SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO
PPL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
MCASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
CAIXA ECONOMICA FEDERAL
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA -CO
JOSE CLODOALDO DE SOUZA
BANCO SANTANDER BRASIL S/A
BANCO BANKPAR S/A
BANCO BRADESCO S/A
TOTVS S/A
E OUTROS

ADMINISTRADOR INTERESSADO : LEONARDO DE PATERNOSTRO
ARGUMENTO ASSESSORIA E PROJETOS LTDA
BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
OPINIAO S/A
NA FOMENTO MERCANTIL LTDA
CLARO S/A

HABILITANTE ADV REQTE : OI MOVEL SA NOVA DENOMINACAO DA 14 BRASIL TELECO
MARLOS BORGES NOGUEIRA
THIAGO VINICIUS VIEIRA MIRANDA
EUGENIO ALEIXO FERREIRA
VICTOR RIBEIRO LOUREIRO
JULIANA FERREIRA DE PAULA PIRES
ALINE OELLERS FERREIRA
MARIANA APARECIDA DE ASSIS FERRAZ ARAUJO
ROLEMBERG DONIZETT ALVES JUNIOR
MARINA NADLER MENDONCA REIS PERILLO DE FREITAS
ROSA HELENA AMBROSIO DE CARVALHO

ADV CREDOR : JOAO ROAS DA SILVA
GALBIA DO AMOR DIVINO ROSA OLIVEIRA
ALESSANDRO FERNANDES BRAGA
JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARAGO
FLAVIA MOTTA E CORREIA

2744
H

AURENICE MARINHO DOS SANTOS DIAS
 ALINE MARQUES POLIDO
 SANDRA KHASIS DAYAN
 ALUIZIO NEY DE MAGALHAES AYRES
 VINICIUS DE MORAIS OLIVEIRA
 EDSON SOARES DE SOUZA LIMA
 ANA PAULA DA SILVA SOUZA
 DANIELA CASTRO GARCEZ
 FATIMA DAS GRACAS BUENO DE OLIVEIRA
 GUSTAVO AMATO PISSINI
 LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA
 ANDRE COSTA FERREZ
 DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO
 MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA
 MIZIA CRISTINA PIEMY AOKI
 SANDRO PICINI ESPINDOLA
 VINICIUS BALESTRA BAIÃO
 CRISTINA MOREIRA BORGES
 LUIZ HENRIQUE GOUVEIA
 GUSTAVO AMATO PISSINE
 ADEMAR JUSTINO DE SA JUNIOR
 JULIANA KARLA GALVAO SIQUEIRA
 ERLANE MARQUES
 LARISSA COSTA CZAPLINSKI
 LEANDRO MENDES
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT
 THIAGO CARLOS GOMES PEREIRA
 FABIANO TELES GOMES DE SOUZA
 VAGNER FEITOSA DE OLIVEIRA
 JOAO CARLOS RAFAEL
 DOUGLAS RIBEIRO NEVES
 CLAUDIA CARDELLI DE SOUZA
 ALINE MACHADO DA CUNHA
 ELISA OLIVEIRA DE CARVALHO
 ALISSON ARARIPE CHAGAS
 IVO YAMADA LOPES FERREIRA
 ANDREA MACEDO LOBO
 REGINALDO AREDIO FERREIRA FILHO
 WANESSA NEVES LESSA
 FABIO SANTANA NASCIMENTO
 HENRIQUE DUARTE ALVES FORTES
 MURILO MACEDO LOBO
 RAONI SALES DE BARROS
 JOAO PESSOA DE SOUZA
 LEONARDO RIBEIRO ISSY
 JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY
 WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR
 ELVIS RODRIGUES AFONSO
 VIVIAN DE MORAES MACHADO
 FLAVIA MUSSIO ROVERE
 MELYSSA CAROLINA BISCO
 HUMBERTO SPENCIERE DE OLIVEIRA CAMPOS
 VICTOR GUSTAVO LOBO CORTEZ AMADO
 SERGIO SANTOS SETTE CAMARA
 ROBERTA ESPINHA CORREIA
 LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS
 EDUARDO DA MATTA MACHADO DIAS DE CASTRO

ADV INTERESSAD :

Autenticação pode verificada em <https://www.tjgo.jus.br/exa/> (D5)

ADV HABILITANT : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
 : WILSON SALES BELCHIOR
 MARINA NADLER MENDONCA REIS PERILLO DE FREITAS
 CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS ROCHA
 VINICIUS KARASEK DE ALENCAR
 ARY BARBOSA GARCIA JUNIOR
 LARISSA DE JESUS COIMBRA MIRANDA
 LUCIANA FERREIRA DA SILVA
 KATE LUCIA DE CAMARGO DIAS
 LILIAN GONCALVES DA SILVA
 VINICIUS BALESTRA BAIÃO
 BENEDITO DA SILVA RIBEIRO
 KARITA LAMOUNIER VILELA HELRIGLE
 JUIZ(A) : FERNANDO CESAR RODRIGUES SALGA

2745
4

Data do Expediente: 09/12/2013

Diario da Justiça : 00001446

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 11/12/2013

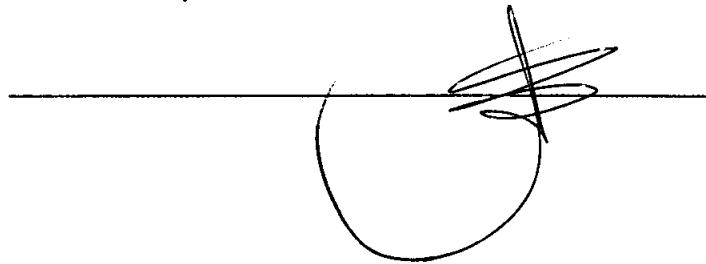
Publicação : 12/12/2013

Folhas : 2637/2642

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

GOIANIRA , 9 de JANEIRO de 2014 .



A handwritten signature is written over a horizontal line. The signature consists of several loops and strokes, including a large circular loop at the bottom.



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira

COM CARGA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Aos 10 dias do mês de janeiro do ano de 2043, faço CARGA dos autos a(o) Administrador Judicial da ação de Recuperação Judicial de nº201204286226, na pessoa do senhor Benigno Nunes da Silva Neto.

Goianira-GO, 10 de janeiro de 2014.


Francisco Elods de Souza
Escrivão Judiciário